

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito

Victor Furtado Alves

**A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO JULGAMENTO POPULAR COMO UMA
FORMA DE DEFESA CONTRA O ABUSO MUDIÁTICO**

BELO HORIZONTE

2026

Victor Furtado Alves

**A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO JULGAMENTO POPULAR COMO UMA
FORMA DE DEFESA CONTRA O ABUSO MUDIÁTICO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Dr. Túlio Lima Vianna.

Linha de pesquisa: História, Poder e Liberdade.

Área de estudo: Direito Penal, Filosofia do Direito e Interdisciplinaridade.

BELO HORIZONTE

2026

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

ALVES, Victor Furtado.

A474p A possibilidade de renúncia ao julgamento popular como uma forma de Defesa contra o abuso midiático [manuscrito] / Victor Furtado Alves. – 2026.

141 f.

Orientador: Prof. Túlio Lima Vianna.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 128-141.

1. Direito penal - Brasil - Teses. 2. Júri - Teses. 3. Processo penal - Teses. 4. Julgamentos criminais - Teses. I. Vianna, Túlio Lima. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 343.161(81)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

UFMG

**ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DO ALUNO
VICTOR FURTADO ALVES**

Realizou-se, no dia 04 de março de 2026, às 14:00 horas, na Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO JULGAMENTO POPULAR COMO UMA FORMA DE DEFESA CONTRA O ABUSO MUDIÁTICO*, apresentada por VICTOR FURTADO ALVES, número de registro 2024653396, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Tulio Lima Vianna - Orientador (UFMG), Prof(a). Renato César Cardoso (UFMG), Prof(a). Felipe Martins Pinto (UFMG).


A Comissão considerou a dissertação:

Aprovada, tendo obtido a nota 90 (NOVENTO)

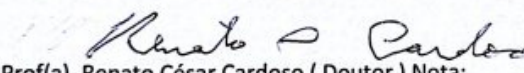
Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

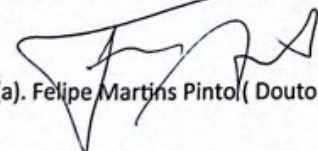
Belo Horizonte, 04 de março de 2026.

 100 (cem)

Prof(a). Tulio Lima Vianna (Doutor) Nota:

 85 (oitenta e cinco)

Prof(a). Renato César Cardoso (Doutor) Nota:

 85 (oitenta e cinco)

Prof(a). Felipe Martins Pinto (Doutor) Nota:

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida e pelas bênçãos sobre minha vida. Agradeço aos meus pais por todo o suporte emocional e material sempre que precisei, pelo carinho e pela compreensão. Agradeço a meu irmão por ser uma inspiração de resiliência e correr atrás do que deseja e sonha.

Agradeço a Vitória Santana, minha querida e grande amiga, por estar comigo nos momentos que eu estava desanimado e confuso, por ser um grande apoio e suporte a mim.

Sem Deus e sem qualquer uma dessas pessoas, definitivamente, este trabalho não seria possível.

RESUMO

Esta dissertação investiga a possibilidade de o réu renunciar ao julgamento pelo Tribunal do Júri em casos de forte contaminação midiática, propondo tal alternativa como forma de defesa contra abusos que comprometem a imparcialidade do julgamento. O estudo parte de uma análise histórica do Júri no Brasil, evidenciando sua evolução e o debate constituinte de 1987-1988, que ratificou o Júri como garantia fundamental. Em seguida, discute-se o déficit de representatividade do Conselho de Sentença e o impacto da cobertura sensacionalista na formação de júízos paralelos, o que potencializa vieses cognitivos e fragiliza a imparcialidade dos jurados. Para fundamentar a hipótese central, adota-se metodologia qualitativa e exploratória, com revisão bibliográfica e análise de jurisprudência, em diálogo com a economia comportamental para ilustrar como heurísticas e vieses podem ser reduzidos em julgamentos realizados por juízes togados. Examina-se, ainda, a insuficiência de medidas como o desaforamento e a recorribilidade restrita das decisões do Júri, apontando-as como mecanismos limitados para neutralizar a influência midiática. Os resultados indicam que a possibilidade de renúncia ao Júri, longe de suprimir ou enfraquecer a cláusula pétrea prevista no art. 5º, XXXVIII, da Constituição, reforça o caráter garantista do processo penal, ao permitir que o réu exerça sua autonomia diante de ambientes contaminados pela opinião pública. Conclui-se que a renúncia ao julgamento popular, em circunstâncias excepcionais de abuso midiático, coaduna-se com a ampla defesa e o devido processo legal, não esvaziando a essência democrática do Júri, mas garantindo maior proteção aos direitos fundamentais do acusado.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; abuso midiático; renúncia ao júri; processo penal democrático; vieses cognitivos.

ABSTRACT

This dissertation investigates the possibility for the defendant to waive trial by jury in cases of significant media influence, proposing this alternative as a means of defense against external pressures that jeopardize the fairness of the proceedings. The study begins with a historical analysis of the Jury in Brazil, highlighting its development and the debates during the 1987-1988 Constituent Assembly, which affirmed the Jury as a fundamental right. It then examines the deficit of representativeness in the jury and the effects of sensationalist media coverage, which often lead to parallel judgments and magnify cognitive biases, ultimately undermining juror impartiality. To substantiate its main hypothesis, a qualitative and exploratory methodology is employed, including bibliographic review and case law analysis, with insights from behavioral economics to illustrate how heuristics and biases may be mitigated when trials are conducted by professional judges. The study also assesses the shortcomings of current mechanisms such as change of venue and the limited appealability of jury decisions, concluding these measures are insufficient to counterbalance media-driven prejudice. The findings suggest that allowing defendants the option to waive the right to a jury trial, particularly in highly publicized cases, upholds the guarantee-based approach of the Brazilian criminal justice system, reaffirming the autonomy of the accused under conditions prone to public-opinion contamination. The dissertation concludes that renouncing jury trial in exceptional situations does not erode the constitutional status of the Jury but rather enhances the due process of law and protects the fundamental rights of the defendant.

Keywords: jury trial; media abuse; waiver of jury; democratic criminal procedure; cognitive biases.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. UMA BREVE RETROSPECTIVA HISTÓRICA. POR QUE EXISTE UM TRIBUNAL DO JÚRI?	12
2.1. O Tribunal do Júri na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988.....	22
2.2. O enfraquecimento do caráter democrático do júri no Brasil por meio do déficit de representatividade. O Sol é para todos?.....	27
3. A MÍDIA, A SELEÇÃO DE INFORMAÇÕES E SUA INFLUÊNCIA SOBRE O CORPO SOCIAL	34
3.1. O interesse da sociedade pelo noticiário criminal.....	37
3.2. O papel da mídia na quebra de imparcialidade do julgamento criminal popular e a prevalência da “fonte oficial”.....	42
3.3. A mídia, o júri e o prazer de punir.....	49
3.3.1. Prevenir ou se vingar?.....	53
4. A INTERDISCIPLINARIDADE E O DIREITO	56
4.1. Uma apresentação à economia comportamental, às heurísticas e aos vieses cognitivos.....	57
4.2. A economia comportamental, os vieses cognitivos e o cenário do Tribunal do Júri: a influência da mídia sobre os jurados.....	69
5. POR QUE JUÍZES ESTÃO MENOS PROPENSOS AOS VIESES E HEURÍSTICAS DO QUE OS JURADOS (“DESENVIESAMENTO COGNITIVO” – TÉCNICAS DE “HIGIENE DE DECISÃO”)	76
5.1. O tempo e o ambiente disponível para a tomada de decisão.....	77
5.2. Da necessidade de expor os fundamentos de forma escrita.....	81
6. A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO JULGAMENTO POPULAR COMO UMA FORMA DE DEFESA CONTRA O ABUSO MIDIÁTICO	84
6.1. Revisão de literatura.....	84
6.2. A preocupação com a imparcialidade dos jurados na jurisprudência e na doutrina.....	88
6.3. A defesa contra o abuso midiático e a insuficiência das medidas alternativas.....	95
6.3.1. Desaforamento.....	95
6.3.2. Suspensão do andamento processual durante o clamor midiático.....	99
6.3.3. A recorribilidade das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri – sob a ótica da insuficiência da medida e também como reforço argumentativo à alternativa proposta neste trabalho.....	102
6.4. O júri é um direito individual ou coletivo?.....	105

6.5. Renúncia ao exercício do direito, e não ao direito fundamental. A indisponibilidade da titularidade, mas a faculdade de exercê-lo.....	111
6.6. Da constitucionalidade e da defesa da possibilidade da renúncia ao julgamento popular sob o enfoque do processo penal democrático.....	118
7. CONCLUSÃO.....	125
8. REFERÊNCIAS.....	127

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, uma instituição emblemática do sistema judicial, enfrenta o desafio do repouso dogmático¹, isto é, a tendência a aceitar verdades consolidadas sem questioná-las criticamente, dificultando a renovação teórica e a superação de problemas práticos ainda presentes na contemporaneidade.

Esse fenômeno não se limita ao Tribunal do Júri, mas reflete uma característica recorrente nas instituições jurídicas: a dificuldade de promover reformas estruturais. No caso do júri, essa resistência impede ajustes que poderiam aprimorar sua capacidade de oferecer julgamentos mais equitativos e alinhados às exigências contemporâneas. Essa lacuna justifica a necessidade de investigar soluções que preservem a legitimidade do instituto sem comprometer as garantias processuais.

Embora seja reconhecida a complexidade inerente à reforma de instituições tão arraigadas como o Tribunal do Júri, a inação não é uma opção viável diante dos crescentes desafios e expectativas da sociedade moderna. A transição para uma abordagem mais dinâmica e reflexiva não é isenta de desafios, contudo, é um passo essencial para garantir que o Tribunal do Júri continue a desempenhar seu papel vital na administração da justiça de maneira justa e contemporânea.

Especialmente nos casos de grande repercussão, a atuação da mídia, notadamente quando marcada pelo sensacionalismo, tende a comprometer a imparcialidade dos jurados e, por consequência, a legitimidade das decisões. Essa influência externa sobre o julgamento popular levanta questionamentos sobre a capacidade do modelo atual de garantir julgamentos justos e equilibrados.

¹ *“Um dos graves problemas para a evolução de um determinado campo do saber é o repouso dogmático. Quando não se estuda mais e não se questiona as “verdades absolutas”. O Tribunal do Júri é um dos temas em que a doutrina nacional desfruta um longo repouso dogmático, pois há anos ninguém (ousa) questiona(r) mais sua necessidade e legitimidade”*. LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 11ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 768.

Diante desse cenário, esta dissertação parte de uma questão central: é possível ao réu, frente à contaminação midiática do processo, renunciar ao julgamento pelo Tribunal do Júri e optar por um julgamento técnico, conduzido por um juiz togado, visando a resguardar seus direitos fundamentais? Esse problema de pesquisa nasce da constatação de que o júri, ao mesmo tempo em que simboliza a participação democrática do povo na administração da justiça, pode tornar-se vulnerável aos juízos paralelos formados na esfera pública, especialmente quando o noticiário criminal molda percepções e antecipa veredictos populares.

Para alcançar esse propósito, os objetivos específicos são: (i) examinar a evolução histórica do júri e suas bases na ordem jurídica brasileira; (ii) avaliar as limitações estruturais do júri, com destaque para a representatividade do Conselho de Sentença; (iii) investigar o impacto da mídia e dos vieses cognitivos sobre a formação das convicções dos jurados; e (iv) verificar a compatibilidade constitucional e os limites jurídicos para a implementação da possibilidade de renúncia (ou não exercício) do direito de ser julgado pelo júri.

A relevância desta pesquisa decorre do impacto da cobertura midiática sensacionalista sobre julgamentos penais amplamente divulgados. Casos emblemáticos, amplamente difundidos pelos meios de comunicação, evidenciam o risco de o Conselho de Sentença ser pressionado ou induzido a decidir não apenas com base nas provas, mas influenciado por informações extraprocessuais. Ao propor a análise da renúncia ao júri como mecanismo de defesa, este estudo pretende contribuir para o aperfeiçoamento da justiça criminal, reforçando a proteção de garantias fundamentais como a presunção de inocência e a ampla defesa.

Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica, análise doutrinária e jurisprudencial. A partir desse referencial, busca-se fundamentar a hipótese de que o réu dispõe da autonomia para, em determinadas circunstâncias, não exercer o direito ao julgamento popular, optando por uma estrutura de julgamento menos suscetível à contaminação midiática.

No que se refere à estrutura, a dissertação organiza-se em sete capítulos, cada qual com seus subtópicos, propiciando uma análise escalonada do tema. O Capítulo 2 aborda o surgimento e a evolução histórica do Tribunal do Júri, destacando sua função originária. O subtópico 2.1. descreve como o Júri foi debatido na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, ao passo que o ponto 2.2. debate o problema do déficit de representatividade no Conselho de Sentença. No Capítulo 3, analisa-se a atuação midiática na formação de juízos paralelos, dividida em 3.1 (o interesse pelo noticiário criminal), 3.2 (a influência da “fonte oficial” e a quebra de imparcialidade) e 3.3 (o prazer de punir, com 3.3.1 enfocando a tensão entre prevenção e vingança).

Já o Capítulo 4 traz uma introdução à economia comportamental, explicando como heurísticas e vieses cognitivos afetam o julgamento (subtópicos 4.1 e 4.2). No Capítulo 5, discute-se por que juízes tendem a ser menos suscetíveis a esses vieses, em especial graças ao tempo disponível para análise (5.1) e à necessidade de fundamentação por escrito (5.2).

O Capítulo 6 analisa a possibilidade de renúncia ao Júri para evitar abusos midiáticos, destacando inicialmente a revisão de literatura (6.1), a preocupação com a imparcialidade dos jurados (6.2), as medidas alternativas insuficientes (6.3, com subtópicos sobre desaforamento, suspensão do processo e recorribilidade), a discussão sobre o Júri como direito individual ou coletivo (6.4), a distinção entre renunciar à titularidade e ao exercício do direito (6.5) e, por fim, a constitucionalidade dessa renúncia (6.6).

No Capítulo 7, a conclusão retoma as ideias centrais, evidenciando a necessidade de soluções que conciliem a legitimidade do Tribunal do Júri com a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais do réu.

2. UMA BREVE RETROSPECTIVA HISTÓRICA. POR QUE EXISTE UM TRIBUNAL DO JÚRI?

A origem do Tribunal do Júri é objeto de intensos debates, com alguns estudos remontando suas raízes à Grécia Antiga. Naquele período,

destacava-se o Tribunal dos Heliastas, também chamado de Diskatas, que era responsável por julgar crimes de natureza pública. No entanto, sua competência não incluía os crimes de sangue, os quais eram submetidos ao Areópago, um conselho composto por juízes especializados para lidar com tais delitos².

Algumas características desse tribunal helênico merecem destaque: os jurados eram escolhidos exclusivamente entre cidadãos atenienses com, no mínimo, 30 anos de idade, que apresentassem conduta irrepreensível e não possuíssem débitos com o erário público. Além disso, os julgamentos eram marcados pelo uso da retórica nos debates orais, prática amplamente valorizada na cultura da época. Outras peculiaridades incluíam o voto secreto e a remuneração dos jurados, elementos que denotam um esforço para assegurar a imparcialidade e a seriedade no exercício da função³.

Já em Roma, sob o reinado de Sêrvio Túlio, por volta de 539 a.C., foi instituída a "Justiça Centúria". Este sistema foi estruturado com base na divisão de classes dos cidadãos romanos, organizados em sete centúrias, conforme os impostos que pagavam e os serviços militares que prestavam. As centúrias desempenhavam um papel crucial nos julgamentos de crimes e outras questões de interesse coletivo, reforçando a conexão entre participação política e judicial no período romano. As assembleias eram presididas por um chefe, responsável por pronunciar o veredicto após o julgamento. Essa configuração reflete uma organização pautada pela hierarquia social, vinculando a administração da justiça ao status econômico e militar dos envolvidos, evidenciando as bases pragmáticas do sistema jurídico romano⁴.

Diferindo das experiências gregas e romanas, há, contudo, estudiosos que situam a origem do júri na Inglaterra do século XI⁵, como

² SILVA, Franklin Roger Alves. **História do tribunal do júri: origem e evolução no sistema penal brasileiro**. Trabalho apresentado ao II Concurso de Monografia do Museu da Justiça, Rio de Janeiro, 2005, p. 12.

³ *Ibid.*

⁴ ALMEIDA, Carlos Alberto Garcete de. **Tribunal do Júri. Dimensão Constitucional Contemporânea: Reflexões Constitucionais de sua Garantia Fundamental de Cidadania**. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012, p. 12-13.

⁵ "O júri como hoje se conhece é tido como oriundo da tradição inglesa insculpida na

forma de proteção das arbitrariedades do Estado⁶ e também baseado na crença de que Deus não deixaria de socorrer o inocente⁷. Tanto é que, segundo aponta essa linha doutrinária, o júri era composto por doze jurados, como forma de representar os doze apóstolos que seguiram a Jesus Cristo, decidindo com base na íntima convicção⁸.

A partir desse modelo inglês, o júri se difundiu pelo continente europeu: França em 1791 e depois para outros lugares, como Espanha, Suíça, Romênia, Grécia, Rússia e Portugal, e também para o continente americano, mais especialmente para os Estados Unidos⁹.

Especialmente na França, o júri surge como um símbolo da Revolução Francesa, isto é, o poder do povo sobre a aristocracia, no caso, os magistrados que representavam o Antigo Regime¹⁰. O julgamento popular, assim, atuava como um sistema de controle contra o abuso do Estado que ocorria habitualmente nos processos criminais, inclusive com o usual emprego de tortura¹¹.

A história demonstra que o Tribunal do Júri tem sido, ao longo do tempo, um símbolo de resistência democrática contra o autoritarismo.

Magna Carta de 1215, previsto com a intenção de se fazer prevalecer os costumes da terra em detrimento da vontade do monarca soberano. Desde o início, portanto, ele se mostrou um instrumento de controle do Estado e proteção do povo, mesmo que, à época, o povo protegido não fosse a grande massa dos governados, mas os barões ingleses. RODRIGUES, Paulo Gustavo. **Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, mai./ago. 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i2.301>, p. 873-910.

⁶ *“Pode-se afirmar que o Júri estruturou-se historicamente como instrumento de limite ao poder do Soberano, a partir da vontade do povo para julgar seus pares”*. MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 19.

⁷ *“Na Inglaterra, o júri aparece mediante um conjunto de medidas destinadas a lutar contra os ordálios (no direito germânico antigo, dizia-se do juízo de Deus. Era qualquer tipo de prova, da mais variada sorte baseada na crença de que Deus não deixaria de socorrer o inocente, o qual sairia incólume delas) durante o governo de Rei Henrique II(1154-1189), em que, em 1166, instituiu o Writ (ordem, mandado, intimação) chamado novel disseisin (novo esbulho possessório), pelo qual encarregava o sheriff de reunir 12 homens da vizinhança para dizerem se o detentor de uma terra desapossou, efetivamente, o queixoso, eliminando, assim, um possível duelo judiciário praticado até aí”*. RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6ª ed, São Paulo: Atlas, 2018, p. 55.

⁸ *Ibid.*, p 55.

⁹ *Ibid.*, p 55.

¹⁰ *“Com o advento da Revolução Francesa, em 1789, a instituição do júri foi importada ao continente europeu, mantendo seu espírito de fazer prevalecer a vontade do povo em detrimento daquela de juizes vinculados a uma agenda estatal autoritária, construída no ancien régime”*. RODRIGUES, 2020, *op. cit.*, p. 878-879.

¹¹ RANGEL, 2018, *op. cit.*, p. 59.

Contudo, períodos de recrudescimento político e ascensão de regimes totalitários foram marcados pela restrição ou supressão do julgamento popular. Neste sentido, é citada a utilização do Tribunal Popular justamente para preservar a integridade do julgamento e a imparcialidade dos julgadores, em uma época em que existia uma forte influência absolutista sobre o Poder Judiciário¹².

Segundo Alexis de Tocqueville¹³, o Júri é *"um modo da soberania do povo; convém rejeitá-lo inteiramente, quando se repele a soberania do povo, ou relacioná-lo com outras leis que estabelecem essa soberania"*.

Esse cenário reflete o receio das estruturas de poder em relação à participação democrática, revelando uma tentativa de centralizar decisões e limitar a interferência do povo na administração da justiça.

A Itália, durante o fascismo, exemplifica esse retrocesso, período no qual foi promovida uma alteração legislativa para que dois Juízes Togados, associados ao partido fascista, participassem do julgamento¹⁴. Parte superior do formulário

No Brasil não foi diferente. O Tribunal do Júri enfrentou diversas transformações ao longo de sua trajetória, refletindo as mudanças políticas e sociais que marcaram a história do país.

Ainda no período colonial, o júri foi introduzido como consequência da influência exercida pela Inglaterra sobre Portugal,¹⁵ ganhando status

¹² "O julgamento pelos pares, ou seja, a participação popular na administração da justiça se mostrou fértil para a democratização do sistema jurídico em um período histórico em que o Poder Judiciário sofria fortes influências, se não domínio, do Executivo, do soberano absolutista". MARQUES, 1997, *op. cit.*, p. 19.

¹³ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América: leis e costumes**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.320.

¹⁴ "Logo, o Tribunal do Júri que expressava a democracia, pois permitia que a sociedade integrasse o poder judicial e julgasse, foi aniquilado: o decreto de 23 de março de 1931 estabeleceu uma fórmula alternativa criando as Corti d'Assise, ou seja, o escabinato, ou também chamado de assessorado, para que determinadas pessoas que possuíam determinado status social e eram filiadas ao partido fascista participassem da administração da justiça. **O júri é inimigo de todo e qualquer governo ditatorial que, ao assumir o poder, o elimina. O fascismo floresceu e como todo regime ditatorial chegou ao seu fim, mas nem por isso o júri, na Itália, renasceu da forma que era, pois permaneceu o assessorado. No escabinato ou assessorado (Corte d'Assise), dois são os magistrados togados, um chamado degiudice a latere, e o outro que preside o tribunal, que deve ser integrante da Corte de Apelação, e mais seis cidadãos, juízes leigos, sendo que três devem ser homens. Os juízes leigos integram o tribunal e, consequentemente, participam das decisões tanto quanto das questões de fato como as de direito e todas as que dizem respeito ao processo"** RANGEL, 2018, *op. cit.*, p 60.

¹⁵ RODRIGUES, 2020, *op. cit.*, p. 878-879.

oficial em 1822, com o decreto que delegava aos chamados "*Juízes de Facto*" o julgamento de crimes de abuso de liberdade de imprensa¹⁶. A justificativa para tal medida estava fundamentada nos ideais iluministas, buscando combinar justiça, salvação pública e a manutenção de uma liberdade de imprensa responsável¹⁷.

O primeiro julgamento realizado pelo Tribunal do Júri brasileiro ocorreu em 25 de junho de 1825. A composição inicial do júri era de 24 cidadãos, escolhidos com base em critérios de honra, inteligência e patriotismo. Entre esses, 16 poderiam ser recusados pelo réu, e os oito restantes eram responsáveis pela análise da culpa, enquanto a aplicação da pena ficava sob a alçada do juiz de direito. Naquele período, o recurso disponível era limitado à clemência real, o que restringia as possibilidades de revisão¹⁸¹⁹.

Com a Constituição de 1824, o Tribunal do Júri passou a integrar o sistema de justiça, ampliando sua competência. Os jurados eram encarregados de decidir as questões de fato, enquanto os juízes aplicavam a lei, e, pela primeira vez, foi estabelecida a independência do poder judicial. Nesse modelo, os recursos deixaram de depender da clemência real e passaram a ser julgados pelos Tribunais de Relação nas províncias do Império. A publicidade dos atos, porém, só era garantida após a pronúncia, demonstrando a influência ainda latente de preceitos inquisitoriais²⁰.

A evolução do júri foi impulsionada pelo Código de Processo Criminal de 1832, que ampliou sua competência e detalhou o procedimento. Jurados passaram a ser escolhidos entre cidadãos aptos a votar, seguindo critérios de bom senso e probidade. Além disso, o juiz de direito tinha suas manifestações limitadas, devendo orientar os jurados

¹⁶BRASIL. **Decreto de 18 de Junho de 1822**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-6-1822-2.htm. Acesso em 30 de jan. de 2024.

¹⁷FRANCO, Ary Azevedo. **O Júri e a Constituição de 1946**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956, p. 11.

¹⁸ *Ibid*, p. 13.

¹⁹ BRASIL, 1822, *op. cit.*

²⁰ BRASIL. **Constituição (1824). Constituição do Império do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 7 de dez. de 2024.

sem influenciar suas opiniões. Esse código introduziu um sistema organizado, com fases de acusação e julgamento, nas quais os jurados respondiam a perguntas que iam desde a existência do crime até a fixação da pena. Essa regulamentação trouxe avanços significativos, mas manteve o acesso restrito a uma elite apta a participar do processo²¹.

A Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, representou um retrocesso significativo ao atribuir às autoridades policiais, como chefes de polícia, delegados e subdelegados, a competência para proferir sentenças de pronúncia. Essas decisões eram submetidas à confirmação por juízes municipais antes de serem encaminhadas ao júri, minando a autonomia do tribunal e reforçando o controle estatal sobre os processos criminais. Além disso, critérios econômicos passaram a restringir a seleção dos jurados, limitando sua escolha a cidadãos com renda mínima, diferentemente em cidades e profissões. Tal estrutura acentuou o caráter elitista do júri²².

Somente em 1871, por meio da Lei n.º 2.033, a princesa Isabel promoveu mudanças que reverteram parte dessas características. A lei extinguiu a jurisdição policial sobre o Júri e restringiu as diligências para apuração de fatos criminosos a casos específicos, buscando tornar o processo mais objetivo. No entanto, o texto legal deixou lacunas significativas, especialmente no que diz respeito ao procedimento do júri popular, lacunas estas que foram abordadas pelo Decreto n.º 4.824, do mesmo ano, que regulamentou parte do funcionamento da instituição sem detalhar o procedimento de julgamento²³.

Na Constituição da República dos “Estados Unidos do Brasil” de 1891, o Júri foi mantido como instituição, embora com pouca ênfase, sendo mencionado de forma sucinta no artigo 72, §31. Essa menção foi fruto da

²¹ BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil.** Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 7 de dez. de 2024.

²² BRASIL. **Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841.** Reformando o Código do Processo Criminal. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em: 7 de dez. de 2024.

²³ BRASIL. **Decreto n.º 4.824, de 22 de novembro de 1871.** Regula a execução da Lei n.º 2.033, de 24 de setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM4824.htm. Acesso em: 7 de dez. de 2024.

Emenda Constitucional de 1926, que incluiu a expressão “*é mantida a instituição do jury*”, em um contexto político de reafirmação democrática. Apesar disso, o texto constitucional não oferecia grandes garantias ou detalhamento sobre a organização e funcionamento do Júri, que permaneceu dependente de regulamentações infraconstitucionais²⁴.

A Constituição de 1934, já fruto de um período de enfraquecimento democrático, também preservou a instituição do Júri, mas deslocou seu tratamento para o capítulo referente ao Poder Judiciário, esvaziando-o enquanto direito individual e delegando sua organização para regulamentação complementar. Esse movimento já indicava um enfraquecimento do instituto, tendência que foi concretizada pela Constituição de 1937, que implantou o período do chamado “Estado Novo” no país, marcado pela ditadura comandada por Getúlio Vargas.

Nesse texto, o Júri foi completamente omitido, e sua regulamentação foi relegada a legislações ordinárias, como o Decreto nº 167, de 1938, que retomou formalmente a instituição, mas retirou-lhe a soberania dos veredictos ao permitir ampla revisão das decisões pelos tribunais, reduzindo, assim, sua relevância no sistema jurídico²⁵.

Somente com a Constituição de 1946²⁶, no contexto de redemocratização, o júri foi restaurado com maior vigor, sendo incluído no capítulo de direitos fundamentais como símbolo de resistência ao autoritarismo. Embora esse retorno fosse carregado de significados políticos, alguns autores apontam que ele não representava uma confiança efetiva na instituição, mas sim um posicionamento político contra os abusos do regime anterior²⁷.

²⁴ BRASIL. **Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926**. Substituição de artigos e parágrafos da Constituição. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon_sn/1920-1929/emendaconstitucional-37426-3-setembro-1926-564078-publicacaooriginal-88097-pl.html. Acesso em: 7 de dez. de 2024.

²⁵ BRASIL. **Decreto-lei n.º 167, de 5 de janeiro de 1938**. Regula a instituição do Júri. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm. Acesso em: 7 de dez. de 2024.

²⁶ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 7 de dez. de 2024.

²⁷ RORIGUES, 2020, *op. cit.*, p. 880.

Durante a ditadura militar, a Constituição de 1967²⁸ inicialmente manteve o júri e sua soberania, mas a Emenda Constitucional nº 1/1969²⁹ reduziu significativamente seu alcance, permitindo revisões judiciais abrangentes e transferindo parte de sua competência ao Poder Judiciário. Esse período de repressão evidenciou a tensão entre a soberania popular e o controle estatal.

Com a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988³⁰, o Tribunal do Júri foi novamente fortalecido, sendo sua previsão inserida no artigo 5º, que prevê os direitos fundamentais, garantindo sua soberania e reforçando a ideia de que a participação popular é essencial para a consolidação democrática³¹.

Ainda nos dias atuais, há o reconhecimento de que o Tribunal do Júri é um importante instituto para solucionar o déficit de representação democrática sentido pela população, de forma que não deve ser extirpado, mas, pelo contrário, ampliado³².

Esta breve retrospectiva pretende tão somente demonstrar uma história que se repete ao longo do tempo: o júri emergindo constantemente como um meio para democratizar o poder, tanto nas revoluções europeias quanto na estrutura jurídica do Brasil³³.

Ao sabor dos regimes políticos, o júri ora emerge, ora se retrai. Em ambientes democráticos, atua como símbolo da participação popular; em contextos autoritários, é restringido ou suprimido. Seu ressurgimento marca

²⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 7 de dez. de 2024.

²⁹ BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 7 de dez. de 2024.

³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 de dez. de 2024.

³¹ RODRIGUES, 2020, *op. cit.*, p. 881.

³² “Embora o Tribunal do Júri não tenha a capacidade, ou pretensão, de solucionar a crise democrática de representatividade do Estado, ele se mostra um importante espaço de exercício da soberania do povo que não está ainda pronto para ser extirpado ou diminuído, sendo, muito pelo contrário, cada vez mais necessário para fortalecer uma aproximação do povo com o sistema de justiça, embora mudanças possam ser feitas para estimular a participação da população nesse serviço”. RODRIGUES, 2018, *op. cit.*, p. 19.

³³ RODRIGUES, 2020, *op. cit.*, p. 880-881.

vitórias do povo na definição dos padrões de conduta em sua comunidade³⁴.

Assim, o Júri permanece no epicentro das tensões entre autoritarismo e democracia, ressignificando constantemente seu papel como espaço de participação popular e de controle das estruturas estatais. É essa dinâmica que, segundo Rodrigues³⁵, faz de seu ressurgimento e prestígio um marco histórico de vitória do povo, que passa a definir, mesmo que parcialmente, os padrões de conduta de sua própria comunidade.

A instituição atua como uma ponte entre a sociedade e o sistema jurídico, promovendo um diálogo que vai além das estruturas formais do poder estatal. André Souza e Carla Tortato³⁶ destacam que os veredictos do Júri, ao expressarem a percepção social sobre condutas criminosas, funcionam como um termômetro da harmonia, ou da falta dela, entre as leis e os valores da comunidade.

Portanto, sua legitimidade e fundamento de existência, na contemporaneidade, estão entranhados em seu caráter plural e democrático, como forma de limitação do Poder Estatal, utilizado para a aproximação do povo com o sistema de justiça³⁷.

Embora possa parecer controverso que decisões sobre a liberdade ou condenação de um indivíduo sejam tomadas por cidadãos sem formação jurídica formal, essa característica do Tribunal do Júri está longe de ser um defeito. Pelo contrário, sua manutenção ao longo do tempo reafirma seu papel como mecanismo de limitação do poder estatal e fortalecimento da participação democrática. Mais do que um modelo de julgamento, o júri simboliza a desconfiança em relação à concentração de

³⁴ *Ibid*, p. 881.

³⁵ RODRIGUES, 2020, *op. cit.*, p. 883.

³⁶ SOUZA, André Peixoto de; TORTATO, Carla Juliana. **Tribunal do Júri: um processo essencialmente democrático ou puramente retórico**. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 1-21, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v13n1e12399>. Acesso em: 7 dez. 2024.

³⁷ “Embora o Tribunal do Júri não tenha a capacidade, ou pretensão, de solucionar a crise democrática de representatividade do Estado, ele se mostra um importante espaço de exercício da soberania do povo que não está ainda pronto para ser extirpado ou diminuído, sendo, muito pelo contrário, cada vez mais necessário para fortalecer uma aproximação do povo com o sistema de justiça, embora mudanças possam ser feitas para estimular a participação da população nesse serviço”. RODRIGUES, Paulo Gustavo. **Os efeitos da soberania dos veredictos na definição do momento inicial de cumprimento das penas impostas pelo Tribunal do Júri**. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Alagoas. 2018. p. 19.

poder e assegura que a justiça permaneça conectada aos valores e percepções sociais.

Decerto, conforme se verá nas discussões que se seguem neste trabalho, o trabalho dos juízes togados não pode ser idolatrado, pois não faltam exemplos de decisões teratológicas e destoantes da realidade. Um diploma de bacharel em direito não confere, por si só, a chancela de conhecimento e saber jurídico acima de um cidadão que compõe um Conselho de Sentença.

É com esses e outros fundamentos, aliás, que os defensores do júri argumentam que os populares têm maior capacidade de julgar os seus pares de acordo com as normas sociais contidas daquela região, podendo ponderar, melhor do que um juiz togado, eventuais emoções e significados culturais contidos na conduta criminosa³⁸.

A instituição, assim, consagrou-se como um dos mais significativos símbolos democráticos, ao permitir que cidadãos, guiados por seu senso de justiça e desvinculados de formalismos jurídicos, exerçam um papel central no julgamento de seus pares. Essa prerrogativa reitera a confiança no senso comum do povo para interpretar condutas em alinhamento com os valores sociais da comunidade³⁹.

Este primeiro tópico pretendeu demonstrar, não exaustivamente, que, historicamente, o Tribunal do Júri representa a resistência democrática frente ao autoritarismo. Sua origem, evolução e oscilações político-históricas evidenciam tensões entre avanços democráticos e retrocessos.

No entanto, a trajetória dessa instituição revela não apenas suas potencialidades, mas também suas fragilidades. Se, por um lado, o júri simboliza um instrumento democrático de inclusão e participação cidadã, por outro, sua evolução expõe lacunas que questionam sua eficácia e legitimidade no sistema de justiça contemporâneo. Entre os desafios,

³⁸ “Assim, uma das principais funções da participação popular seria a necessidade de assegurar a integração do tribunal com quem pertence ao mesmo entorno cultural daqueles que devem ser julgados, ou seja, resguardar a homogeneidade cultural de quem impõe o castigo e quem é castigado”. HENDLER, Edmundo. **El juicio por jurados. Significados, genealogias, incógnitas**. Buenos Aires: Del Puerto, 2006. p. 13, tradução livre.

³⁹ MOELLER, Uriel. **O “Júri” Alemão: O leigo no processo penal na Alemanha**. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 2, n. 1, p. 59-98, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v2i1.17>. Acesso em: 7 dez. 2024.

destacam-se questões relacionadas à representatividade, transparência e à influência de fatores externos, como a atuação midiática, que compromete o equilíbrio e a imparcialidade dos julgamentos.

Essas críticas, que emergem tanto do contexto histórico quanto da prática atual, demandam uma reflexão aprofundada sobre o Tribunal do Júri no Brasil. O capítulo seguinte buscará explorar uma de suas fragilidades, evidenciando como ela impacta diretamente o caráter democrático da instituição e sua capacidade de promover justiça de forma equitativa.

2.1. O Tribunal do Júri na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988

A construção do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição de 1988, que confirma a instituição do Tribunal do Júri, resultou de amplos debates no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. A defesa do júri popular, visto por muitos constituintes como emblema de participação popular na Justiça Criminal, contrastava, em parte, com as preocupações acerca da lentidão e do eventual excesso de competências.

Uma análise do posicionamento dos constituintes revela o grande peso atribuído ao Júri enquanto mecanismo de intervenção popular no Poder Judiciário. Diferentemente de outras instituições submetidas ao crivo público apenas indiretamente, o Júri, segundo várias falas registradas nos Anais, cristalizava o que alguns chamavam de “direito do povo de participar do julgamento de seus pares”⁴⁰. Desse modo, preservá-lo na nova Constituição e inseri-lo no rol dos direitos e garantias fundamentais não foi mero ato simbólico: representou a consolidação de um instrumento visto como genuína expressão de democracia participativa, paralela à clássica democracia representativa exercida via Parlamento.

Um primeiro conjunto de argumentos deriva da própria herança histórica do Júri no Brasil. O Deputado Stélio Dias (PFL-ES), em discurso⁴¹,

⁴⁰ BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte: Anais**. Brasília: Senado Federal, 1987-1988. (Particularmente: Livro 4, p. 335; Livro 13, p. 55-59).

⁴¹ BRASIL, 1987-1988a, *op. cit.*, Livro. 4, p. 335.

pontuou que a lógica do “juiz de fato”, de origem luso-brasileira, fora legitimada durante séculos justamente porque possibilitava a aproximação da comunidade com a administração da justiça. Em vez de ser julgado exclusivamente por juízes de carreira, enclausurados em gabinetes e distanciados do cotidiano, o acusado teria a oportunidade de ser avaliado por cidadãos provenientes de diferentes segmentos sociais.

Nessa visão, a legitimação do veredicto não depende apenas de formalismos processuais, mas da aceitação social do resultado do julgamento. E, se a comunidade participa diretamente, a decisão final seria presumidamente mais aderente àquilo que se costuma chamar de consciência coletiva. Por isso mesmo, referiu-se à impossibilidade de se extinguir o Júri, afinal, tornara-se uma velha instituição jurídica brasileira herdada das Ordenações, mas que mantinha vivo o ideal de soberania popular⁴².

Outro grupo de argumentos se centrava no Júri como “tribunal de consciência”, cuja natureza distingue-se fundamentalmente do julgamento técnico dos juízes togados. O Constituinte Roberto Jefferson (PTB-RJ), ao defender a ampliação do Júri para além dos crimes dolosos contra a vida, chegou a dizer que a possibilidade de o cidadão comum julgar seu semelhante reforçava o caráter democrático da Justiça Penal, pois implicava uma avaliação que ia além de normas frias e técnicas⁴³. Esse tribunal de consciência conseguiria perceber nuances e contextos sociais que a formação dogmática dos juízes não alcançaria com a mesma profundidade.

A retórica constitucional em torno disso era simples: se as leis são feitas em nome do povo, nada mais natural que o próprio povo, por meio de jurados escolhidos em um sorteio imparcial, avalie fatos e pessoas de sua comunidade. Em tal prisma, a manutenção e expansão do Júri, segundo defensores como Roberto Jefferson, Roberto Freire e outros, implicaria consolidar a autonomia defensiva do acusado, que poderia, com mais liberdade, mobilizar elementos de ordem moral e social, em vez de

⁴² BRASIL, 1987-1988a, *op. cit.*, Livro. 4, p. 335.

⁴³ BRASIL, 1987-1988a, *op. cit.*, Livro. 13, p. 55-59.

restringir-se a aspectos legalistas⁴⁴. Esse sentimento encontrava eco na ideia de plenitude de defesa. Não bastava a ampla defesa técnica, mas a possibilidade de argumentar de modo moral, emocional e contextual, dialogando com o senso comum do corpo de jurados.

Um ponto frequentemente levantado estava relacionado à crítica contra o “elitismo” ou a “casta judicial”. Tal visão se intensificava na década de 1980, num contexto de redemocratização e de reivindicações pela abertura do Judiciário a instâncias de controle social. No entender de muitos constituintes, a permanência (ou mesmo o fortalecimento) do Júri atuaria como contrapeso a uma magistratura ainda marcada por traços conservadores, distanciada do cotidiano das classes populares. Assim, o julgamento por pares reduziria a sensação de que a justiça penal só funciona para punir os pobres, ao menos em crimes dolosos contra a vida, uma vez que o próprio corpo social poderia absorver ou não as teses da acusação.

Além disso, sobressaía a lembrança de que, no passado autoritário (como na Constituição de 1937), a soberania do Júri e sua competência haviam sido tolhidas, refletindo a aversão de regimes ditatoriais à participação popular⁴⁵. Assim, defender o Júri na Constituinte de 1987/1988 era também uma forma de sinalizar ruptura com o arbítrio ditatorial, restaurando o protagonismo do povo na punição aos crimes mais graves.

Por fim, o caráter simbólico do Júri emergiu repetidas vezes. Vários oradores recordaram que a inauguração histórica do Júri no Brasil (em 1822) e seu ressurgimento após períodos autoritários (especialmente em 1946 e, agora, em 1988) simbolizavam conquistas democráticas⁴⁶.

Outra interessante descoberta é que durante as reuniões da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher – Subcomissão dos Direitos Políticos e Garantias Individuais da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, emergiu, em certa medida, um paralelo entre a participação de juízes classistas na Justiça do Trabalho e a de jurados populares no Tribunal do Júri. Em um dos debates,

⁴⁴ BRASIL, 1987-1988a, *op. cit.*, Livro. 13, p. 55-59.

⁴⁵ BRASIL, 1987-1988a, *op. cit.*, Livro. 13, p. 50-59.

⁴⁶ BRASIL, 1987-1988a, *op. cit.*, Livro. 13, p. 55-59 e Livro 19, p. 234-238.

o Constituinte Antônio Mariz, que presidia os trabalhos⁴⁷, suscitou o tema ao dirigir-se ao Constituinte Orlando Coutinho, perguntando sobre a preservação do Júri e sua relação com outras formas de juízes leigos. Embora focalizasse, naquele momento, a realidade trabalhista, a indagação fazia eco às tentativas de justificar a presença de não togados no Judiciário, seja no âmbito laboral, seja na esfera criminal.

No modelo de representação classista, então vigente na Justiça do Trabalho, representantes dos empregadores e dos empregados atuavam ao lado do juiz togado, compondo uma Junta de Conciliação e Julgamento. A justificativa era assegurar um olhar prático, advindo de quem vivenciava o dia a dia das relações laborais, e, ao mesmo tempo, legitimar as decisões, ao reduzir o distanciamento entre o Judiciário e os conflitos de classe.

De forma análoga, no Tribunal do Júri, cidadãos leigos são escolhidos para compor o Conselho de Sentença e julgar crimes dolosos contra a vida. Não se trata, nesse caso, de representantes de categorias como na Justiça do Trabalho, mas, ainda assim, de representantes genéricos da sociedade, que trazem ao julgamento um senso comum, desvinculado de tecnicismos jurídicos. A intervenção popular buscava neutralizar a impressão de elitismo judicial e, como afirmou o próprio Constituinte Orlando Coutinho⁴⁸, reforçar a ideia de que a participação de leigos confere legitimidade às decisões.

Tanto na Justiça do Trabalho quanto no Júri, a inclusão de não togados fora concebida para equilibrar a racionalidade técnica com a experiência empírica. Na representação classista, a experiência diária de patrões e trabalhadores serviria como contrapeso à formação estritamente jurídica do magistrado. No Júri, por sua vez, a pluralidade de visões de mundo dos jurados compensaria eventuais lacunas do olhar jurídico puro, permitindo uma decisão mais afinada com as noções comunitárias de justiça.

O mesmo Constituinte Orlando Coutinho, ao levantar o tema, sublinhou a relevância desse conhecimento prático tanto para as decisões

⁴⁷ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988). **Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher – Subcomissão dos Direitos Políticos e Garantias Individuais**. Anais, p. 43.

⁴⁸ BRASIL, 1987-1988b, *op. cit.* p. 43.

trabalhistas quanto para a seara penal⁴⁹. Ele exemplificou como, na Justiça do Trabalho, os classistas aportavam vivência real, enquanto, no Júri, caberia aos jurados representar o fator humano e social no julgamento de crimes graves. Assim, o conceito de juízes leigos não seria um mero capricho, mas uma forma de complementar a aplicação da lei com valores e percepções enraizadas na coletividade.

Nesse sentido, o Júri não se configuraria como um mal necessário ou uma exceção histórica, mas uma das expressões mais genuínas de participação cidadã, de modo análogo, guardadas as devidas proporções, ao voto popular que elege parlamentares e executivos. Assim, manteve-se a ideia de que, mesmo sem formação jurídica especializada, os jurados cumpririam uma função social inestimável, reforçando a legitimidade do veredicto final.

Paralelamente ao elogio do Júri como forma de participação democrática, emergiram contrapontos que temiam um risco inverso: o congestionamento processual poderia conduzir à impunidade, especialmente quando se aventava a possibilidade de ampliar a competência do Júri para além dos crimes dolosos contra a vida⁵⁰. Em várias intervenções, constituintes como Joaquim Bevilacqua (PTB–SP) e Leite Chaves (PMDB–PR) advertiram para a realidade de diversas comarcas já assoberbadas de processos de homicídio. Se o Júri passasse a julgar crimes contra o meio ambiente, a economia popular ou o patrimônio público, haveria o risco de prescrição pela demora⁵¹.

Ainda que muitos defensores do Júri sustentassem que esse era um perigo superdimensionado, enfatizando que o problema não se resolvia com a supressão do julgamento popular, mas com o investimento na estrutura do Judiciário, o temor da lentidão foi decisivo para que a Constituinte optasse por não alargar, de forma taxativa na Constituição, a competência do Júri. Diante de um sistema judicial já lento, a “porta aberta” para julgar ilícitos de alta complexidade técnica (como crimes econômicos)

⁴⁹ BRASIL, 1987-1988b, *op. cit.* p. 43.

⁵⁰ BRASIL, 1987-1988a, *op. cit.*, Livro. 19, p. 234-238.

⁵¹ BRASIL, 1987-1988a, *op. cit.*, Livro 19, p. 236-237.

poderia culminar em dossiês volumosos, colidindo com a própria efetividade da jurisdição.

Em síntese, o debate equilibrou dois polos: de um lado, a legitimidade e a participação popular; de outro, a prudência quanto à morosidade que assola a justiça criminal. Mesmo dentre aqueles que consideravam fundamental a democratização do Poder Judiciário, havia receio de que o acúmulo de competências inviabilizasse o julgamento de casos graves ou incentivasse estratégias de procrastinação da defesa, redundando em prescrição. Por isso, firmou-se o consenso de manter a obrigatoriedade do Júri unicamente para crimes dolosos contra a vida, mas deixar em aberto a possibilidade de a lei ordinária estender sua competência a outros delitos, se e quando coubesse⁵².

Ao término das discussões, prevaleceu a redação que inseriu o Tribunal do Júri entre os direitos e garantias individuais (art. 5º, XXXVIII, da CF/88). Essa fórmula não apenas reintroduziu a soberania dos veredictos e o sigilo das votações, como também deu ao Júri a competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Assim, a Assembleia Nacional Constituinte conciliou dois objetivos. Por um lado, assegurou-se a continuidade do Júri como símbolo de participação cívica e expressão da soberania popular, elevando-o à condição de garantia fundamental do réu. Por outro, evitou-se sobrecarregar os tribunais populares com uma competência amplíssima, que poderia resultar em atrasos e até prescrição de crimes complexos. A redação constitucional final, portanto, espelha as nuances daquele momento histórico, de um lado, a memória de períodos autoritários em que o Júri fora suprimido ou esvaziado; de outro, a esperança de que a efetividade da justiça e a celeridade processual não seriam sacrificadas.

2.2. O enfraquecimento do caráter democrático do júri no Brasil por meio do déficit de representatividade. O Sol é para todos?

⁵² BRASIL, 1987-1988a, *op. cit.*, Livro 13, p. 50-59; Livro 19, p. 230-234.

Para ilustrar a relevância da representatividade no júri, recorre-se a um exemplo literário. "O Sol é para todos" é um romance marcante escrito por Harper Lee, publicado em 1960. A narrativa é contada sob a perspectiva de Scout Finch, uma menina de seis anos que vive na cidade fictícia de Maycomb, Alabama, durante a Grande Depressão. Scout, seu irmão Jem e seu amigo Dill são fascinados e ao mesmo tempo atormentados pela figura misteriosa de Boo Radley, um vizinho recluso sobre o qual circulam muitos rumores na pequena cidade.

O pai de Scout e Jem, Atticus Finch, é um advogado íntegro e altamente respeitado. A trama ganha uma complexidade moral e social quando Atticus é designado para defender Tom Robinson, um homem negro acusado injustamente de estuprar uma mulher branca, Mayella Ewell. Atticus aceita o caso sabendo das repercussões que enfrentará, e seu compromisso com a justiça e a igualdade se torna um dos pilares centrais do livro.

Durante o julgamento de Tom Robinson, as tensões raciais na cidade ficam evidentes e atingem o ápice. Através dos olhos inocentes de Scout, a narrativa revela as complexidades do preconceito racial, da injustiça social e da moralidade humana. Atticus, com sua abordagem firme, mas compassiva, desafia as convenções sociais e o racismo enraizado da comunidade.

Apesar dos esforços incansáveis de Atticus Finch e da evidente inocência de Tom Robinson, o júri, influenciado pelas normas sociais e pelo preconceito racial arraigado, condena Tom.

Conforme citado por Karina Milhorim⁵³, Tom Robinson seria inevitavelmente absolvido se o seu júri não fosse composto somente por pessoas brancas e representasse, na verdade, a diversidade do corpo social.

O romance "O Sol é Para Todos" simboliza um desafio contemporâneo enfrentado pelo Tribunal do Júri no Brasil: a falta de representatividade no corpo de jurados e seu impacto sobre as decisões judiciais.

Como já visto neste trabalho, historicamente, o Tribunal do Júri surgiu como uma resposta às demandas por uma justiça mais representativa e menos autocrática. Desde os seus primórdios, essa instituição tem sido vista como um baluarte contra a arbitrariedade e o abuso de poder, oferecendo aos cidadãos comuns a oportunidade de influenciar diretamente o sistema legal e de garantir que as decisões judiciais reflitam os valores e as sensibilidades da comunidade⁵⁴.

A premissa subjacente a esta instituição é a de que a justiça deve emanar do povo, refletindo o *ethos* democrático. No entanto, questões

⁵³ *“É certo, por conseguinte, que o julgamento de Tom Robinson não foi realizado por iguais e que sua condenação não teve como embasamento as evidências e as provas apresentadas. É incontestável, ao longo da narrativa, que toda a comunidade negra de Maycomb acreditava na inocência de Tom Robinson. É notório, portanto, que, se houvesse representatividade social no corpo de jurados, Tom teria sido inocentado. Isto posto, é incontestável que, assim como ocorreu no caso de Tom Robinson, as decisões proferidas por um Tribunal do Júri, cujo corpo de jurados é desprovido de representatividade social, tendem a ser parciais e permeadas de preconceitos decorrentes do padrão de normalidade vigente na sociedade. Julga-se, muitas vezes, com base em estereótipos e não em função das provas apresentadas. No Brasil, como já demonstrado, os jurados, considerados de notória idoneidade, ainda pertencem a um segmento muito específico da sociedade, o que finda por influenciar suas decisões de condenar ou absolver o réu. A falta de representatividade social e de heterogeneidade no corpo de jurados faz com que o julgamento esteja imbuído do preconceito enraizado em determinadas camadas da sociedade”.* KARINA, Milhorim. **Tribunal do Júri, Representatividade social no corpo de jurados e padrão de normalidade dos julgamentos: O Sol é mesmo para todos?** Anais Do VII Cidil – Narrativas e desafios de uma constituição balzaquiana, 2019, p. 425-437.

⁵⁴ *“Sobram-me, pois, razões, para estimar, em sua pureza, a função do Júri, que realiza o ideal da “arbitragem”, no julgamento do homem por seus pares, mais perspicazes do que os doutos no exame da temibilidade (que é o supremo critério da moderna ciência penal), porque alcançam em seu complexo “o criminoso”, e não somente o “ato”, a que se adstringe a lei, de que os togados não podem fazer senão a precária e ilusória individualização”.* TORRES, Magarinos. **Processo penal do jury no Brasil. Contendo estudo sobre as características da instituição, exame crítico da doutrina, jurisprudência concernente aos trâmites processuais como a análise dos textos e sugestões para a reforma da nova Lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938.** Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1939, p. 9.

relativas à representatividade do Conselho de Sentença surgem, lançando dúvidas sobre a legitimidade e a eficácia do veredicto do júri.

Afinal, a representatividade é fundamental, pois garante que o espectro de opiniões e perspectivas dentro de uma sociedade seja refletido nas decisões. Idealmente, o Conselho de Sentença deve ser um microcosmo da sociedade, incorporando sua diversidade e pluralismo.

Distante desse ideal, estudos⁵⁵ indicam que a composição do Conselho de Sentença, no Brasil, não reflete adequadamente a diversidade demográfica e social. Fatores como *status* socioeconômico, raça, gênero e educação influenciam não apenas quem é selecionado, mas também quem pode efetivamente participar como jurado⁵⁶.

Em uma pesquisa empírica conduzida no Rio Grande do Sul, essa hipótese foi demonstrada. Na Comarca de Santa Cruz do Sul, o índice de condenação atingiu 64,77%, em um Conselho de Sentença formado por pessoas de classes superiores. Por outro lado, na cidade de Rio Pardo, em que o Júri representava uma classe social menos abastada, o índice de absolvição alcançou incríveis 72,32%⁵⁷.

Entre as causas da falta de representatividade estão desigualdades sistêmicas e estruturais, limitações no processo de seleção dos jurados e a possibilidade de exclusões discricionárias por advogados de defesa e promotores. Essas práticas podem levar a um Conselho de Sentença que não reflete a composição da comunidade da qual ele emerge.

A ausência de representatividade no júri pode levar a decisões que não incorporam a rica tapeçaria de experiências e entendimentos que

⁵⁵ *"Pune-se o autor por seus estereótipos, e não pelo fato ocorrido, acrescenta-se a tal afirmativa a alegação de que os jurados também são escolhidos para punir em razão de um estereótipo. O que faz com que muitos negros façam parte do Tribunal do Júri na qualidade de réu, mas poucos na qualidade de jurado, conforme demonstra a pesquisa de Brochado Neto, que restou evidenciado que apenas 8% dos jurados entrevistados na cidade de Fortaleza consideram-se negros".* BOLDRINI, Ana Carolina. **O sol é para todos: uma análise crítica acerca do caráter atemporal das abordagens de Herper Lee e suas insignes contribuições ao direito. Anais do IV CIDIL, v.1**, p. 39, 2016.

⁵⁶ *"No júri há a afirmativa de que os iguais julgam os iguais: o réu é julgado por seus pares. Contudo, basta verificar a formação do Conselho de Sentença para se saber que tal afirmativa não é verdadeira: em regra os jurados são funcionários públicos e profissionais liberais. E os réus? Pobres. Normalmente, traficantes de drogas e, excepcionalmente, um de nós".* RANGEL, *op. cit.*, p. 55.

⁵⁷ STRECK, Lênio. **O Tribunal do júri e os estereótipos: uma leitura interdisciplinar.** 1988. Dissertação – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1988, p. 104-105.

caracterizam uma sociedade diversificada. Isso resulta em julgamentos desconectados da realidade de certos grupos sociais, alienando parte da sociedade.

Júris homogêneos demonstram menor disposição para questionar suposições, ao passo que júris diversificados promovem análises mais amplas e contextualizadas. Réus pertencentes a grupos sub-representados podem sentir que um júri não representativo não compreende plenamente suas circunstâncias, violando o princípio de julgamento pelos próprios pares.

Além disso, estereótipos raciais e preconceitos de classe podem influenciar, de forma consciente ou inconsciente, as percepções e decisões dos jurados. A homogeneidade racial e socioeconômica pode, portanto, criar um ambiente onde preconceitos subconscientes são menos desafiados, e opiniões e perspectivas alternativas são sub-representadas, reforçando a propensão para condenações baseadas não somente nas evidências apresentadas, mas também em preconceitos arraigados.

Dessa forma, a mera prolação de uma decisão condenatória por deliberação de um grupo de jurados não nos permite concluir, por si só, de que aquela decisão foi democrática. A democracia vai além da prevalência da vontade da maioria. Tocqueville⁵⁸ adverte que o poder da maioria pode facilmente degenerar em tirania. Ele descreve como, em sociedades democráticas, a opinião da maioria tende a adquirir um caráter quase sagrado, exercendo um domínio intelectual e moral sobre os indivíduos.

Essa supremacia da maioria, segundo Tocqueville, pode resultar em uma conformidade opressiva, em que as opiniões dissidentes são reprimidas e a razão individual é suprimida pela pressão social. Ele escreve: "*O público possui entre os povos democráticos um poder singular... Ele não persuade por suas crenças, ele as impõe*"⁵⁹. Essa imposição é agravada pelo fato de que, na democracia, a maioria pode legislar e governar em nome de todos, sem restrições adequadas ao seu

⁵⁸⁵⁸ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América: Sentimentos e opiniões**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 13.

⁵⁹ *Ibid*, p. 12.

poder. Em última análise, a maioria pode transformar o governo em um regime tirânico, no qual sua vontade se sobrepõe aos direitos individuais.

Tocqueville considera o despotismo da maioria particularmente insidioso por não se manifestar por meio de opressão explícita. Em vez disso, ele atua por meio de uma conformidade intelectual e moral, desestimulando o pensamento independente e a resistência. Esse "despotismo suave" é ainda mais perigoso justamente por sua invisibilidade, tornando-o difícil de identificar e combater.

Assim, a crítica ao Júri como possível "tirania da maioria" surge especialmente diante das limitações da representatividade dos jurados. O que se vê é que o Conselho de Sentença, formado por sete cidadãos, dificilmente espelha de maneira adequada a diversidade econômica, cultural e social de uma comunidade. A falta de representatividade democrática é evidente quando consideramos que segmentos significativos da população não estão plenamente representados nesse microcosmo decisório. Tais distorções podem transformar o próprio Tribunal do Júri em um espaço de arbitrariedades⁶⁰.

Por tudo isso, o Tribunal do Júri reflete um paradoxo democrático. Ele é, simultaneamente, uma ferramenta de inclusão cidadã e um espaço onde as limitações do modelo representativo se tornam evidentes. Como observa Dyke e Schefflin⁶¹, o Júri pode atuar como um "barômetro social", ajustando as leis ao sentimento popular, mas também precisa evoluir para superar a crise de representatividade que permeia suas decisões.

Como alerta Antônio Pedro Melchior⁶², a feição democrática do Júri não se limita à participação dos cidadãos no julgamento, mas deve incorporar dispositivos que resguardem as garantias individuais e que mitiguem os riscos associados ao poder decisório irrestrito.

⁶⁰ *"Mas não se pode perder de vista que nem sempre a democracia esteve e estará a serviço do bem comum, ao menos quando aferida simplesmente pelo critério da maioria. A história está repleta de exemplo de eleições (legítimas) de ditadores inteiramente descompromissados com a causa dos direitos humanos. E o Tribunal do Júri, no que tem, então, de democrático, tem também, ou melhor, pode ter também, de arbitrário".* PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 902.

⁶¹ DYKE, Jon Van; SCHEFFLIN, Alan. **Jury nullification: the contours of a controversy**. *Duke Law Scholarship Repository*, 1980. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3602&context=lcp>. Acesso em: 7 de dez. de 2024, p. 68-69.

⁶² MELCHIOR, 2020, *op. cit.*, p. 1066.

A ausência de tais salvaguardas pode transformar o Tribunal do Júri em um local de vulnerabilidade às pressões externas e aos preconceitos coletivos, ameaçando a integridade do processo democrático. Hugo Soares⁶³ aponta que a sobrevalorização da vontade direta do povo, sem controle adequado, pode comprometer o equilíbrio do Estado democrático, arriscando-se a desagregar o tecido social. Nesse contexto, o Tribunal do Júri precisa atuar como um mecanismo de diálogo entre o povo e as instituições, mas sem se desvincular de parâmetros que garantam a equidade e a justiça.

Paulo Rodrigues⁶⁴ complementa que um poder, mesmo legitimado pelo povo, não pode operar sem controle. Ao longo da história, a ausência de limitações ao poder popular revelou-se prejudicial, permitindo que instituições democráticas, como o Tribunal do Júri, fossem instrumentalizadas para a perpetuação de desigualdades e injustiças. Em suma, como aponta Ferrajoli⁶⁵: ***“A justiça, como a moral, não é questão de maiorias”***.

A análise do déficit de representatividade no Tribunal do Júri revelou como a composição desigual do Conselho de Sentença compromete não apenas a legitimidade das decisões, mas também o caráter democrático que deveria caracterizar essa instituição. A ausência de uma diversidade proporcional reflete desigualdades sociais e estruturais, gerando um espaço onde vozes de grupos sub-representados são sistematicamente silenciadas. Nesse contexto, o júri deixa de ser um microcosmo da sociedade e passa a reproduzir as dinâmicas de exclusão que pretende superar.

Essa distorção é ainda mais preocupante quando somada a outros fatores externos que influenciam o julgamento popular, como a atuação da mídia. O impacto de narrativas midiáticas, repetidamente sensacionalistas e carregadas de preconceitos, não apenas molda a percepção pública,

⁶³ SOARES, Hugo. **Clemência no Tribunal do Júri? Reflexões derivadas do argumento a fortiori trazido no voto-vogal do Min. Fachin em sede do ARE 1225185, Tema/RG 1.087.** *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 7, n. 2, p. 1513-1546, mai./ago. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i2.468>. Acesso em: 7 de dez. de 2024.

⁶⁴ RODRIGUES, 2020, *op. cit.*, p. 886.

⁶⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 369

mas também exerce pressão direta sobre os jurados, intensificando a crise de representatividade e imparcialidade.

O próximo capítulo examinará como o abuso midiático exacerba essas fragilidades, convertendo o Tribunal do Júri em um palco de disputas simbólicas e espetáculos de julgamento, com implicações profundas para os direitos dos acusados e para a integridade do sistema de justiça. A partir dessa análise, busca-se compreender de que maneira o tribunal, sob influência da mídia, pode transformar-se em um instrumento de injustiça, em vez de um espaço de democracia e equidade.

3. A MÍDIA, A SELEÇÃO DE INFORMAÇÕES E SUA INFLUÊNCIA SOBRE O CORPO SOCIAL

A mídia exerce um papel preponderante na configuração do espaço público e na mediação das discussões sociais, especialmente no contexto jurídico. No entanto, sua atuação está longe de ser isenta de controvérsias, quando, por exemplo, distorce acontecimentos de investigações ou processos criminais, infringindo o direito à liberdade de manifestação e comprometendo a integridade das discussões públicas. Nesse cenário, surgem implicações graves para os princípios democráticos⁶⁶.

No âmbito jurídico, as tecnologias informacionais tornam-se ferramentas poderosas para o registro, processamento e disseminação de discursos midiáticos. Contudo, seu uso indevido pode simplificar excessivamente informações complexas, gerando falsos consensos ou senso comum grosseiro. Essa prática pode inverter o sentido real dos acontecimentos, impactando negativamente o devido processo legal e a percepção pública de justiça⁶⁷. Além disso, ao transformar fatos em narrativas midiáticas, os jornalistas desempenham uma função política e

⁶⁶ FREITAS, Cristiane Rocha. **A influência da mídia nos crimes de grande repercussão no Brasil**. Disponível em: <https://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Cristiane%20Rocha%200Freitas.pdf>. Acesso em: 7 de dez. de 2024, p. 280.

⁶⁷ PERES, V. M.; BLATTES, S. **O Tribunal do Júri à luz do cenário midiático: os meios de comunicação de massa como mola propulsora do espetáculo punitivo**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 16, p. 185–210, 2016. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/196>. Acesso em: 7 de dez. de 2024, p. 191.

social essencial, indo além da mera reprodução de fatos. Eles interpretam, hierarquizam e, por vezes, até maquiam a realidade, oferecendo aos receptores a matéria-prima que moldará seus juízos individuais⁶⁸.

Tudo isso é reforçado e, de certa forma, moldado pela pressão econômica sobre as empresas de comunicação, o que intensifica a busca por lucro. A concorrência pelo "furo de reportagem" e pela manutenção da liderança no mercado resulta na priorização do sensacionalismo sobre a imparcialidade, comprometendo a qualidade informativa.

Esse modelo empresarial transforma a comunicação em mercadoria, reforçando desigualdades e deturpando os debates públicos⁶⁹, fenômeno que se torna ainda mais evidente na transformação da mídia em uma "indústria cultural". Tal abordagem industrial da cultura e da informação promove uma produção em massa que, muitas vezes, favorece a homogeneização e a superficialidade do conteúdo disseminado⁷⁰.

Consequentemente, os meios de comunicação desempenham papel central no espaço público, ganhando um lugar preponderante na evolução das discussões, não só transmitindo mensagens, mas também disputando pela interpretação dos acontecimentos, pela apropriação dos sentidos e pela busca de responsabilidades⁷¹.

Sua influência não se limita à transmissão de notícias, mergulhando nas camadas mais profundas do discurso social e cultural. Os meios de comunicação social posicionam-se como interlocutores legítimos com um papel preponderante na configuração da realidade social, estabelecendo uma ponte entre eventos e percepções, entre ação e compreensão.

⁶⁸ CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa**. Revista da ESMESE, nº 17, 2012, p. 267.

⁶⁹ QUISTER, Ezequiel Schukes. **A influência da mídia na decisão penal**. Revista eletrônica de direito penal e política criminal. UFRGS, vol. 5, n.º 1, 2017. p. 29.

⁷⁰ MELO, Patrícia Bandeira de. **Histórias que a mídia conta: o discurso sobre o crime violento e o trauma cultural do medo**. Recife: O Autor, 2010, p. 157.

⁷¹ "Os meios de comunicação social posicionam-se como interlocutores legítimos com um papel preponderante na configuração da realidade social: tornam-se um fator significativo na construção da subjetividade, levando ao seu público as questões sobre as quais é necessário estar informado. Dessa forma, contribuem para a definição coletiva dos problemas que afetam o todo social". HERNÁNDEZ, Candela. **El pánico moral mediaticado. Apuntes de Investigación del CECYP**, Buenos Aires, v. 26, n. 1, dez. 2015, p.211-215.

Por meio dessa função mediadora entre fatos e opinião pública, os meios de comunicação tornam-se um fator significativo na construção da subjetividade, moldando a maneira como as informações são recebidas, processadas e interpretadas pela população, influenciando a compreensão e a reação do público.

Essa capacidade de moldar a pauta cria uma luta pela interpretação dos acontecimentos e pela apropriação dos sentidos, o que é uma característica distintiva dos meios de comunicação modernos. Eles não apenas relatam o que aconteceu, mas também oferecem uma interpretação desses eventos, muitas vezes moldando a percepção do público de maneira significativa. Como resultado, diferentes meios de comunicação podem apresentar a mesma história de maneiras drasticamente diferentes, cada um com sua própria versão dos fatos e sua própria conclusão sobre o significado desses fatos.

Além de moldar a percepção dos fatos, a mídia também direciona a identificação de culpados. Ao destacar determinadas questões e ignorar outras, a mídia pode influenciar a percepção de quais são os problemas mais urgentes e quem deve ser responsabilizado por eles. Isso pode ter um impacto significativo na opinião pública e, conseqüentemente, nas decisões políticas e sociais.

Esse poder de atribuir responsabilidade confere aos meios de comunicação uma capacidade considerável na formação do discurso social e na influência das ações que serão tomadas em resposta aos problemas apresentados.

Diante das pressões por interesses econômicos, políticos e sociais, emerge o sensacionalismo, fenômeno marcante na esfera midiática contemporânea, que se manifesta como um elemento-chave na cultura de comercialização do sofrimento. Essa prática jornalística, pautada na dramatização excessiva e na exploração do emocional, configura um terreno fértil para a distorção dos fatos e a formação de juízos precipitados, em que a vida e a reputação dos envolvidos são impactadas de maneira significativa. A cobertura sensacionalista não se limita a narrar os eventos, mas os inflama, convertendo tragédias pessoais em espetáculos

públicos⁷². Por tudo isso, a área penal surge como um terreno fértil para a exploração do lado sensacionalista da imprensa.

Pelo exposto, torna-se evidente que a mídia, ao atuar como mediadora entre os fatos e a opinião pública, desempenha um papel determinante na formação das percepções sociais. Contudo, sua capacidade de selecionar, interpretar e dramatizar informações revela implicações profundas, especialmente quando se trata de temas sensíveis como investigações criminais e julgamentos. Essa dinâmica midiática não apenas influencia o entendimento coletivo sobre os acontecimentos, mas também alimenta a curiosidade humana por narrativas que envolvem crime e violência. Nesse contexto, é necessário investigar as razões pelas quais o noticiário criminal desperta tanto interesse social, bem como os impactos dessa exposição sobre os processos de julgamento e a percepção de justiça.

3.1. O interesse da sociedade pelo noticiário criminal

A fascinação do público por histórias de crimes e violência comumente encontra suas raízes na busca incessante pela compreensão do comportamento humano, um desejo intrínseco de desvendar os mistérios mais sombrios da psique humana. Essa inclinação para sondar as profundezas da condição humana é impulsionada pela curiosidade sobre o que leva um indivíduo a se desviar tão drasticamente das normas sociais e morais estabelecidas. Ao explorar as motivações e ações dos criminosos, emerge uma tentativa de entender os mecanismos psicológicos e sociais que precipitam atos inimagináveis.

⁷² “O sensacionalismo faz parte de uma cultura instalada de comercialização da desgraça da vítima e do algoz ao mesmo tempo e isso afeta tanto a vida da vítima quanto daquele que está sendo acusado de ter cometido um crime, muitas vezes podendo ser crucial para a sua condenação, como, por exemplo, nos próprios casos que vão ao Tribunal do Júri que o Conselho de Sentença faz parte da comunidade e tem acesso a essas informações”. CASTILHOS, Tiago Oliveira; JUNG, Valdir Florisbal. **Prazo razoável do processo: liberdade de imprensa versus presunção de inocência do acusado. Revista de Direito Penal**, Processo Penal e Constituição, Florianópolis, Brasil, v. 5, n. 1, p. 22–41, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2019.v5i1.5416. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/5416>. Acesso em: 7 de dez. de 2024, p. 32.

Essa exploração não se limita apenas a um interesse mórbido ou a uma busca superficial por entretenimento; ela reflete um desejo mais profundo de compreender a complexidade da natureza humana. A análise do comportamento criminoso e dos processos mentais que o acompanham oferece um espelho que reflete não apenas os aspectos mais obscuros da humanidade, mas também aspectos que, de certa forma, estão presentes em cada indivíduo. Ao estudar os extremos do comportamento humano, há uma busca, talvez inconsciente, por insights sobre a própria natureza humana, uma tentativa de decifrar os enigmas do eu e dos outros⁷³.

Essa busca por compreensão transcende reflexões filosóficas, adentrando o campo da psicologia e da sociologia, no qual a análise dos aspectos psicológicos dos criminosos desempenha um papel crucial na tentativa de compreender não apenas os atos individuais, mas também os fatores sociais e ambientais que contribuem para a manifestação do comportamento criminoso. Ao destrinchar as camadas de experiências, traumas e influências sociais que moldam o indivíduo, busca-se compreender como determinadas condições podem levar ao surgimento de comportamentos que desafiam a norma social. Essa abordagem multifacetada oferece uma perspectiva mais holística, considerando o indivíduo não apenas como um agente isolado, mas como um produto de um complexo conjunto de interações sociais e pessoais.

A representação de criminosos nas narrativas contemporâneas os posiciona como o "outro", seres à margem, cujas ações são radicalmente dissociadas das experiências do homem médio, criando assim um abismo psicológico e moral entre o "eu" e o "outro". Esta caracterização não apenas ressalta a diferença entre o comportamento socialmente aceito e o desvio, mas também serve como um espelho para a autoanálise moral, no qual o indivíduo se confronta com sua própria natureza e valores⁷⁴.

⁷³ PEREIRA, André Luiz Gardesani. **Júri, mídia e criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.102, n.928, fev. 2013. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/retrieve/107020/RTDoc%2016-9-05%202_11%20%28PM%29.pdf>. Acesso em: 07 de dez. de 2024, p. 305-344.

⁷⁴ *"Todos os réus culpados pelos seus crimes, na medida em que são devidamente selecionados, são bodes expiatórios porque, embora culpados, acabam por fazer parte de um ritual de exculpação nacional. Descarrega-se nesse bode expiatório a culpa de todos, gerando um tipo de purificação da culpa dos demais"*. GOMES, Luiz Flávio.

Essa distinção entre o eu e o outro permite uma forma de autoafirmação moral, em que a condenação do crime e do criminoso atua como um reforço da própria moralidade do indivíduo. Ao categorizar o criminoso como intrinsecamente diferente, cria-se um espaço psicológico seguro, um território onde a moralidade pessoal pode ser reafirmada sem o desconforto da ambiguidade ou da introspecção profunda. Este processo de "outremização" do criminoso consolida a autoimagem do indivíduo como alguém que, embora possa reconhecer a existência do mal, permanece não afetado e distante dele.

Ao apresentar criminosos como "monstros" ou figuras desumanizadas, a mídia contribui para uma narrativa maniqueísta que dificulta a compreensão das complexidades do comportamento humano⁷⁵. Essa abordagem não apenas reforça estigmas, mas também compromete o princípio da presunção de inocência. No contexto do Tribunal do Júri, onde os jurados são membros da sociedade expostos a essas narrativas, o impacto pode ser particularmente problemático, influenciando suas decisões de forma consciente ou inconsciente.

Isso pode ser visto na forma como a mídia muitas vezes apresenta os criminosos como "monstros" ou "psicopatas"⁷⁶, uma forma de desumanizá-los e torná-los menos parecidos com o restante da sociedade⁷⁷.

Em meio a esse desejo e julgamento social, a mídia, ao relatar crimes e julgamentos, adota narrativas que alimentam estereótipos e reforçam preconceitos estruturais. Programas sensacionalistas exploram

Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 35.

⁷⁵ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revan, 2003, p. 46.

⁷⁶ ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. **Sistema penal e mídia: luta pelo poder simbólico**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 01, dez. 2013, P. 225-242.

⁷⁷ "Os atos mais grosseiros cometidos por pessoas sem acesso positivo à comunicação social acabam sendo divulgados por esta como os únicos delitos e tais pessoas como os únicos delinquentes. A estes últimos é proporcionado um acesso negativo à comunicação social, o que contribui para criar um estereótipo. Por tratar-se de pessoas "desalvoradas", é possível associar-lhe todas as cargas negativas existentes na sociedade sob a forma de preconceitos, o que resulta em fixar uma imagem pública do delincente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos". ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA e SLOKAR, 2003, *op. cit.*, p. 46.

a imagem de acusados e vítimas de maneira desrespeitosa, vinculando a criminalidade a determinados perfis socioeconômicos e raciais.

Essa espetacularização gera consequências graves tanto para os envolvidos quanto para a sociedade em geral, perpetuando desigualdades e marginalizações⁷⁸. Como destacou Francesco Carnelutti, o processo penal, na mídia, muitas vezes assume ares de espetáculo, em que o público é convidado a julgar os protagonistas de dramas humanos com a mesma superficialidade com que assiste a entretenimentos banais⁷⁹.

No entanto, essa dicotomia simplista obscurece a complexidade da natureza humana, ignorando as nuances e os fatores multifacetados que contribuem para o comportamento criminoso. Ao pintar o criminoso como um ser radicalmente outro, perde-se a oportunidade de entender as dimensões sociais, psicológicas e ambientais que moldam as ações humanas. Essa perspectiva reducionista não apenas impede uma compreensão mais profunda dos mecanismos que levam ao crime, mas também promove uma visão maniqueísta do mundo, dividindo-o rigidamente entre o bem e o mal, o virtuoso e o deplorável.

Esse fenômeno de desumanização e julgamento moral encontra seu ápice nos chamados “juízos paralelos”, nos quais narrativas midiáticas assumem o protagonismo em detrimento do processo legal. Como apontado por Cristina San Miguel Caso⁸⁰, os **juízos paralelos** representam processos midiáticos que desrespeitam garantias fundamentais e distorcem a presunção de inocência. Esses fenômenos, moldados por informações fragmentadas e, muitas vezes, obtidas de forma ilícita, com indevida violação de sigilos, comprometem não apenas os direitos dos acusados, mas também a legitimidade do sistema de justiça.

⁷⁸ SALES, Renata Celeste. **Da formação do enunciado criminológico à produção dos corpos infames na via do jornalismo policial: ressonâncias na esfera sócio-jurídica**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 21, n. 41, 2022. p. 92.

⁷⁹ CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002, p. 6.

⁸⁰ SAN MIGUEL CASO, Cristina. **Los juicios paralelos en España: El efecto adverso de la libertad de información en la publicidad mediata**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 443, 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i1.419. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/419>. Acesso em: 8 de dez. de 2024, p. 447-450.

O cenário se torna ainda mais perigoso quando a narrativa midiática, ao construir a chamada "**verdade noticiada**", se sobrepõe à verdade processual. Enquanto a primeira é alimentada por interesses editoriais e narrativas sensacionalistas, a segunda deve se basear em provas obtidas de acordo com as normas legais e constitucionais. Esse contraste enfatiza como a mídia pode criar expectativas irreais sobre o desfecho de processos judiciais, minando a confiança da população no sistema jurídico e gerando uma percepção de ineficiência ou injustiça, especialmente quando a decisão judicial não corresponde à narrativa midiática previamente estabelecida.

Os juízos paralelos amplificam a chamada "justiça midiática", que não é orientada pelos princípios do devido processo legal, mas por uma busca imediata de culpabilidade para satisfazer uma opinião pública insatisfeita. Esse fenômeno contribui para a formação de uma "justiça do povo", cuja base não é a busca pela verdade jurídica, mas a reafirmação de preconceitos e narrativas populares que nem sempre correspondem à realidade do processo penal.

Além de influenciar a opinião pública, os juízos paralelos exercem pressões significativas sobre os operadores do direito. Em um ambiente de ampla exposição midiática, a imparcialidade dos julgadores pode ser comprometida, especialmente quando as narrativas sensacionalistas moldam a percepção inicial dos fatos. Essa influência indireta pode levar à priorização de respostas que atendam à expectativa social em detrimento de decisões baseadas exclusivamente em evidências e normas legais.

Os juízos paralelos não são meramente um reflexo do interesse público nos crimes e na justiça; eles configuram uma ameaça concreta à integridade do sistema judiciário. Dessa forma, a dinâmica da mídia, dentro do noticiário criminal, gera uma dupla vítima: a pessoa diretamente afetada pelo evento em questão e o indivíduo acusado, cuja culpabilidade é muitas vezes presumida antes de um julgamento justo. A propagação de informações sensacionalistas e muitas vezes não verificadas cria uma aura de verdade em torno de suposições, impactando não só a percepção pública, mas também potencialmente influenciando os processos legais.

A pessoa acusada, independentemente do desfecho legal, enfrenta uma condenação social antecipada, um julgamento paralelo conduzido na arena pública que raramente considera a preservação da dignidade ou o direito à privacidade. Da mesma forma, a vítima, em busca de justiça, encontra-se exposta a uma voracidade midiática que ignora o trauma e a necessidade de um processo de cura respeitoso.

Esses indivíduos ou grupos são apresentados por meio de estereótipos pela mídia de massa, que desempenha um papel central na formação e na disseminação de narrativas que podem influenciar profundamente a opinião pública.

Em resumo, a análise realizada demonstrou que a mídia, ao mediar os discursos sociais e jurídicos, exerce uma influência direta e significativa. O sensacionalismo, a seletividade informacional e a espetacularização não apenas moldam a opinião pública, mas também comprometem a imparcialidade e a integridade dos envolvidos.

Essa dinâmica cria um ambiente em que o devido processo legal é substituído pelo "julgamento midiático", gerando impactos irreversíveis tanto para os acusados quanto para o sistema de justiça como um todo. Mais do que um problema de transparência ou ética jornalística, trata-se de uma violação às garantias fundamentais, como a presunção de inocência e o direito a um julgamento justo.

O próximo tópico aprofundará essa discussão, debatendo como a mídia pode influenciar a quebra de imparcialidade dos julgamentos criminais, com destaque para o Tribunal do Júri.

3.2. O papel da mídia na quebra de imparcialidade do julgamento criminal popular e a prevalência da “fonte oficial”

O sensacionalismo no noticiário policial e criminal tem se consolidado como um dos principais fatores de distorção no modo como o crime e a justiça são percebidos pela sociedade. A narrativa midiática constrói um espetáculo que banaliza a violência, desumaniza os envolvidos e reforça preconceitos sociais. Essa dinâmica é claramente ilustrada na análise de Renata Celeste Sales, que descreve como os programas

policiais exploram imagens de acusados com linguagem gestual e verbal que os retratam de maneira animalesca ou caricata, enquanto a vítima é raramente destacada. Os criminosos, com frequência, têm perfis associados a marcadores raciais e de baixa instrução, perpetuando preconceitos estruturais e alimentando uma visão distorcida do crime⁸¹.

Além de distorcer a percepção da justiça, o sensacionalismo dialoga diretamente com teorias como a do etiquetamento, que destacam os impactos sociais das narrativas midiáticas também para estigmatizar indivíduos marginalizados, atribuindo-lhes rótulos de delinquentes com base em sua classe social, raça e condições econômicas. Essa etiquetagem reforça a exclusão social e contribui para a perpetuação de desigualdades⁸².

Essa pressão midiática criou um ambiente propício para o populismo penal, ao amplificar medos e apresentar soluções punitivas como respostas rápidas para os problemas de segurança pública.

Foi assim que, ao longo do século XX, a mídia desempenhou um papel crucial na consolidação do movimento de Lei e Ordem. Profissionais sem formação jurídica passaram a criticar leis e políticas criminais, pressionando por penas mais severas e a criação de novos tipos penais. Essa abordagem não só contribuiu para o populismo penal, mas também distorceu o propósito original do Direito Penal, que deveria ser utilizado como *ultima ratio*, preservando a dignidade da pessoa humana e limitando o poder punitivo estatal⁸³.

Afinal, o sensacionalismo, como analisa Nilson Lage, é uma ferramenta utilizada para captar o interesse popular, simplificando problemas complexos e criando inimigos únicos. Ao manipular os sentimentos do público, a mídia transforma questões criminais em

⁸¹ SALES, 2022, *op. cit.*, p. 92.

⁸² MAGALHÃES, Marina Trindade. O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao *in dubio pro reo*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 6, n. 3, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.339>. Acesso em: 7 de dez. de 2024, p. 1699-1731.

⁸³ FRANÇA, Vladimir da Rocha; LIMA, Marcela Cardoso Linhares Oliveira. A liberdade e o Direito Penal como *ultima ratio* no cenário do populismo penal midiático: contraponto com a visão de Hayek. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, v. 10, n. 1, 2022. p. 7-20.

narrativas simplórias, nas quais a realidade violenta ressoa com os medos e preconceitos dos espectadores⁸⁴. Essa abordagem intensifica a sensação de insegurança coletiva e leva à pressão sobre o poder público para adoção de medidas repressivas, como o aumento de prisões preventivas e endurecimento de leis penais⁸⁵.

Como se não bastasse, no contexto das redes sociais digitais, a disseminação de notícias enviesadas é potencializada pelo grande número de usuários. Quando uma pessoa recebe uma informação, ela pode repassá-la aos seus contatos, que, por sua vez, fazem o mesmo. Esse processo gera uma expansão acelerada na propagação da notícia. Dependendo da credibilidade percebida do autor da postagem e da predisposição do receptor em acreditar na mensagem, aumentam as chances de que o conteúdo seja compartilhado novamente⁸⁶.

Tais circunstâncias provocam um dos problemas mais estudados pela literatura recentemente, o denominado *trial by media*⁸⁷, isto é, quando a mídia exerce um papel fundamental em um julgamento, ao influenciar decisivamente a tomada de decisões dos jurados⁸⁸.

⁸⁴ LAGE, Nilson. **Ideologia e técnica da notícia**. Petrópolis: Vozes, 1979, p. 24.

⁸⁵ DA SILVEIRA, Felipe Lazzari. **Mídia, medo e controle: Ensaio sobre o papel da mídia na dinâmica do recrudescimento do sistema penal**. Revista Cadernos de Comunicação, Santa Maria, v. 20, n. 2, maio/ago. 2016, p. 8.

⁸⁶ TEIXEIRA FILHO, Arthur Napoleão. **A influência das fake news disseminadas nas redes sociais digitais nas decisões dos jurados no Tribunal do Júri**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 15, 2023, p. 69-87.

⁸⁷ "Nos dias atuais, esse fenômeno adquire significação ainda maior, gerando justificada apreensão não só pela presença cada vez mais intensa da chamada mídia - jornais, revistas, rádio, televisão, internet - na vida cotidiana, mas sobretudo pela consequente evidência de exercer ela um "quarto poder" nas sociedades democráticas. Basta acompanhar qualquer noticiário para constatar que, ao relatar investigações policiais ou processos judiciais em andamento, o jornalista também interpreta, adapta, sintetiza ou deforma dados, promovendo verdadeiros julgamentos, antes ou paralelamente à realização do processo penal. Trata-se daquilo que os norte-americanos denominam sugestivamente *trial by newspaper*, equivalente à *justice médiatique* dos franceses, gerando situações em que ocorre um verdadeiro deslocamento da cena judiciária, das salas de audiência para os espaços dos meios de comunicação". GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Prefácio do livro "**Processo Penal e Mídia**", ANA LÚCIA MENEZES VIEIRA, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003.

⁸⁸ "É valiosa a pretensão de que o réu seja julgado por seus pares, como garantia da justiça, mas nem sempre, ou até mesmo poucas vezes, estes pares terão o equilíbrio e o discernimento para filtrar o que foi reiteradamente incutido em seus pensamentos antes do julgamento do processo que irão decidir. Dificilmente um jurado consegue manter-se isento diante da pressão da mídia e do prévio julgamento extrajudicial transmitido diariamente para suas casas". PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 2, jul./dez. 2008, p. 38.

Toda essa questão-problema está inserida na cobertura policial contemporânea, que emerge com uma dinâmica comunicacional em que se destaca a preponderância da “fonte oficial”, um fenômeno que reflete uma tendência de validar, quase de maneira automática, a narrativa estabelecida pelo Estado. Em consequência, a versão dos eventos apresentada pelas autoridades é aceita sem questionamentos críticos substanciais, ganhando um status quase indiscutível de verdade factual⁸⁹.

Essa aceitação acrítica de informações oficiais leva a uma representação desequilibrada na mídia, em que o espaço destinado aos argumentos da defesa é, na melhor das hipóteses, marginalizado, se não completamente ignorado. Essa assimetria na representação das vozes no discurso jornalístico não apenas distorce a realidade multifacetada dos eventos policiais, mas também perpetua uma narrativa unidimensional que favorece o Estado em detrimento das vozes individuais ou coletivas que desafiam a versão oficial.

A predominância da fonte oficial na cobertura policial é sintomática de uma relação mais ampla e complexa entre a mídia e o Estado. Trata-se de uma relação que se baseia em conveniências mútuas, na qual o acesso a informações privilegiadas e a necessidade de uma narrativa coerente e ordenada se sobrepõem à necessidade de um questionamento rigoroso e de uma representação equitativa das diversas perspectivas.

Por outro lado, a marginalização dos argumentos da defesa não é apenas uma questão de espaço ou de tempo de antena, mas também de profundidade e de contexto na apresentação desses argumentos. Quando a voz da defesa é apresentada, ela é descontextualizada ou enquadrada de maneira que sublinha a narrativa oficial, perpetuando assim uma visão unilateral do evento em questão.

Essa abordagem reducionista não apenas empobrece o discurso público, mas também mina os princípios fundamentais do jornalismo, que aspiram a oferecer uma visão holística e multifacetada da realidade. Além disso, a aceitação acrítica da versão oficial e a marginalização dos argumentos contrários não apenas desvirtuam a verdade objetiva, mas

⁸⁹ CASTILHOS e JUNG, 2019, *op. cit.*, p. 32.

também comprometem a capacidade do público de formar uma compreensão equilibrada e informada dos eventos.

No turbilhão imediato que segue um crime, as informações são obtidas e disseminadas em um ambiente carregado de urgência e incerteza. Nesse contexto, a polícia, como principal fonte de informações iniciais, exerce uma influência significativa sobre quais aspectos do crime são trazidos à luz pública e quais permanecem nas sombras. A natureza seletiva dessa divulgação não é um mero reflexo de protocolos operacionais, mas uma decisão que carrega consigo implicações profundas sobre a percepção pública e o andamento das investigações⁹⁰.

Essa tendência não apenas configura a narrativa do crime de maneira a favorecer certas interpretações, mas também pode orientar a opinião pública e, por extensão, o curso das investigações, em direções específicas. O filtro exercido sobre as informações disponibilizadas torna-se um mecanismo de poder, capaz de influenciar a construção social da verdade em torno do evento.

A apresentação de materiais jornalísticos como evidências ou elementos de persuasão revela o impacto que as narrativas midiáticas exercem sobre os jurados. Um exemplo significativo foi registrado em um caso analisado por Laís Balzo Rosa⁹¹, no qual o promotor utilizou uma manchete do jornal *Tribuna de Minas* para reavivar a memória dos jurados acerca da repercussão do crime e alcançar aqueles que não tinham conhecimento prévio sobre o fato. Esse episódio demonstra como a mídia pode ser usada como ferramenta para influenciar a percepção dos jurados, mesmo após o tempo transcorrido desde o acontecimento,

⁹⁰ “É ingênuo pensar que os meios de comunicação de massa sejam neutros e que revelem o fato real com a evidência das imagens. Eles podem torcer a realidade e não cumprir a tarefa de transmitir os acontecimentos renunciando aos mecanismos técnicos e filtros de informações. A notícia do crime, selecionada para a publicação, pode ocultar de um lado e revelar de outro. É parte da realidade dos fatos: é outro fato estimulado pela criação da imagem do ocorrido, que a mídia faz sentir, faz ver pelo público”. VIERA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, pg. 154-155 e p. 264-266.

⁹¹ ROSA, Laís Balzo. **Uma análise da influência da mídia no tribunal do júri a partir da experiência de uma acadêmica enquanto jurada**. Universidade Federal de Juiz de Fora, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uff.br/jspui/handle/ufff/9858>. Acesso em: 7 de dez. de 2024, p. 16.

Essa prática de utilizar manchetes e reportagens durante os julgamentos evidencia um fenômeno preocupante: a legitimação de notícias jornalísticas como fonte de comprovação de fatos. No caso analisado por Bruna Cardoso Alves⁹², o promotor reforçou sua argumentação utilizando uma notícia de blog que supostamente confirmava a existência de um relacionamento entre o réu e a vítima. A escolha de recorrer a essa notícia reflete um esforço em sustentar a narrativa de acusação com base em fontes externas, desconsiderando a natureza subjetiva das interpretações feitas por jornalistas. Mais grave ainda, o promotor apresentou as informações como fatos amplamente conhecidos, ao invés de reconhecer o caráter parcial ou interpretativo das reportagens.

Sobre tudo isso, Roberto Podval⁹³, advogado de defesa no caso “Isabela Nardoni”, escreveu, em artigo para a Folha de São Paulo, como a cobertura midiática do caso criou uma disfunção na paridade de armas, na medida em que a sociedade foi bombardeada, por dois anos, pelas informações divulgadas pela Polícia e pelo Ministério Público.

A influência da mídia no Tribunal do Júri não se limita à formação da opinião pública antes do julgamento, mas também se manifesta diretamente durante o processo judicial, transformando o espaço de justiça em *showgamentos*, que afeta não apenas os jurados, mas também o réu, as testemunhas, os advogados e promotores⁹⁴. A propósito, cita-se o processo relacionado à Boate Kiss, que teve, inclusive, transmissão ao vivo realizada pelo *YouTube* pelo próprio TJRS.

Essa espetacularização, iniciada na cobertura midiática, transborda para os tribunais, onde promotores e advogados exploram narrativas sensacionalistas para reforçar seus argumentos, descritas por Luigi Lacchè como “teatros da justiça”. Essas performances judiciais envolvem múltiplos atores, incluindo réus, vítimas, juízes, advogados e o público, cada um

⁹² ALVES, Bruna Cardoso. **Análise da sessão do Tribunal do Júri à luz da Linguística Cognitiva**. Orientadora: Máira Avelar Miranda; coorientadora: Vera Pacheco. Vitória da Conquista, 2020. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Linguística). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2020, p. 53.

⁹³ PODVAL, Roberto. **Por uma Justiça transparente**. Folha de S.Paulo, 16 maio 2010. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1605201009.htm>. Acesso em: 7 de dez. de 2024.

⁹⁴ VIANNA, Túlio. **Um outro direito**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2014, p. 102-105.

desempenhando um papel no drama da justiça criminal⁹⁵. Essa teatralidade, contudo, reforça a visão maniqueísta do infrator como o "outro" a ser eliminado, marcado por um estigma que o exclui da convivência com pessoas "honestas"⁹⁶.

Essas situações destacam como a mídia, ao moldar narrativas e reforçar julgamentos prévios, pode violar garantias fundamentais do acusado. Antes mesmo de o corpo jurídico competente deliberar, a população já estabelece um julgamento social, muitas vezes embasado em notícias que refletem as ideologias e os interesses editoriais de seus produtores. Tal dinâmica, como pontuaram Emanuelle Amorim de Oliveira e Victor Daniel Oliveira⁹⁷, compromete não apenas a imparcialidade do Tribunal do Júri, mas também o princípio da presunção de inocência.

Além disso, a inserção de narrativas midiáticas no contexto judicial reforça a vulnerabilidade dos jurados a vieses cognitivos, que serão melhor apresentados adiante, agravados pela utilização de linguagem persuasiva. Ao recorrer a manchetes sensacionalistas, promotores e advogados transformam os elementos do caso em "verdades absolutas", sustentadas pela força simbólica da mídia. Essa prática não apenas fragiliza a imparcialidade dos julgamentos, mas também desvirtua o papel da mídia, que, em vez de informar de maneira equilibrada, atua como agente de reforço de narrativas acusatórias, comprometendo o devido processo legal.

A capacidade dos jurados de se distanciar dessas influências externas e proferir um julgamento justo e imparcial é colocada em xeque em um ambiente onde a informação é abundante e a opinião pública é vocal e ativa. Essa dinâmica ressalta a complexidade das interações entre a mídia, as redes sociais e o sistema de justiça, e levanta questões críticas

⁹⁵ LACCHÈ, Luigi. **Justiça criminal e opinião pública na Itália entre os séculos XIX e XX**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, n. 2, mai./ago. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i2.594>. Acesso em: 07 dez. 2024, p. 801-826.

⁹⁶ FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 82.

⁹⁷ DE OLIVEIRA, Emanuelle Amorim; DA SILVA, Victor Daniel Oliveira. **Casos de grande repercussão no direito penal brasileiro – a influência midiática**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 8, n. 11, nov. 2022, p. 1625.

sobre a influência da opinião pública na administração da justiça na era contemporânea.

Como analisado ao longo deste capítulo, a influência da mídia sobre o Tribunal do Júri evidencia um grave descompasso entre os princípios constitucionais que regem o julgamento popular e as pressões externas que distorcem sua dinâmica. O sensacionalismo, a seletividade informacional e a espetacularização do processo jurídico comprometem a imparcialidade dos jurados e minam a confiança no sistema de justiça. Nesse contexto, o Tribunal do Júri corre o risco de se tornar mais um reflexo das narrativas midiáticas do que uma instância democrática de garantia dos direitos fundamentais.

3.3. A mídia, o júri e o prazer de punir

A sensação generalizada de impunidade, que permeia diversos estratos da sociedade, é amplificada pela cobertura midiática, que resalta casos de falhas no sistema de justiça ou na aplicação da lei. Esta representação contribui para a construção de uma narrativa em que o Estado aparece como incapaz de garantir a segurança e a ordem, alimentando um sentimento de medo e desamparo entre a população⁹⁸.

Até porque, com a batalha incessante pela audiência e engajamento, a simples apresentação da notícia não é suficiente⁹⁹, provocando uma dinâmica em busca de relevância e impacto, de forma que, como já discutido neste trabalho, a mídia se vale de recursos criativos para construir narrativas que ultrapassam os limites do informativo, adentrando um

⁹⁸ “A sociedade, desesperada e impotente, sem saber o que fazer para combater a gravíssima crise de insegurança, não tem outra resposta que não seja a primitiva exacerbação punitiva, que encaixa como luva no discurso criminológico e político do populismo penal”. GOMES, 2013, *op. cit.*, p. 33.

⁹⁹ “Ao longo de sua história, as emissoras de televisão passaram a perceber que, para alimentar o interesse coletivo pela temática da violência, a simples veiculação da notícia ou informação não seria suficiente. Por isso, começaram a investir todos os seus “recursos criativos” na construção de imagens capazes de consolidar as representações da violência no imaginário da população. E, para cristalizar o temor ao crime, nada mais conveniente às emissoras do que criar uma representação asquerosa da figura dos seus agentes propagadores”. VIANNA, Túlio; SARKIS, Jamilla. **Execrando suspeitos para atrair audiência: o uso de concessões públicas de TV para a prática de violações do direito constitucional à imagem**. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre (Coords.). **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.785-800.

território marcado pela hiperbolização e pelo sensacionalismo. Este cenário hiperbólico e estrondoso não apenas molda a percepção da realidade, mas também amplifica e explora sentimentos preexistentes na sociedade, como o medo e a insegurança.

A utilização desses sentimentos legítimos da população como ferramenta narrativa é um reflexo da compreensão, por parte da imprensa, da **psicologia coletiva**, conforme se verá neste tópico. Ao enfatizar aspectos que ressoam com medos e ansiedades sociais, a mídia consegue não apenas capturar a atenção, mas também engajar o público de maneira mais profunda.

A relação entre a punição e a sensação de prazer experimentada pelo público é um tema que atravessa séculos de reflexão filosófica, sociológica e psicológica¹⁰⁰. No âmbito do Tribunal do Júri, tal fenômeno adquire contornos peculiares, pois a presença de um “corpo social” julgando seus pares pode catalisar emoções coletivas, despertadas tanto pela dramaticidade do julgamento quanto pelas narrativas midiáticas que antecedem e acompanham o ato decisório. Assim, a possibilidade de um “prazer em punir” se conjuga a fatores como a mobilização de hostilidades, a busca de catarse e a necessidade de afirmação identitária do grupo¹⁰¹.

Nesse cenário, o Tribunal do Júri funciona como uma “arena” em que o ato de punir não se resume à mera aplicação de sanções legais, mas também pode operar como espetáculo simbólico. Como destaca Hörnqvist¹⁰², em diferentes épocas e culturas, a observação do sofrimento de outrem serviu para reforçar laços de solidariedade entre aqueles que partilham o mesmo sentimento de repúdio ao delito, despertando uma sensação de alívio por “pertencer” ao grupo não desviante. Em termos mais contemporâneos, Carvalho e Chamberlen¹⁰³ falam em “*hostile solidarity*”: a coesão social baseada na hostilidade dirigida ao infrator, cuja punição satisfaz, ainda que provisoriamente, a ânsia coletiva de segurança e de vingança.

¹⁰⁰ HÖRNQVIST, Magnus. **The pleasure of punishment**. 1. ed. New York: Routledge, 2021, p. 48.

¹⁰¹ CARVALHO, Henrique; CHAMBERLEN, Anastasia. **Why punishment pleases: punitive feelings in a world of hostile solidarity**. *Punishment & Society*, 2017, p. 10-12.

¹⁰² HÖRNQVIST, 2021, *op. cit.*, p. 48.

¹⁰³ CARVALHO e CHAMBERLEN, 2017, *op. cit.*, p. 17.

No contexto do Júri, a presença de jurados leigos acentua essa dinâmica. Embora o julgamento popular seja formalmente regido pela racionalidade das provas, o processo ocorre em um ambiente emocionalmente carregado, onde o desejo de punição pode ser reforçado por uma narrativa midiática que exalta o senso de justiça vingativa¹⁰⁴. Esses sentimentos, cultivados pela ampla difusão do caso na imprensa, tornam-se combustível para o julgamento, criando uma atmosfera propícia ao chamado “prazer de punir”, entendido como o deleite simbólico de ver o acusado submetido à coerção estatal ou ao opróbrio público¹⁰⁵.

Esse prazer de punir pode ser explicado por pelo menos dois vetores distintos, porém complementares, como sugere Hörnqvist¹⁰⁶. O primeiro é de caráter platônico, voltado para o “alívio de uma tensão” ou de uma “angústia social” preexistente, em que o julgamento e a condenação suprem o anseio coletivo por ordem e reafirmação do status normativo do grupo. É o alívio diante da contenção do transgressor, cujas ações perturbam a harmonia social, uma catarse que se satisfaz ao ver o mal contido e, portanto, “fora de circulação”¹⁰⁷. Em termos de Tribunal do Júri, essa busca por alívio se traduz na sensação de segurança que a pena imposta gera, não apenas para a vítima ou para seus familiares, mas para todo o corpo social que assiste ao desenrolar do julgamento, dentro ou fora do plenário¹⁰⁸.

O segundo vetor, de inspiração aristotélica, remete a um entusiasmo intenso, quase festivo, diante da concretização do ato punitivo¹⁰⁹. Neste, o “prazer de punir” não é meramente o alívio do desconforto causado pelo crime, mas, sim, uma vivência de “excitação desmedida”: um gozo derivado de testemunhar o exercício pleno de autoridade, em que a figura do infrator se torna alvo de repulsa e escárnio. O pano de fundo psicológico é o de que a comunidade, ao condenar o réu, sente-se reafirmada em seu poder e legitimidade: “nós, os corretos, colocamos abaixo aquele que ultrapassou

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 13.

¹⁰⁵ HÖRNQVIST, 2021, *op. cit.*, p. 134-135.

¹⁰⁶ *Ibid.*, p. 103-104.

¹⁰⁷ *Ibid.*, p. 104.

¹⁰⁸ CARVALHO e CHAMBERLEN, 2017, *op. cit.*, p. 17.

¹⁰⁹ HÖRNQVIST, 2021, *op. cit.*, p. 110-111.

os limites”¹¹⁰. Nesse sentido, a própria encenação do Tribunal do Júri, com seus ritos solenes, as vestes formais, os discursos inflamados, amplifica a excitação coletiva.

Essa ambivalência do “prazer de punir” – ora alívio, ora exaltação – encontra terreno fértil na dinâmica do Tribunal do Júri, especialmente quando reforçada por elementos midiáticos que antecedem e circundam o julgamento. O sensacionalismo da imprensa, ao destacar o aspecto dramático do delito e rotular o réu como perigoso ou “inimigo público”, alimenta ainda mais a “solidariedade hostil”¹¹¹ e prepara o ambiente para que o júri, no momento decisivo, sinta a descarga catártica ao proferir um veredicto condenatório. Nessa medida, o júri muitas vezes assume, ainda que inconscientemente, o papel de “porta-voz da sociedade indignada”, convertendo o ato de julgar em um espetáculo que confirma o ethos punitivista e dá vazão a impulsos emocionais latentes¹¹².

Conforme destaca Hörnqvist¹¹³, desde os tempos pré-modernos, as punições públicas assumiam função de teatralidade social e mobilizavam fortes paixões na plateia. Embora hoje não mais se realizem execuções à vista do povo, o rito do Tribunal do Júri, transmitido ou repercutido nas mídias (inclusive digitais), mantém traços desse “show” punitivo, ao ponto de se falar em carnavalização ou em “carnavalesco” quando a ordem judicial se converte em entretenimento¹¹⁴. A parcialidade resultante dessa atmosfera é intensificada pela ênfase emocional, conduzindo os jurados a verem o réu não como um sujeito de direitos, mas como uma figura ameaçadora cuja eliminação (por meio da pena) proporcionaria, em alguma medida, um alívio coletivo¹¹⁵.

Em síntese, o “prazer de punir” no Tribunal do Júri não se explica apenas pela racionalidade instrumental de “fazer justiça”, mas envolve componentes afetivos e simbólicos que se ligam tanto à busca de reafirmação social (a reconquista de uma ordem supostamente violada) quanto ao gozo proporcionado pelo exercício da força punitiva contra o

¹¹⁰ CARVALHO e CHAMBERLEN, 2017, *op. cit.*, p. 10-11.

¹¹¹ *Ibid.*, p. 12.

¹¹² HÖRNQVIST, 2021, *op. cit.*, p. 134-135.

¹¹³ *Ibid.*, p. 29-30.

¹¹⁴ *Ibid.*, p. 110-111;

¹¹⁵ CARVALHO e CHAMBERLEN, 2017, *op. cit.*, p. 17.

infrator. Sob influências midiáticas, cognitivas e emocionais, tal prazer se expressa na excitação coletiva diante do castigo, rompendo, em muitos casos, com a imparcialidade idealizada e convertendo o julgamento popular em um palco de consagração do poder punitivo.

A narrativa midiática, ao priorizar o punitivismo como resposta à criminalidade, influencia não apenas a percepção pública, mas também os atores diretamente envolvidos no sistema de justiça. Entre eles, os jurados, enquanto representantes do corpo social, tornam-se reflexos desse ambiente saturado por discursos de medo e vingança, já imbuídos de um prazer humano pela punição, trazendo para o julgamento a mesma visão distorcida que permeia a sociedade, e, assim, via de regra, julgarão pelo instinto, buscando pela punição¹¹⁶.

3.3.1. Prevenir ou se vingar?

Em uma série de estudos conduzidos entre os anos 1990 e 2008, Paul Robinson, Kevin Carlsmith e John Darley¹¹⁷ buscaram compreender, por meio de vinhetas descrevendo crimes hipotéticos, como as pessoas quantificavam a pena a ser aplicada aos infratores.

Segundo Horta e Costa¹¹⁸, esses estudos revelaram que, embora a maior parte dos entrevistados declarasse, em tese, uma preferência por punições com viés preventivo, as penas sugeridas ao final acabavam sendo diretamente proporcionais ao dano causado pela conduta passada, sem se correlacionarem a fatores típicos da prevenção, como a dificuldade de detecção do crime ou a propensão do réu a reincidir. Tal descoberta indica a existência de um “viés retributivista” inerente aos processos cognitivos

¹¹⁶ “*Tribunal do Júri continuará julgando mais pelo instinto do que pela lógica ou pela razão, pouco ligando para o que diga o Código Repressivo ou a moderna dogmática penal. Escudado na soberania dos seus veredictos e no juízo íntimo de convicção, suscetível de influências momentâneas as mais diversas – dentre elas, destaca-se a influência da mídia – prosseguirá claudicando em sua missão, ora absolvendo os culpados e, o que é grave, também condenando os inocentes*”. WALTER COELHO, apud STRECK, Lênio Luiz Streck. **Tribunal do Júri: Símbolos e Rituais**. 4ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 63.

¹¹⁷ CARLSMITH, Kevin M.; DARLEY, John M. “**Psychological Aspects of Retributive Justice**”. *Advances in Experimental Social Psychology*. vol. 40, 2008, p. 193-236.

¹¹⁸ HORTA, Ricardo de Lins e; COSTA, Alexandre Araújo. **Vieses na decisão judicial e desenho institucional: uma discussão necessária na era da pós-verdade**. *Cadernos Adenauer*, v. 1, jul. 2017, p. 11-34

relativos à punição, o que se aproxima mais de um desejo de vingança do que de uma racional análise focada em objetivos de prevenção¹¹⁹.

Esses achados reforçam a tese de que a intensidade da punição, na percepção popular, está profundamente ligada às emoções de ultraje e indignação diante da agressão cometida. Quando os entrevistados eram inquiridos em abstrato sobre o fundamento da pena, eles falavam em utilidade, dissuasão e prevenção; porém, ao especificar-se o crime, a resposta penal crescia conforme a gravidade percebida do ato já praticado, isto é, pautava-se na “raiva” ou repulsa gerada pelo dano causado¹²⁰.

Em termos práticos, essa inclinação “vingativa” manifesta-se inclusive em casos emblemáticos de forte repercussão midiática, nos quais a sociedade clama por condenações exemplarmente severas, movida mais pela intensidade do sofrimento causado à vítima ou pela comoção pública, do que pelos critérios formais de prevenção ou reinserção social do infrator. O “Caso **Escola Base**” é ilustrativo dessa tendência. Embora a situação fosse marcada por acusações infundadas e sensacionalismo jornalístico, a pressão popular recaiu fortemente sobre os supostos autores, exigindo punição imediata, antes mesmo da apuração completa dos fatos e da consolidação de provas¹²¹.

No “Caso Escola Base”, a população, influenciada por manchetes sensacionalistas e narrações emocionais, rapidamente aderiu à tese de culpa, promovendo uma espécie de “linchamento” moral dos acusados¹²². A intensidade com que clamavam por justiça imediata remetia muito mais a um anseio vingativo de ver os infratores castigados pelo que supostamente teriam feito do que a uma postura cautelosa de averiguar a verdade dos fatos ou ponderar possibilidades de ressocialização.

De um lado, esses episódios reforçam a percepção já apontada pelas pesquisas: a punição, mesmo quando legitimada pelo discurso de

¹¹⁹ *Ibid.*, p. 22.

¹²⁰ *Ibid.*

¹²¹ SOUZA, T. dos S. **Violação das garantias processuais brasileira praticadas pela Mídia: uma análise do caso Escola Base/ 1994**. *Media & Jornalismo*, [S. l.], v. 19, n. 34, 2019. DOI: 10.14195/2183-5462_34_19. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/2183-5462_34_19. Acesso em: 1 de jan. de 2025, p. 269-293.

¹²² *Ibid.*, p. 284.

prevenção, é aplicada, na prática, com espírito de retaliação¹²³. De outro, escancaram como a mídia pode acirrar essa sede punitiva ao criar imagens e narrativas que tocam diretamente as emoções do público. Afinal, a sensação de revolta e, conseqüentemente, o desejo de vingança potencializa-se quando, na tela da televisão ou nas manchetes, o público se depara com crianças vitimizadas ou outros elementos que geram forte repulsa à suposta conduta criminosa¹²⁴.

O problema se intensifica no Tribunal do Júri, onde a decisão popular é, por excelência, mais vulnerável a apelos emocionais. Se já existe essa preponderância do viés vingativo nos julgamentos em abstrato, é compreensível que, diante de cenas e relatos midiáticos, muitos jurados se vejam tomados por impulsos de indignação em detrimento de uma análise mais racional das provas¹²⁵. Em contextos de grande comoção, o senso de vingança paira no ar e a mídia cumpre o papel de acender ainda mais a chama punitiva, tornando tênue a linha entre “fazer justiça” e “vingar-se do agressor”.

Observa-se que o exercício punitivo, embora embasado em discursos de ressocialização, pode ser facilmente revertido em uma vingança coletiva, com alto grau de aprovação social. Isso explica, em parte, a dificuldade de questionar decisões populares mesmo quando contaminadas por pressões midiáticas: a sede de vingança, disfarçada de retribuição, encontra amparo na resposta penal severa e imediata, refletindo as emoções de raiva e indignação que acompanham a percepção social de um crime chocante. Como consequência, o Júri torna-se ainda mais suscetível às narrativas de culpabilidade difundidas pela mídia, o que, na prática, aprofunda o distanciamento entre a idealizada retribuição justa e a concreta “vindita” que a multidão espera ver realizada.

4. A INTERDISCIPLINARIDADE E O DIREITO

¹²³ HORTA e COSTA, 2017, *op. cit.*, p. 21-22.

¹²⁴ SOUZA, 2019, *op. cit.*, 281-284.

¹²⁵ HORTA e COSTA, 2017, *op. cit.*, p. 22.

A complexidade das questões enfrentadas pelo Tribunal do Júri e pelos sistemas jurídicos em geral, diante da modernidade, exige uma abordagem que transcenda os limites tradicionais do Direito. A interdisciplinaridade surge como uma ferramenta essencial para compreender e enfrentar os desafios contemporâneos, permitindo uma análise mais ampla e integrada de fenômenos sociais, culturais e políticos que influenciam diretamente a justiça.

O estudo de outros campos acadêmicos, especialmente no contexto do direito processual penal, não deve ser tratado como uma simples escolha acadêmica, mas como uma necessidade imperativa para a legitimação democrática do Estado de Direito. Esse compromisso interdisciplinar é essencial para aprimorar a atividade jurisdicional, particularmente no que tange à compreensão dos processos cognitivos que moldam a tomada de decisão judicial. Sidney Ribeiro¹²⁶ destaca que o entendimento sobre como se formam os raciocínios na mente humana e como as heurísticas influenciam os julgamentos é indispensável para legitimar o processo democrático e o desempenho jurisdicional.

Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial¹²⁷ reforçam essa necessidade ao recomendar que os magistrados expandam não apenas seus conhecimentos jurídicos, mas também habilidades e qualidades pessoais que favoreçam a prestação jurisdicional de excelência. De maneira semelhante, o artigo 31 do Código de Ética da Magistratura Brasileira¹²⁸ reconhece que a formação contínua dos juízes deve englobar tanto as matérias jurídicas quanto conhecimentos que aprimorem o desempenho judicial, promovendo um exercício mais integrado e fundamentado da atividade judicante.

¹²⁶ RIBEIRO, Sidney Duarte. **Heurísticas e vieses cognitivos, valoração probatória e participação**. Dissertação (Mestrado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2021, p. 43-44.

¹²⁷ **PRINCÍPIOS DE BANGALORE DE CONDUTA JUDICIAL**. United Nations Office on Drugs and Crime, 2002. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/jji/training/bangalore_cards_pt.pdf. Acesso em: 7 de dez. de 2024.

¹²⁸ BRASIL. **Código de Ética da Magistratura Brasileira**. Resolução nº 60/2008. Brasília: CNJ, 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 7 de dez. de 2024.

Carlos Maximiliano¹²⁹, ao refletir sobre a importância da interdisciplinaridade, sentencia que “*quem só o Direito estuda, não sabe Direito*”. Essa afirmação enfatiza que o conhecimento jurídico isolado é insuficiente para o desempenho adequado das funções judiciais, exigindo que os operadores do direito dialoguem com outros campos do saber. A interação com disciplinas como psicologia, sociologia e economia, por exemplo, enriquece a visão do magistrado, ampliando sua capacidade de interpretar e aplicar o Direito de forma sensível às complexidades da sociedade moderna.

Essa abordagem interdisciplinar nos conduz ao tema da economia comportamental, uma área de conhecimento que desafia as premissas tradicionais da racionalidade humana e oferece insights valiosos sobre como as pessoas tomam decisões. No próximo tópico, será apresentada uma introdução ao conceito de economia comportamental, estabelecendo as bases para discutir suas aplicações e implicações ao objeto deste trabalho.

4.1. Uma apresentação à economia comportamental, às heurísticas e aos vieses cognitivos

A economia comportamental, enquanto disciplina interdisciplinar, explora os padrões de comportamento humano que desafiam as noções clássicas de racionalidade econômica. Incorporando elementos da psicologia, essa abordagem examina como fatores cognitivos, emocionais e contextuais influenciam as escolhas individuais e coletivas. Este capítulo se propõe a introduzir os conceitos centrais da economia comportamental, oferecendo um panorama de suas principais teorias e destacando sua relevância para o estudo e a prática do Direito, especialmente em temas relacionados à tomada de decisão.

Pode-se dizer que a economia comportamental desafia a visão tradicional da economia neoclássica, que assume que os indivíduos tomam decisões baseadas em uma análise racional de custos e benefícios,

¹²⁹ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 160.

reconhecendo, por outro lado, que as emoções, vieses cognitivos e heurísticas desempenham um papel significativo na tomada de decisão, muitas vezes levando a escolhas que não maximizam a utilidade do indivíduo¹³⁰.

Dessa forma, representa uma evolução significativa na compreensão do comportamento humano, desafiando o modelo clássico de *homo economicus*, que pressupõe que os indivíduos são agentes racionais, sempre capazes de tomar decisões ótimas com base em informações completas. Esse paradigma tradicional foi amplamente superado pelos insights da economia comportamental, que reconhece a complexidade da natureza humana e a influência de fatores cognitivos e emocionais na tomada de decisão. Através desta lente, o ser humano é visto não como um processador de informações perfeito, mas como um ser dotado de racionalidade limitada, suscetível a uma série de influências e tendências que podem desviar o comportamento das previsões do modelo racional¹³¹.

Como explica Kahneman¹³², a mente humana possui dois sistemas de pensamento que operam de maneira distinta, mas interdependente. O Sistema 1 é caracterizado pela rapidez e pela atuação automática, enquanto o Sistema 2 é mais lento, deliberado e analítico¹³³. Embora esses sistemas se complementem, a relação entre eles nem sempre é harmônica, o que pode levar a conflitos entre as decisões emocionais e racionais.

Kahneman também analisa a forma como esses sistemas influenciam o comportamento humano. O Sistema 1, com suas associações rápidas e automáticas, gera sugestões em forma de intuições e sentimentos, que o Sistema 2 pode validar ou rejeitar. No entanto, o

¹³⁰ KALKMANN, Tiago. **Análise Econômica da Racionalidade do Acordo de Colaboração Premiada**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 469–504, 2019. DOI: 10.22197/rbdpp.v5i1.195. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/195>. Acesso em: 7 de dez. de 2024, p. 483.

¹³¹ SIMON, Herbert A. **A behavioral model of rational choice**. The Quarterly Journal of Economics, v. 69, n. 1, p. 99-118, 1955.

¹³² KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

¹³³ EVANS, Jonathan St. B. T. **In two minds: dual-process accounts of reasoning**. Trends in Cognitive Sciences, v. 7, n. 10, p. 454-459, 2003. DOI: 10.1016/j.tics.2003.08.012.

Sistema 2 é caracterizado pela economia de esforço, operando com preguiça cognitiva e deixando a maior parte das decisões nas mãos do Sistema 1, um fenômeno alinhado à “*lei do menor esforço*”. Isso significa que as pessoas tendem a escolher caminhos que exijam menos esforço, tanto físico quanto mental, mesmo que isso leve a vieses ou julgamentos errados.

Por fim, Kahneman aborda como o Sistema 1 e seus vieses podem influenciar negativamente as decisões humanas. Apesar de grande parte das escolhas e julgamentos automáticos serem adequados, há momentos em que nos deixamos guiar por intuições equivocadas. Seu trabalho busca identificar e compreender esses erros para mitigar os danos que decisões precipitadas podem causar. Ao longo de sua obra, ele propõe ferramentas para uma análise mais crítica e consciente dos processos mentais, promovendo uma compreensão mais rica dos mecanismos que regem nosso pensamento. Assim, a economia comportamental oferece uma perspectiva única para compreender como os processos cognitivos influenciam a tomada de decisão no contexto jurídico.

Como visto, o Sistema 1 opera de maneira automática e intuitiva, e domina grande parte das decisões humanas, enquanto o Sistema 2, mais lento e deliberado, pode corrigir as decisões do Sistema 1, **mas** frequentemente permanece inativo devido à preguiça cognitiva. Assim, julgamentos automáticos e intuitivos muitas vezes prevalecem, mesmo em contextos que requerem maior rigor analítico, como o processo judicial¹³⁴.

Para explicar melhor como o Sistema 1 toma suas decisões, é preciso definir o que são heurísticas. Elas funcionam como bússolas mentais, permitindo que os indivíduos façam julgamentos e tomem decisões rapidamente, sem a necessidade de análise detalhada de todas as informações disponíveis. Esta abordagem permite a navegação eficiente em um ambiente repleto de incertezas e informações incompletas, destacando a adaptabilidade e a praticidade da mente humana em lidar com as limitações cognitivas¹³⁵.

¹³⁴ KAHNEMAN, 2012, *op. cit.*

¹³⁵ ARIELY, Dan. **Previsivelmente irracional: como as situações do dia a dia influenciam as nossas decisões**. Trad. Jussara Simões. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

Contudo, esses atalhos cognitivos não são infalíveis. Embora as heurísticas sejam inestimáveis para o funcionamento cotidiano, elas também podem levar a distorções sistemáticas no julgamento e na tomada de decisão. Essas distorções ocorrem quando as heurísticas, que são eficazes em muitas situações, falham em contextos específicos ou são aplicadas de maneira inadequada. O resultado dessas inadequações são julgamentos que não correspondem à realidade objetiva, ressaltando a natureza imperfeita e limitada da racionalidade humana¹³⁶.

Essas falhas nos processos heurísticos de tomada de decisão são um ponto focal na economia comportamental, pois evidenciam a complexidade do comportamento humano e desafiam a noção de racionalidade perfeita.

Essa visão mais realista do comportamento humano destaca a importância de considerar os contextos sociais, emocionais e cognitivos nos quais as decisões são tomadas. As heurísticas, apesar de suas falhas, são reflexo da capacidade humana de adaptar-se e funcionar em um mundo repleto de incertezas e informações limitadas. No entanto, a influência dessas simplificações cognitivas no processo de tomada de decisão ressalta a necessidade de uma abordagem mais matizada e compreensiva do comportamento humano.

A natureza bidimensional das heurísticas, sendo ferramentas úteis, mas também fontes potenciais de erro, é um lembrete da complexidade inerente ao comportamento humano. A capacidade de formular julgamentos rápidos e eficientes contrasta com a propensão a erros sistemáticos, refletindo a interação entre as capacidades e as limitações cognitivas. Essa dualidade é fundamental para a compreensão das nuances da tomada de decisão e para a formulação de estratégias que reconhecem e incorporam a realidade da racionalidade limitada.

Além disso, a economia comportamental ilumina o papel dos fatores contextuais na influência das heurísticas. O ambiente em que as decisões são tomadas pode amplificar ou atenuar os efeitos das simplificações cognitivas, ressaltando a importância do contexto na modelagem do

comportamento. As heurísticas não operam no vácuo, mas são influenciadas por uma miríade de fatores ambientais, sociais e emocionais que moldam a tomada de decisão.

Os vieses cognitivos, embora relacionados às heurísticas, não devem ser confundidos com estas. Enquanto as heurísticas são estratégias mentais que simplificam a tomada de decisão, os vieses surgem como distorções no julgamento que ocorrem quando essas estratégias são usadas de forma inadequada ou em contextos errados. Essa relação evidencia como as limitações cognitivas podem moldar as decisões humanas, especialmente em cenários em que o Sistema 1, rápido e intuitivo, predomina.

Dentre os vieses cognitivos, destaca-se o viés da confirmação¹³⁷¹³⁸, vinculado à busca seletiva de informações e a receptividade de novas evidências. Estudos mostram que os indivíduos tendem a interpretar informações de maneira que minimize conflitos internos e preserve a consistência cognitiva, priorizando crenças preexistentes. Essa inclinação molda não apenas decisões cotidianas, mas também processos judiciais, em que evidências são frequentemente avaliadas com base em pressupostos já formados¹³⁹. O viés leva o julgador a superestimar provas que sustentam uma posição inicial e a desconsiderar informações contrárias¹⁴⁰.

Flávio Andrade¹⁴¹ sublinha que, uma vez formada uma opinião inicial, o julgador tende a supervalorizar informações que confirmem sua posição e a desconsiderar evidências contrárias, mesmo que estas sejam robustas. Esse comportamento pode ser agravado pela influência do inquérito policial, que induz à formação de pré-concepções sobre o caso, dificultando a reavaliação de hipóteses durante a instrução processual.

¹³⁷ O chamado “viés de confirmação” possui inúmeros sinônimos, a depender do autor que o aborda, mas a ideia central é a mesma.

¹³⁸ NICKERSON, Raymond S. **Confirmation bias: a ubiquitous phenomenon in many guises**. *Review of General Psychology*, v. 2, n. 2, p. 175-220, 1998.

¹³⁹ SAMUELSON, William; ZECKHAUSER, Richard. **Status quo bias in decision making**. *Journal of Risk and Uncertainty*, Boston, v. 1, p. 7-59, 1988, p. 39.

¹⁴⁰ DELFINO, Lúcio; LOPES, Ziel Ferreira. **Streck, Fonseca Costa, Kahneman e Tversky: todos contra o ativismo judicial probatório de Michele Taruffo**. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 41, v. 255, maio 2016, p. 156.

¹⁴¹ ANDRADE, 2019, *op. cit.*, p. 522-534.

Essa tendência também é explorada no conceito de *lock-in effect* ou viés de trancamento, descrito como a resistência em alterar uma decisão inicial, mesmo diante de novas evidências ou de reflexões adicionais¹⁴²¹⁴³. Flávio Andrade¹⁴⁴ complementa que essa resistência é amplificada pelo desejo de justificar decisões anteriores, resultando em um raciocínio enviesado que dificulta a abertura para argumentos contrários.

É essa a razão que impulsionou a instituição do chamado “Juiz das Garantias” no direito brasileiro, após estudos indicarem a influência do inquérito no julgamento. A interação prévia do magistrado com o conteúdo do inquérito policial tende a criar uma concepção pré-estabelecida sobre o caso, a qual ele busca confirmar durante a instrução e julgamento¹⁴⁵. Esse efeito é um reflexo direto do viés de confirmação e da busca seletiva de informações, que levam à supervalorização de elementos favoráveis à hipótese inicial e à subvalorização de dados conflitantes.

No mesmo sentido, o fenômeno da *tunnel vision* é descrito como a fixação em um suspeito, com a consequente superestimação de provas que sustentam essa hipótese, enquanto evidências que poderiam contestá-la são ignoradas¹⁴⁶. Esse comportamento é especialmente preocupante em investigações criminais, em que o foco unilateral pode comprometer a busca pela verdade.

A heurística da perseverança da crença, ou viés de confirmação, ilustra a dificuldade em abandonar crenças previamente estabelecidas, mesmo diante de evidências contrárias. Esse viés reforça a busca por informações que validem concepções pré-existentes, perpetuando interpretações enviesadas¹⁴⁷.

Essa percepção é reforçada pela Teoria da Dissonância Cognitiva de Festinger, que estabelece que os indivíduos buscam ativamente manter

¹⁴² LYNCH, Kevin J. **The Lock-in Effect of Preliminary Injunctions**. *Florida Law Review*, [s.l.], v. 66, n. 2, art. 5, p. 779-821, fev. 2015.

¹⁴³ ARKES, Hal R.; BLUMER, Catherine. **The psychology of sunk cost**. *Organizational Behavior and Human Decision Processes*, v. 35, n. 1, p. 124-140, 1985.

¹⁴⁴ ANDRADE. 2019, *op. cit.*, p. 1661.

¹⁴⁵ SCHÜNEMANN, 2012, *op. cit.*, p. 30-50.

¹⁴⁶ ZANIN, Cristiano Martins; AMBROSIO, Graziella. **O Juiz das Garantias e a tunnel vision** parte 1. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-20/zanin-ambrosio-juiz-garantias-tunnel-vision-parte/>. Acesso em: 7 de dez de 2024.

¹⁴⁷ SCHÜNEMANN, 2012, *op. cit.*, p. 30-50. ANDRADE, 2019, *op. cit.*, p. 519.

um equilíbrio em seu sistema cognitivo. Quando ocorre uma contradição entre conhecimentos e opiniões, emerge uma tensão interna que demanda resolução. Esse processo é marcado pelo "*efeito perseverança*", em que informações que confirmam hipóteses pré-concebidas são superestimadas, enquanto dados contrários são desvalorizados. Além disso, o "*princípio da busca seletiva de informações*" reforça a tendência de confirmar crenças originais, guiando os indivíduos a selecionar evidências que ratifiquem suas convicções¹⁴⁸.

Em processos judiciais, essa tendência pode comprometer a imparcialidade dos julgadores, já que o viés de confirmação guia a avaliação seletiva de provas. Por exemplo, um jurado que tenha formado uma convicção inicial de culpa com base em reportagens sensacionalistas pode supervalorizar provas que reforcem essa crença, como depoimentos incriminadores, enquanto ignora evidências favoráveis à defesa, como um alibi plausível.

Da mesma forma, um juiz que analisa uma confissão obtida sob coação policial pode tratá-la como prova definitiva, mesmo diante de laudos periciais que a contradigam. Esse comportamento também é observado na fase investigativa, quando os responsáveis pelo caso se fixam em um suspeito específico desde o início, desconsiderando pistas que poderiam apontar para outros envolvidos ou refutar a hipótese inicial.

Em julgamentos, o viés pode levar à rejeição de provas apresentadas pela defesa, como depoimentos que contradigam a narrativa acusatória, perpetuando a crença na versão inicial dos fatos, mesmo diante de evidências robustas em sentido contrário.

Outro exemplo é a supervalorização de provas circunstanciais, como a proximidade do réu com a vítima ou sua presença no local do crime, tratadas como confirmações irrefutáveis de culpa, ainda que explicações alternativas sejam plausíveis.

O histórico criminal do réu também pode influenciar os julgadores, reforçando a crença em sua culpabilidade com base na suposição de

¹⁴⁸ SCHÜNEMANN, Bernd. **O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental.** Revista Liberdades, nº 11, set./dez. 2012, p. 30-50.

reincidência, sem análise objetiva das provas do caso atual. Por fim, depoimentos obtidos no início da investigação, sob influência emocional ou pressão, tendem a ser tratados como verdadeiros, mesmo quando novas evidências, como imagens de câmeras de segurança ou perícias técnicas, os desmentem.

Esses exemplos ilustram como o viés de confirmação compromete a imparcialidade e a objetividade na avaliação das provas, orientando os julgadores a buscarem elementos que sustentem suas crenças preexistentes e a desconsiderarem dados conflitantes.

Há também o viés da representatividade, identificado por Kahneman e Tversky¹⁴⁹, que orienta decisões baseando-se na semelhança de eventos ou pessoas com protótipos representativos, embora ignore princípios estatísticos e lógicos.

O viés da representatividade influencia julgamentos criminais quando decisões são tomadas com base em estereótipos ou protótipos, desconsiderando dados estatísticos e lógicos. Por exemplo, um indivíduo jovem, de baixa renda e residente em área periférica pode ser automaticamente considerado suspeito de delitos, como tráfico de drogas, devido ao estereótipo que associa essas características a atividades criminosas

Da mesma forma, testemunhas podem identificar erroneamente pessoas de determinada etnia como culpadas, baseando-se em preconceitos que associam grupos raciais específicos a comportamentos delituosos. Além disso, um réu com tatuagens e vestimentas consideradas agressivas pode ser julgado mais severamente, sob a suposição de que sua aparência corresponde ao perfil de um criminoso violento

Esses exemplos ilustram como o viés da representatividade pode comprometer a imparcialidade e a justiça nos processos criminais, ao permitir que estereótipos influenciem decisões que deveriam ser baseadas em evidências objetivas

Outro exemplo é o viés da disponibilidade, que ocorre quando decisões são tomadas com base em informações prontamente acessíveis,

¹⁴⁹ KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. **Judgment under uncertainty: heuristics and biases**. Science, v. 185, n. 4157, set. 1974, p. 1124-1131.

de forma superficial, resultando em julgamentos enviesados¹⁵⁰. Essa heurística, conforme Flávio Andrade¹⁵¹, demonstra como informações facilmente recuperadas podem afetar negativamente a objetividade do tomador de decisão.

Por exemplo, esse viés também pode ser observado em situações em que um juiz, após lidar com sucessivos casos de violência doméstica, interprete um novo caso semelhante com maior rigor, ainda que os fatos concretos não sustentem essa severidade. Da mesma forma, a cobertura midiática intensa de crimes de corrupção pode levar a julgadores mais predispostos a condenar réus em casos semelhantes, sem avaliar cuidadosamente os elementos probatórios apresentados.

Outro exemplo é quando uma testemunha associa a aparência ou o comportamento do réu ao perfil estereotipado de criminosos, reforçando a percepção de culpa com base em características superficiais e não em provas objetivas. Em casos envolvendo sequestros ou crimes sexuais, a comoção social e a repetição desses casos na mídia podem provocar decisões mais punitivas, mesmo na ausência de provas irrefutáveis, uma vez que os julgadores podem acreditar, de forma enviesada, que tais crimes ocorrem com mais frequência do que os dados estatísticos indicam.

Além disso, o viés da disponibilidade pode afetar promotores e defensores, levando-os a priorizar ou ignorar determinadas linhas de argumentação, dependendo da facilidade com que exemplos anteriores de condenação ou absolvição vêm à mente. Investigadores também podem se concentrar em hipóteses iniciais, como a culpabilidade de um suspeito com histórico criminal, reforçando a ideia sem buscar alternativas que poderiam indicar inocência. Em julgamentos envolvendo grupos sociais específicos, como imigrantes ou minorias étnicas, o viés pode fazer com que julgadores supervalorizem exemplos isolados de crimes cometidos por esses grupos, levando a avaliações desproporcionais e preconceituosas.

¹⁵⁰ COMAR, 2022, *op. cit.*, p. 147.

¹⁵¹ ANDRADE, Flávio da Silva. **A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 507-540, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i1.172>, p. 519.

Há também o viés da ancoragem, documentado em estudos comportamentais. Em situações nas quais os julgadores são expostos a valores iniciais irrelevantes, suas decisões são significativamente influenciadas, mesmo que esses valores não possuam relação lógica com o caso. Juízes expostos a âncoras mais altas ou mais baixas proferem sentenças que refletem esses valores, independentemente de sua pertinência objetiva¹⁵².

Um exemplo ocorre quando um promotor sugere uma pena elevada ao apresentar suas alegações finais. Mesmo que essa sugestão seja desproporcional, o valor inicial funciona como uma âncora mental, levando o juiz a estabelecer uma pena mais severa do que faria caso analisasse os fatos de forma isolada. Da mesma forma, em acordos de delação premiada, o tempo de pena sugerido pela acusação pode influenciar o juiz a aceitar um acordo que se aproxime desse valor, ainda que evidências e circunstâncias específicas do caso justificassem uma abordagem mais branda.

Outro exemplo envolve a definição de fianças. Juízes expostos a valores monetários mais altos em casos anteriores podem fixar fianças excessivas em processos subsequentes, mesmo que os delitos sejam menos graves. Essa ancoragem inicial cria um padrão subjetivo que influencia a decisão final. Em apelações, a sentença original imposta ao réu pode funcionar como âncora para decisões sobre reduções ou aumentos de pena, limitando a capacidade de reavaliação crítica do caso.

Esses exemplos ilustram como o viés da ancoragem, ao fixar valores ou impressões iniciais como referência, pode comprometer a imparcialidade das decisões judiciais, levando julgadores e jurados a formular sentenças e avaliações desproporcionais e influenciadas por elementos irrelevantes ao mérito do caso.

Prosseguindo, o viés da aversão ao risco, conforme descrito por Kahneman¹⁵³, refere-se à tendência das pessoas de evitar perdas com

¹⁵² ENGLISH, Birte; MUSSWEILER, Thomas; STRACK, Fritz. **Playing dice with criminal sentences: the influence of irrelevant anchors on experts' judicial decision making.** Personality and Social Psychology Bulletin, v. 32, n. 2, fev. 2006, p. 190-194.

¹⁵³ "A aversão intensa a trocar o risco aumentado por alguma outra vantagem desempenha um papel em larga escala nas leis e regulamentações que governam o risco. Essa

maior intensidade do que buscar ganhos equivalentes. Esse viés psicológico faz com que decisões sejam tomadas priorizando a minimização de possíveis danos, mesmo que isso implique em abrir mão de oportunidades ou vantagens potenciais. No contexto jurídico, especialmente em julgamentos e processos criminais, essa aversão ao risco pode moldar decisões de forma significativa, levando juízes, jurados e promotores a optarem por escolhas mais conservadoras e punitivas, com o objetivo de evitar qualquer possibilidade de erro que possa ser interpretado como negligência ou complacência.

Por exemplo, em julgamentos de crimes sexuais, nos quais a pressão social e emocional é intensa, a aversão ao risco pode fazer com que julgadores priorizem a condenação para evitar críticas por serem lenientes, mesmo em situações em que as provas não são conclusivas.

Outro exemplo envolve decisões sobre concessão de liberdade provisória ou progressão de regime. Juízes podem ser mais rigorosos ao avaliar pedidos de soltura, temendo que um réu libertado cometa novos crimes, o que poderia ser interpretado como uma falha do sistema. Nesse caso, a decisão de negar o benefício é guiada pela aversão ao risco de reincidência, em vez de uma análise objetiva das condições legais para a concessão.

O princípio da precaução, também citado por Kahneman¹⁵⁴, aplicado ao contexto judicial, faz com que decisões sejam orientadas pela necessidade de evitar possíveis prejuízos à sociedade, mesmo sem evidências concretas de que esses danos ocorreriam. Por exemplo, em

tendência é particularmente forte na Europa, onde o princípio da precaução, que proíbe qualquer ação que possa causar um dano, é uma doutrina amplamente aceita. No contexto regulador, o princípio da precaução impõe todo o ônus de comprovar a segurança àquele que empreenderá as ações que possam causar mal às pessoas ou ao ambiente. Inúmeros órgãos internacionais já especificaram que a ausência de evidência científica não é justificativa suficiente para assumir riscos. Como observa o jurista Cass Sunstein, o princípio de precaução é custoso e, quando interpretado estritamente, pode ser paralisante. Ele menciona uma lista impressionante de inovações que não teriam passado no teste, incluindo “aviões, ar-condicionado, antibióticos, automóveis, cloro, vacina contra sarampo, cirurgia cardíaca, rádio, refrigeração, vacina contra varíola e raios-X”. A versão mais forte do princípio de precaução é obviamente insustentável. Mas a aversão à perda acentuada (enhanced loss aversion) está embutida em uma intuição moral poderosa e amplamente partilhada; ela se origina no Sistema 1. O dilema entre atitudes morais intensamente avessas à perda e gerenciamento de risco eficiente não possui uma solução simples e convincente”. KAHNEMAN, 2012, op. cit., p. 439.

¹⁵⁴ *Ibid.*

casos de crimes ambientais, tribunais podem impor sanções severas com base na precaução, mesmo sem provas diretas do impacto ambiental, apenas pelo receio de que futuras consequências negativas sejam irreversíveis.

No campo da aplicação de penas, a aversão ao risco também se manifesta na imposição de sentenças mais longas para crimes violentos, sob o argumento de dissuadir outros potenciais infratores e minimizar os riscos percebidos à ordem pública. Em julgamentos envolvendo organizações criminosas, essa tendência pode ser ampliada, com decisões que priorizam o endurecimento das penas em detrimento de abordagens mais equilibradas, como acordos de colaboração premiada ou penas alternativas.

Esses exemplos mostram como o viés da aversão ao risco, embora compreensível como mecanismo de autoproteção, pode levar a decisões judiciais desproporcionais ou excessivamente punitivas, comprometendo a imparcialidade e o equilíbrio entre proteção social e garantias individuais.

A introdução à economia comportamental apresentada neste capítulo destacou os principais conceitos dessa disciplina, revelando como as escolhas humanas são influenciadas por vieses cognitivos, emocionais e contextuais. Essa abordagem desafia os pressupostos tradicionais de racionalidade e oferece ferramentas analíticas valiosas para compreender a tomada de decisão em diversos contextos, incluindo o jurídico.

Com essa base conceitual estabelecida, o próximo capítulo aprofundará a aplicação da economia comportamental no contexto do Tribunal do Júri. Será analisado como os vieses identificados por essa disciplina impactam a atuação dos jurados e como essas influências podem comprometer a imparcialidade e a justiça dos julgamentos.

4.2. A economia comportamental, os vieses cognitivos e o cenário do Tribunal do Júri: a influência da mídia sobre os jurados

A aplicação da economia comportamental ao Tribunal do Júri permite uma compreensão mais profunda das decisões tomadas pelos jurados. Esta abordagem revela como fatores cognitivos, emocionais e

sociais podem interferir na percepção dos fatos, influenciar julgamentos morais e moldar os veredictos¹⁵⁵. Neste capítulo, serão explorados os principais vieses que afetam os jurados, destacando suas implicações para a equidade e a legitimidade do julgamento popular.

A influência dos vieses cognitivos em ambientes altamente emocionais e teatrais, como é o caso dos tribunais do júri, destaca a complexidade da natureza humana e a dificuldade de se manter a objetividade em situações de alta pressão e carga emocional. Os jurados, embora se esforcem para serem imparciais e basear suas decisões unicamente nas evidências apresentadas, não estão imunes às influências subconscientes que moldam o pensamento e o comportamento humanos. As emoções podem obscurecer o julgamento racional, levando a decisões que refletem não apenas os fatos objetivos do caso, mas também a narrativa emocional e dramática construída durante o julgamento.

No Tribunal do Júri, a íntima convicção dos jurados, marcada pela ausência de fundamentação e pela prevalência do sentimento de justiça, destaca a subjetividade inerente à decisão popular. Como apontam Ronald Rodrigues e Nigel Malta¹⁵⁶, essa característica reflete a dualidade entre arte e técnica, com maior ênfase na dimensão artística do direito. Contudo, tal subjetividade, embora legítima no modelo atual, torna-se vulnerável diante de abusos midiáticos e outras influências externas, comprometendo a imparcialidade do julgamento.

Além disso, a teatralidade dos julgamentos do júri reflete a natureza intrinsecamente social da tomada de decisão humana. Os jurados, ao tomarem suas decisões, não estão apenas processando informações de forma isolada; eles estão também navegando em um ambiente social

¹⁵⁵ Desde já, como compromisso acadêmico e honestidade intelectual, em firme contraponto às teses defensivas neste trabalho no tocante à influência dos vieses cognitivos no âmbito judicial, fica a recomendação do artigo acadêmico formulado por Edilson Vitorelli e João Henrique de Almeida: **Imparcialidade judicial e psicologia comportamental: há fundamento científico para um juiz de garantias?** Revista dos Tribunais, v. 316, p. 29-62, jun. 2021.

¹⁵⁶ RODRIGUES, Ronald Pinheiro; MALTA, Nigel Stewart Neves Patriota. **Tribunal do júri virtual: em busca da harmonização entre as soluções emergenciais ocasionadas pela pandemia do novo coronavírus e a observância dos preceitos constitucionais.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 475, 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i1.439. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/439>. Acesso em: 8 dez. 2024, p. 487.

complexo, em que a opinião coletiva, as normas grupais e as dinâmicas interpessoais desempenham papéis significativos. A teatralidade e a emotividade do julgamento podem servir para criar um senso de coesão ou divisão dentro do júri, influenciando o processo decisório de maneiras sutis, mas profundas.

Portanto, a compreensão dos julgamentos do júri através da lente da economia comportamental revela um panorama em que a emotividade e a teatralidade são mais do que meros adornos dramáticos; são componentes fundamentais que interagem com os vieses cognitivos e as emoções dos jurados, moldando o processo de tomada de decisão de maneiras complexas e significativas. Reconhecer a influência desses fatores emocionais e psicológicos é crucial para uma compreensão mais profunda da dinâmica dos julgamentos do júri e da natureza humana que se revela nesses ambientes de alta pressão e decisões críticas.

Um dos vieses mais prevalentes e insidiosos que pode influenciar os jurados é o viés de confirmação, uma tendência inerente à mente humana de buscar, interpretar e lembrar informações de uma forma que confirme crenças ou hipóteses preexistentes. Este viés não apenas molda a percepção individual, mas também a maneira como as informações são processadas e integradas, levando a uma visão potencialmente distorcida e unilateral dos eventos¹⁵⁷.

A fim de exemplificar o risco que este viés oferece, Kahneman, Sibony e Sunstein expõem que a instrução dada ao Júri, de ignorar as provas consideradas inadmissíveis, não gera efeitos concretos, pois uma vez recebida a informação inicial essa já influencia no processo de decisão¹⁵⁸.

A mídia, com seu poderoso alcance e influência, pode desempenhar um papel significativo na ativação e no reforço do viés de confirmação entre os jurados. Através da seleção e da apresentação de informações que ressoam com certas narrativas ou crenças, a mídia pode inadvertidamente (ou intencionalmente) criar um ambiente informativo que favorece a

¹⁵⁷ KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass. **Ruído: uma falha no julgamento humano**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021. p. 166.

¹⁵⁸ KAHNEMAN, SIBONY e SUNSTEIN, 2021, *op. cit.*, p. 166

confirmação de preconceitos existentes¹⁵⁹. Neste contexto, os jurados, expostos a essa seleção de informações, podem encontrar-se inconscientemente inclinados a interpretar evidências, testemunhos e argumentos de uma forma que se alinhe com suas convicções iniciais, ignorando ou minimizando dados que contradigam suas percepções.

Esse processo de filtragem seletiva e interpretação enviesada das informações não é uma manifestação de uma falha intencional por parte dos jurados, mas sim uma consequência natural da forma como o cérebro humano busca padrões e consistência. O viés de confirmação é uma manifestação da tendência humana de buscar conforto e estabilidade cognitiva em meio à complexidade e à ambiguidade. No entanto, em um julgamento criminal, no qual a objetividade e a imparcialidade são de suma importância, a predominância desse viés pode levar a julgamentos que não refletem adequadamente a realidade dos fatos apresentados, pois, através deste viés, **a atividade cognitiva do jurado se aproxima muito mais de um advogado defendendo seu cliente do que um Juiz buscando pela verdade real**¹⁶⁰.

Além disso, a influência do viés de confirmação nos jurados é exacerbada pela natureza polarizada e fragmentada do ambiente informativo contemporâneo. Com a proliferação de fontes de mídia e plataformas digitais, os indivíduos têm a oportunidade (e, em muitos casos, a tendência) de consumir informações que corroboram suas visões de mundo. Este fenômeno, conhecido como "bolhas de filtro", reforça ainda mais o viés de confirmação, criando câmaras de eco informativas que podem distorcer significativamente a percepção da realidade.

Portanto, a interação entre o viés de confirmação, a mídia e o processo de tomada de decisão dos jurados representa um complexo desafio para a integridade do sistema jurídico. A economia comportamental, ao iluminar a natureza e o impacto desses vieses cognitivos, oferece uma compreensão crucial das forças subjetivas que operam sob a superfície do comportamento humano.

¹⁵⁹ TUCHMAN, Gaye. **Contando 'estórias'**. In: TRAQUINA, Nelson (Org.). *Jornalismo: questões, teorias e "estórias"*. Lisboa: Veja, 1993, p. 258-262.

¹⁶⁰ HAIDT, Jonathan. **The emotional dog and its rational tail**. *Psychological Review*. 2001. Vol. 108. No. 4, p. 814-834.

Ainda na interseção entre a economia comportamental e o sistema jurídico, a aversão ao risco surge como um viés cognitivo particularmente influente na tomada de decisão dos jurados. A teoria da economia comportamental, ao estudar a aversão ao risco, identifica uma tendência humana intrínseca de preferir evitar perdas a obter ganhos equivalentes. Em um julgamento, especialmente em um contexto social permeado por percepções de insegurança e impunidade, essa tendência pode se manifestar de maneiras que inclinam os jurados a adotar posturas mais conservadoras, potencialmente resultando em decisões condenatórias como forma de minimizar o risco percebido de permitir a impunidade.

A aversão ao risco, neste cenário, é alimentada não apenas pela responsabilidade inerente ao papel do jurado, mas também pelo contexto social mais amplo em que o julgamento ocorre. Quando o Ministério Público invoca argumentos que ressaltam a insegurança e a impunidade, essas narrativas podem ativar o viés de aversão ao risco, levando os jurados a ponderar as consequências potenciais de uma decisão de não condenar. A preocupação com as implicações sociais de permitir que um possível culpado permaneça livre pode pesar significativamente no processo decisório, conduzindo a uma inclinação para decisões que são percebidas como mitigadoras de riscos, neste caso, a condenação.

Essa inclinação para evitar riscos, embora compreensível do ponto de vista da economia comportamental, pode ter implicações profundas para a justiça e a imparcialidade do julgamento. A aversão ao risco pode obscurecer a objetividade necessária para avaliar as evidências de forma imparcial, inclinando a balança em favor de decisões que visem a evitar o risco de impunidade, em vez de buscar uma compreensão verdadeira e equilibrada dos fatos. Este viés pode influenciar o veredicto de maneiras que refletem não apenas os méritos do caso, mas também as percepções subjetivas e as pressões sociais que pesam sobre os jurados.

Em situações nas quais o crime julgado recebeu ampla cobertura da mídia, os jurados podem sentir uma pressão adicional para evitar a absolvição de um réu que, se considerado culpado pela opinião pública, poderia representar uma ameaça à sociedade. Esse medo de permitir que um possível criminoso retorne às ruas pode levar os jurados a preferirem

a condenação, mesmo quando as evidências não são conclusivas, como forma de minimizar o risco percebido de futuras infrações.

Além disso, a intensa exposição midiática pode criar um ambiente de comoção social, de forma que os jurados, conscientes do clamor público por justiça, podem temer que uma decisão de absolvição seja vista como negligência ou complacência. Essa preocupação com a percepção pública pode reforçar a aversão ao risco, inclinando-os a optar pela condenação para evitar críticas ou sentimentos de culpa associados à possibilidade de um erro judicial.

Por exemplo, em casos de homicídios que chocaram a comunidade e foram amplamente noticiados, os jurados podem ser influenciados pelo desejo de atender às expectativas sociais de punição severa, mesmo que isso signifique desconsiderar dúvidas razoáveis sobre a culpabilidade do acusado. Essa dinâmica compromete a imparcialidade do julgamento, uma vez que as decisões passam a ser guiadas pelo medo de consequências negativas, em vez de uma análise objetiva das provas apresentadas.

Outro viés que pode afetar jurados em um julgamento ao Tribunal do Júri é o da disponibilidade, ao fazê-los basear suas decisões em informações facilmente acessíveis e emocionalmente marcantes, em vez de analisarem as provas de forma objetiva e racional. Em casos de grande repercussão midiática, esse viés é amplificado, pois a cobertura intensa cria uma impressão duradoura na memória dos jurados, levando-os a superestimar a probabilidade de culpabilidade do réu. Quando o caso é amplamente noticiado, detalhes sensacionalistas e narrativas previamente construídas pela imprensa podem ser internalizados pelos jurados, tornando-se referências mentais para a avaliação das evidências apresentadas no tribunal.

Por exemplo, em um julgamento envolvendo um homicídio brutal que recebeu ampla atenção da mídia, os jurados podem se sentir pressionados a condenar o réu para atender às expectativas sociais de punição e justiça rápida, mesmo que as provas apresentadas durante o julgamento sejam frágeis ou contraditórias. O impacto emocional causado por imagens e relatos midiáticos recorrentes do crime pode fortalecer essa

predisposição, levando os jurados a ignorarem possíveis lacunas na acusação.

Além disso, a disponibilidade de informações sobre casos semelhantes previamente divulgados na mídia pode influenciar os jurados a enxergar padrões inexistentes, tratando o réu como parte de uma tendência criminal generalizada. Por exemplo, jurados podem assumir que crimes dessa natureza são mais frequentes do que realmente são, o que os leva a julgar com maior severidade para “dar um exemplo” e prevenir casos futuros, mesmo que o réu no caso específico seja inocente.

Essa tendência também pode ser observada quando jurados interpretam características pessoais do réu, como vestimentas, aparência ou histórico social, com base em estereótipos reforçados pela mídia. Se o réu se encaixa em um perfil criminal já explorado em reportagens anteriores, os jurados podem ser influenciados a desconsiderar provas contrárias à culpa.

Dessa forma, o viés da disponibilidade, especialmente em casos de alta visibilidade pública, compromete a imparcialidade do julgamento ao substituir análises objetivas por respostas emocionais e memórias facilmente recuperáveis.

Por fim, o viés da representatividade pode afetar jurados em um julgamento ao Tribunal do Júri ao levá-los a tomar decisões baseadas em estereótipos ou protótipos sociais, em vez de avaliarem as provas de forma objetiva. Esse viés ocorre quando os jurados comparam o réu ou os fatos do caso a padrões preexistentes que associam determinadas características pessoais, comportamentais ou sociais a práticas criminosas, ignorando dados concretos e estatísticas.

Um exemplo clássico de heurística da representatividade seria quando um jurado considera culpado um réu apenas porque sua aparência corresponde ao estereótipo de um criminoso. Esse tipo de julgamento ignora evidências objetivas e baseia-se em associações intuitivas¹⁶¹.

¹⁶¹ KAHNEMAN, 2012, *op. cit.*, p. 89-91.

Em um caso de grande repercussão midiática, essa tendência é exacerbada pela exposição constante a narrativas sensacionalistas, que reforçam preconceitos e estereótipos amplamente difundidos.

Por exemplo, se o réu for um jovem morador de periferia com histórico de vulnerabilidade social, os jurados podem associá-lo automaticamente a atividades criminosas, como tráfico de drogas ou furtos, simplesmente por ele se encaixar no perfil socialmente representativo de indivíduos envolvidos nesse tipo de crime. Essa associação mental pode fazê-los supervalorizar indícios circunstanciais e ignorar evidências que apontem para sua inocência.

Outro exemplo ocorre em casos de crimes violentos envolvendo suspeitos que possuam tatuagens, roupas alternativas ou comportamentos considerados “rebeldes” pela sociedade. Os jurados podem interpretar essas características como indicativos de periculosidade e predisposição ao crime, moldando suas decisões com base na imagem do réu, e não na análise crítica das provas apresentadas.

Em situações de repercussão midiática, o viés é potencializado pela cobertura intensa que explora perfis sociais específicos, como o de homens jovens e negros, criando protótipos mentais de criminosos violentos. Isso pode levar os jurados a negligenciar elementos fundamentais, como álibis, contradições nos depoimentos de testemunhas ou provas materiais inconsistentes, ao priorizarem julgamentos baseados na impressão inicial gerada pelo estereótipo.

Esse viés também pode se manifestar quando a vítima pertence a um grupo vulnerável ou quando o réu pertence a um grupo marginalizado, resultando em maior predisposição dos jurados para aplicar punições exemplares, mesmo na ausência de provas contundentes.

Em resumo, os vieses cognitivos revelam a complexidade do processo decisório no âmbito judicial, desafiando a ideia de neutralidade absoluta e destacando a necessidade de estratégias para mitigar tais influências. Reconhecer a presença desses mecanismos cognitivos é essencial para aprimorar a justiça, garantindo que decisões judiciais reflitam a análise objetiva das evidências e não as distorções causadas por atalhos mentais.

A análise dos vieses que afetam os jurados revelou como os fatores identificados pela economia comportamental comprometem a racionalidade das decisões no Tribunal do Júri. Essa perspectiva evidenciou que as escolhas não são apenas resultado de análises racionais, mas também de influências externas e internas, que podem distorcer a percepção de justiça.

5. POR QUE JUÍZES ESTÃO MENOS PROPENSOS AOS VIESES E HEURÍSTICAS DO QUE OS JURADOS (“DESENVIESAMENTO COGNITIVO” – TÉCNICAS DE “HIGIENE DE DECISÃO”)

A produção acadêmica sobre vieses na tomada de decisão vai além de identificar as diversas limitações da racionalidade humana. Paralelamente, surgiu a discussão sobre o “desenviesamento” (*debiasing*), isto é, os métodos para corrigir ou atenuar tais efeitos. Observa-se que certos mecanismos atualmente em uso parecem favorecer esse processo.

No entanto, desenviesar o pensamento é desafiador, pois, muitas vezes, as pessoas não percebem que estão tomando decisões subótimas ou influenciadas por fatores irrelevantes. Mesmo quando identificam essa possibilidade, nem sempre demonstram disposição para ajustar seu raciocínio. Algumas táticas propostas para reduzir vieses são relativamente simples, como a prática de considerar a hipótese contrária à convicção inicialmente adotada e questionar a própria certeza¹⁶².

Com isso em mente, em face das possibilidades existentes de “desenviesamento cognitivo”, a proposta deste capítulo é discutir se o juiz togado está menos propenso – ou exposto – aos vieses cognitivos do que os jurados.

5.1. O tempo e o ambiente disponível para a tomada de decisão

¹⁶² HORTA e COSTA, 2017, *op. cit.*, p. 21-22.

O tempo disponível para a tomada de decisão judicial exerce influência decisiva na qualidade do julgamento, particularmente no que se refere ao controle de vieses e heurísticas. Em comparação com o Tribunal do Júri, onde jurados leigos deliberam em poucos dias, o juiz togado costuma dispor de semanas ou até meses para analisar documentos, estudar provas, consultar precedentes e, assim, refletir mais profundamente sobre o caso¹⁶³. Esse intervalo de análise prolongado favorece o acionamento do chamado “Sistema 2”, de natureza mais analítica e deliberativa, diminuindo a probabilidade de erros sistemáticos provenientes do “Sistema 1”, que opera de forma intuitiva, rápida e, muitas vezes, enviesada¹⁶⁴.

Segundo Kahneman¹⁶⁵, o Sistema 1 se sustenta em processos automáticos, baseados em heurísticas como a da disponibilidade ou a do afeto, que são úteis em algumas situações, mas podem conduzir a erros quando aplicadas a problemas complexos, como a decisão judicial. Um intervalo maior de tempo, típico do procedimento conduzido por magistrados, permite a revisão crítica de informações, a correção de possíveis “âncoras cognitivas” (primeiras impressões ou dados marcantes que influenciam desproporcionalmente as decisões subsequentes) e o balanceamento de elementos emocionais com a análise de provas e argumentos de forma mais sistemática¹⁶⁶.

Juízes podem dividir a análise das provas por etapas, consultar especialistas e rever as considerações fáticas e jurídicas de forma contínua¹⁶⁷. Já o júri, além do curto período de deliberação, não costuma dispor de apoio técnico ou de instrumentos formais que permitam a reorganização das informações e a checagem criteriosa dos vieses cognitivos. Desse modo, a estrutura procedimental adotada pelos magistrados constitui um diferencial para reduzir decisões apressadas ou pautadas em meras impressões iniciais.

¹⁶³ KAHNEMAN, 2012, *op. cit.*, p. 45-49.

¹⁶⁴ KAHNEMAN, 2012, *op. cit.*, p. 120-122.

¹⁶⁵ KAHNEMAN, 2012, *op. cit.*, p. 45-49.

¹⁶⁶ KAHNEMAN, 2012, *op. cit.*, p. 120-122.

¹⁶⁷ KAHNEMAN, SIBONY e SUNSTEIN, 2021, *op. cit.*, p. 250.

Por outro lado, conforme sublinham Guthrie, Rachlinski e Wistrich¹⁶⁸, é crucial compreender como se dá a tomada de decisão judicial para, então, repensar o sistema de justiça de forma a atender às necessidades de litigantes e da sociedade. Tendo em vista que o excesso de decisões intuitivas tende a produzir resultados imprecisos, surge a necessidade de induzir o juiz a recorrer a um modo mais deliberativo de raciocínio. Ampliar o tempo de análise constitui, nesse sentido, uma das estratégias mais efetivas: quando os magistrados se veem diante de prazos exíguos e alta carga de trabalho, a tendência é que se valham do processamento intuitivo, em que prevalecem atalhos mentais e julgamentos rápidos¹⁶⁹.

Os prejuízos provocados pelo excesso de serviço, se já prejudicam o trabalho dos Magistrados no dia a dia, é levado aos extremos durante um julgamento popular, no qual os jurados enfrentam uma situação de decisão muito mais imediata. O julgamento ocorre em poucos dias, e eles precisam processar uma grande quantidade de informações sob forte pressão emocional e cognitiva.

De forma semelhante, Dror e Fraser-Mackenzie¹⁷⁰ chamam a atenção para a importância de evitar decisões tomadas no calor do momento, sobretudo em situações nas quais a intuição do julgador pode ser distorcida por aspectos alheios ao mérito, como a aparência ou a forma de se expressar das testemunhas.

Nessa perspectiva, a literatura aponta que minimizar as decisões tomadas de maneira súbita pode contribuir para reduzir vieses, já que, nesses contextos, a informação costuma ser recebida de modo disperso e sob pressão temporal¹⁷¹. Quanto maior a oportunidade para o juiz refletir e avaliar elementos de prova, menor será a incidência de equívocos provocados por vieses. A propensão a supervalorizar impressões rápidas

¹⁶⁸ Guthrie, C., Rachlinski, J. J., & Wistrich, A. J. **Blinking on the Bench: How Judges Decide Cases**. Cornell Law Review, 93, 2007, p. 1-44. Dror, I. E., & Fraser-Mackenzie, P. A. F. (2008). **Cognitive Biases in Human Perception, Judgment, and Decision Making: Bridging Theory and the Real World**. In K. Rossmo (Ed.), *Criminal Investigative Failures*. Taylor & Francis, 2008, p. 29.

¹⁶⁹ *Ibid*, p. 35.

¹⁷⁰ DROR, I. E.; e FRASER-MACKENZIE, P. A. F. **Cognitive Biases in Human Perception, Judgment, and Decision Making: Bridging Theory and the Real World**. In K. Rossmo (Ed.), *Criminal Investigative Failures*. Taylor & Francis, 2008, p. 55-56.

¹⁷¹ GUTHRIE, RACHLINSKI e WISTRICH, 2007, *op. cit.*, p. 35

deve ser controlada para que não haja comprometimento da imparcialidade e da consistência decisória¹⁷².

Quanto ao ambiente, quando se compara diretamente o juiz togado ao júri, um ponto fundamental é a intensidade da pressão emocional e cognitiva sofrida pelos jurados, que precisam processar uma imensa quantidade de informações em curto intervalo de tempo, sob a influência do que Kahneman define como “picos de emoção”. Nesse cenário, a heurística do afeto, pela qual a simpatia ou antipatia por uma das partes pode influenciar o veredicto, mostra-se particularmente forte. Um réu que, por exemplo, apresente sinais convincentes de arrependimento, ou que desperte empatia, pode ter seu caso julgado de modo mais favorável do que as provas efetivamente sustentam¹⁷³.

Essa preocupação ecoa na discussão de Guthrie, Rachlinski e Wistrich¹⁷⁴ acerca da criação de um ambiente mais “amigável”. Tal ambiente se caracterizaria por fornecer feedbacks rápidos e de alta qualidade a respeito dos eventuais erros de julgamento, estimulando o magistrado a refletir sobre sua própria prática decisória e a recalibrar os passos cognitivos.

Assim, o magistrado conta com infraestrutura e suporte para checar informações de maneira sequenciada, consultar especialistas em temas específicos, rever argumentos e provas, e até mesmo discutir aspectos jurídicos com pares ou assessores. Embora não se deva idealizar a figura do juiz, como se estivesse imune a vieses, essa estrutura de análise prolongada constitui uma barreira relevante aos problemas inerentes à tomada de decisão humana¹⁷⁵.

¹⁷² DROR e FRASER-MACKENZIE, 2007, *op. cit.*, p. 55-56.

¹⁷³ KAHNEMAN, 2012, *op. cit.*, p. 45-49.

¹⁷⁴ GUTHRIE, RACHLINSKI e WISTRICH, 2007, *op. cit.*, p. 33.

¹⁷⁵ O cenário descrito neste parágrafo, por óbvio, reflete um cenário ideal, de um Magistrado preocupado com a melhor decisão a ser proferida, e não desconsidera que existam Juízes descompromissados de se valer deste ambiente mais “amigável” a fim de estudar melhor os autos ou consultar com assessores. Conforme será discutido mais adiante – não é o propósito deste capítulo – o não exercício do direito a ser julgado pelos pares no júri é uma hipótese de estratégia de defesa, de forma que, em um caso concreto, o acusado e seus defensores poderão levar em conta este cenário menos otimista do trabalho judicial, e, conseqüentemente, optarem por se submeter ao Conselho de Sentença. Tudo dependerá do cenário que estará defronte ao acusado e ao seu corpo de defensores.

Outro fato a ser observado é que os jurados obtêm os autos do processo no dia do julgamento, assim não conseguem fazer um estudo do caso para um maior entendimento e mesmo que fosse permitida essa análise prévia dos autos antes do julgamento, seria muito difícil os jurados leigos interpretarem os termos, as legislações e o próprio andar processual pelo fato de não possuírem uma base jurídica, gerando demasiadas dúvidas e, por consequência, erros judiciais de grande prejuízo ao réu¹⁷⁶.

Desse modo, quando comparado ao Tribunal do Júri, o juiz togado vivencia um ambiente deliberativo que, em tese, viabiliza maior higiene decisória. Isso ocorre porque a pressão do tempo, fator crucial no surgimento de decisões intuitivas, se apresenta em intensidade menor para o magistrado, o qual pode recorrer a intervalos de estudo e reflexão.

Por exemplo, se uma prova emocionalmente impactante for apresentada, o juiz tem mais tempo para contextualizá-la e equilibrá-la com outras evidências, enquanto jurados, que decidem em um curto espaço de tempo, podem ser mais facilmente capturados por esse impacto inicial.

Em suma, o juiz togado não está necessariamente imune a vieses, mas dispõe de vantagens significativas em termos de tempo, recursos e estrutura para mitigar os efeitos negativos das heurísticas, vantagens estas que, bem utilizadas, podem elevar o grau de racionalidade e imparcialidade no processo decisório.

Em conclusão, a análise comparativa entre os modelos decisórios do juiz togado e do Tribunal do Júri evidencia a importância do tempo e do ambiente disponível para a qualidade do julgamento. Embora nenhum dos dois sistemas esteja totalmente imune aos vieses cognitivos, o ambiente deliberativo e estruturado do magistrado favorece uma abordagem mais

¹⁷⁶ *“Portanto, é inconcebível que leigos, que não tem o mínimo de conhecimento técnico e desconhece termos legais como legítima defesa, necessidade, dolo ou culpa, possam ter a capacidade julgar um indivíduo. Outro fato a ser observado é que os jurados obtêm os autos do processo no dia do julgamento, assim não conseguem fazer um estudo do caso para um maior entendimento e mesmo que fosse permitido essa análise prévia dos autos antes do julgamento, seria muito difícil os jurados leigos interpretarem os termos, as legislações e o próprio andar processual pelo fato deles nem possuírem ao mínimo uma base jurídica, gerando demasiadas dúvidas por consequência erros judiciais de grande prejuízo ao réu”.* NOVAES, Patrick Caio Campos. **Tribunal do júri: uma abordagem crítica da soberania dos veredictos em face da falta de conhecimento técnico/jurídico dos jurados.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação.* São Paulo, v.9.n.05. mai. 2023, p. 2777-2788.

racional e crítica na avaliação das provas e argumentos. Por outro lado, os jurados, submetidos a prazos curtos e pressão emocional intensa, enfrentam desafios adicionais para manter a imparcialidade.

5.2. Da necessidade de expor os fundamentos de forma escrita

Outro fator que reduz a exposição e influência dos vieses cognitivos sobre os juízes é a exigência constitucional de fundamentar suas decisões. A escrita de decisões judiciais desempenha papel fundamental na redução de vieses cognitivos, pois induz o julgador a um processo de reflexão mais profundo e estruturado¹⁷⁷. Diferentemente do veredicto proferido pelos jurados, que não exige justificativa formal, o magistrado togado deve expor os fundamentos de suas conclusões, o que funciona como um mecanismo de autoconfrontação das impressões iniciais e de checagem das evidências do caso. Esse processo deliberativo, ao exigir coerência lógica e argumentativa, promove uma espécie de “*accountability interna*”, levando o julgador a analisar contraprovas, avaliar diversos ângulos da questão e questionar premissas eventualmente originadas de heurísticas e intuições precipitadas¹⁷⁸.

A possibilidade de revisitar argumentos e provas antes de consolidar a decisão em um documento formal ameniza fenômenos como o viés da confirmação¹⁷⁹, segundo o qual as pessoas tendem a manter suas convicções iniciais, mesmo frente a evidências contrárias. O ato de escrever requer que o magistrado discuta cada ponto de maneira minimamente ordenada, o que tende a atenuar a influência de informações apresentadas de forma enviesada ou em ordem manipulada. A pesquisa de Tetlock (1983), descrita por Dror e Fraser-Mackenzie¹⁸⁰, evidencia que o simples fato de exigir que alguém justifique previamente uma decisão reduz o viés da confirmação, isto é, a influência desproporcional daquilo que foi apresentado primeiro sobre o julgamento final. Nessa linha, quando o juiz sabe de antemão que será obrigado a fundamentar sua decisão, ele

¹⁷⁷ GUTHRIE, RACHLINSKI e WISTRICH, 2007, *op. cit.*, p. 36-37

¹⁷⁸ *Ibid.*

¹⁷⁹ DROR e FRASER-MACKENZIE, 2007, *op. cit.*, p. 55-56.

¹⁸⁰ *Ibid.*

tende a processar cada informação com maior atenção e espírito crítico desde o início do caso.

De acordo com Guthrie, Rachlinski e Wistrich¹⁸¹, a necessidade de elaborar uma fundamentação escrita também incentiva a deliberação em vez da decisão puramente intuitiva. Isso é particularmente relevante porque a motivação escrita dificulta a racionalização pós-fato, situação em que o julgador, tendo decidido intuitivamente, apenas busca justificativas para confirmar sua conclusão. Na escrita, o magistrado encontra-se diante de um compromisso formal com a coerência do raciocínio, pois a decisão estará sujeita ao escrutínio de instâncias superiores e da comunidade jurídica, reforçando o senso de responsabilidade por cada ponto argumentado.

Além disso, a transparência gerada pelo relato escrito dificulta a manipulação seletiva das provas ou a omissão de elementos contrários à tese que inicialmente se formou na mente do julgador. De certa forma, ao exigir uma exposição clara dos fatos, fundamentos legais e conclusões, o dever de motivar a decisão constrange o comportamento decisório, ampliando o espaço para o “deeper processing” (leia-se, espaço para a atuação do Sistema 2, já discutido neste trabalho)¹⁸². Esse processamento mais profundo, por sua vez, eleva a acurácia do julgamento, pois o magistrado tende a avaliar as informações com maior cautela, considerando as repercussões e custos de um eventual erro decisório¹⁸³.

Assim, a “*accountability*” inerente à motivação escrita oferece ao juiz melhores condições de mitigar vieses do que os jurados, que proferem um veredicto desprovido de fundamentação formal, ficando mais sujeitos às impressões iniciais, à pressão do tempo e a emoções pontuais. Por isso, embora nenhum julgador esteja totalmente imune a heurísticas, o reforço institucional oferecido pela exigência de motivação escrita coloca o juiz togado em uma posição mais vantajosa para questionar suas próprias inferências e checar a consistência interna de sua argumentação.

¹⁸¹ GUTHRIE, RACHLINSKI e WISTRICH, 2007, *op. cit.*, p. 36-37

¹⁸² DROR e FRASER-MACKENZIE, 2007, *op. cit.*, p. 56.

¹⁸³ *Ibid.*

A conclusão deste tópico pode ser formulada da seguinte forma: ao redigir suas justificativas, os juízes são forçados a avaliar cuidadosamente as evidências e a aplicação do direito, exercitando um processo mental mais meticuloso. Essa necessidade de articular por escrito as razões que sustentam uma decisão judicial reduz a dependência do que se denomina “Sistema 1”, caracterizado por julgamentos intuitivos, rápidos e automáticos, e fortalece o uso do “Sistema 2”, um processo mais deliberativo, analítico e reflexivo. Esse modelo dualista reconhece que os juízes iniciam suas análises com julgamentos intuitivos, mas, ao serem compelidos a apresentar justificativas detalhadas, têm maior probabilidade de revisar e corrigir eventuais vieses intuitivos.

A fundamentação escrita, portanto, não apenas promove maior transparência e controle externo sobre as decisões judiciais, mas também serve como um dispositivo interno de autocontrole cognitivo, garantindo que os magistrados reflitam sobre os aspectos cruciais do caso antes de emitir um julgamento. Esse processo fortalece a legitimidade das decisões e sustenta a confiança pública no sistema de justiça, ao mesmo tempo em que reduz os riscos de erros e arbitrariedades causados por julgamentos precipitados.

6. A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO JULGAMENTO POPULAR COMO UMA FORMA DE DEFESA CONTRA O ABUSO MIDIÁTICO

6.1. Revisão de literatura

Toda essa reflexão, amparada na evolução histórica do júri, no exame de sua legitimidade democrática, nos riscos de contaminação midiática e nos vieses cognitivos que podem comprometer a imparcialidade dos julgamentos, evidencia a necessidade de rediscutir a própria obrigatoriedade do Tribunal do Júri no julgamento de crimes dolosos contra a vida. Afinal, se de um lado o júri encarna a participação popular e o controle do poder punitivo, de outro, a influência externa e as distorções do processo decisório podem vulnerar as garantias fundamentais do réu. Diante desse dilema, cumpre verificar a viabilidade constitucional de o

acusado renunciar ao julgamento popular e optar, voluntariamente, pela jurisdição técnica de um juiz togado.

Considerando o repouso dogmático do debate, é possível observar que a doutrina não se delonga na discussão apresentada, sendo majoritária a posição de que o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal não é somente uma garantia fundamental do acusado, mas também um direito da sociedade de julgar seus pares. Assim, por sua previsão normativa, se trata de uma cláusula pétrea, que não pode ser objeto de redução ou restrição.

Pode-se dizer, assim, que a doutrina, de forma majoritária, entende que o júri é consagrado como garantia fundamental no sistema judiciário brasileiro, sendo reconhecido como cláusula pétrea pela Constituição Federal de 1988, o que impede sua abolição ou alteração que possa comprometer sua essência, conforme expresso no artigo 5º, inciso XXXVIII.

Essa designação reforça a importância atribuída à instituição do júri dentro da estrutura democrática do país e destaca sua função essencial na administração da justiça.

O direito da sociedade de julgar seus semelhantes remete-se à necessidade de participação popular no Poder Judiciário como ferramenta democrática. Tal argumento remonta à finalidade de origem do Júri, que usava do julgamento popular como forma de limitação do poder autoritário Estatal.

Portanto, a caracterização do júri como cláusula pétrea não seria uma mera formalidade legal, mas um reconhecimento da relevância da participação popular direta no sistema judiciário, garantindo que o poder de julgar crimes de extrema gravidade seja exercido não apenas por magistrados, mas também por representantes da sociedade.

Além disso, a manutenção do júri como uma instituição inalterável garante a proteção contra mudanças legislativas que poderiam enfraquecer o papel do júri ou restringir sua independência. Essa proteção é fundamental para que o poder de julgar seja exercido de maneira a refletir a pluralidade e a diversidade da sociedade, promovendo julgamentos que não estejam sujeitos apenas à interpretação legal dos magistrados, mas

que também estejam em consonância com os valores e percepções sociais.

A fundamentação da imutabilidade do júri no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal ressalta ainda a importância da soberania dos veredictos e da plenitude de defesa. O júri é um espaço onde o acusado tem o direito a uma defesa ampla, com todas as garantias legais de argumentação e apresentação de provas.

Neste sentido posicionam-se Rui Barbosa, Marcelo Caetano, Pontes de Miranda, José Afonso da Silva, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Hamilton Moraes e Barros, João Mendes Júnior, Julio Fabbrini Mirabete, Rogério Lauria Tucci, José Duarte, James Tubenclak, Hélio Tornaghi, Pinto Ferreira, Aristides Milton, Rui Stoco, Hélio Costa, Nádia Araújo e Ricardo de Almeida¹⁸⁴.

Semelhante é o posicionamento de Guilherme de Souza Nucci¹⁸⁵, Renato Brasileiro¹⁸⁶ e Paulo Rangel¹⁸⁷, com todos invocando que se trata de uma competência absoluta, cujo rol de crimes de sua competência, isto é, os dolosos contra a vida, são apenas o mínimo exigido pela Constituição, sendo possível, inclusive, ampliá-la através de legislação infraconstitucional.

Por outro lado, há também aqueles que se manifestam pela possibilidade ora defendida, isto é, do direito de o réu renunciar ao

¹⁸⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1441-1444.

¹⁸⁵ *“Em síntese: o júri é uma garantia individual, precipuamente, mas também um direito individual. Constitui cláusula pétrea na Constituição Federal” Ibid.*, p. 1443.

¹⁸⁶ *“Trata-se de uma competência mínima, que não pode ser afastada nem mesmo por emenda constitucional, na medida em que se trata de uma cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, IV), o que, no entanto, não significa que o legislador ordinário não possa ampliar o âmbito de competência do Tribunal do Júri. É isso, aliás, o que já ocorre com os crimes conexos e/ou continentes. Com efeito, por força do art. 78, inciso I, do CPP, além dos crimes dolosos contra a vida, também compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes conexos, salvo em se tratando de crimes militares ou eleitorais, hipótese em que deverá se dar a obrigatória separação dos processos”.* DE LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1446.

¹⁸⁷ *“É direito e garantia individual, previsto na Constituição Federal (cf. art. 5o, XXXVIII), que os crimes dolosos contra a vida (arts. 121 usque 127, todos do CP, consumados ou tentados) sejam processados e julgados perante o Tribunal do Júri. A Constituição proíbe a subtração do júri nos crimes dolosos contra a vida, porém, não impede que outros crimes sejam julgados por ele, desde que a lei assim estabeleça. O que não pode haver é julgamento de crime doloso contra a vida por outro órgão jurisdicional que não o Tribunal do Júri.”.* RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 27. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. p. 607.

juízo pelo Tribunal Popular e, assim, submeter-se a um Juiz Togado, dado sua natureza subjetiva¹⁸⁸.

Nunes, Lima e Silva¹⁸⁹ argumentam que a renúncia ao júri em favor de um julgamento técnico por juízes de Direito pode ser vista como uma forma de garantir, de maneira mais efetiva, a dignidade e os direitos fundamentais do acusado.

Há aqueles, ainda, que argumentam que a previsão constitucional do Tribunal do Júri encontra-se no artigo 5º, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, o que reforça o entendimento de que se trata de um direito subjetivo do réu, pois, caso contrário, estaria previsto no artigo 92, no capítulo do Poder Judiciário¹⁹⁰.

Segundo Iorio Siqueira Forti¹⁹¹, a impossibilidade de o réu renunciar ao seu julgamento perante o Conselho de Sentença desnatura seu direito fundamental em uma mera regra de competência, implicando em uma violação do artigo 5º, da Constituição Federal e aos princípios basilares do Direito Penal. Tal prerrogativa, todavia, deverá ser utilizada na fase inicial do processo, ou seja, quando do recebimento da denúncia e apresentação de resposta à acusação, para evitar abusos do direito.

¹⁸⁸ DA SILVA, Bianca Reis Gitahy. **A Possibilidade de renúncia ao julgamento pelo tribunal do júri como instrumento de efetivação dos direitos e garantias fundamentais**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2017.

¹⁸⁹ NUNES, Danilo Henrique; LIMA, Rafael Catani e SILVA, Jonatas dos Santos. **A influência da mídia no tribunal do júri**. Dom Helder - Revista de Direito, v. 2, n. 2, p. 153-170, jan./abr. 2019, p. 188.

¹⁹⁰ RIBEIRO, Diulias Costa. **Júri: um direito ou uma imposição?**. Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região, Brasília, v. 11, n. 4, p. 37-40, out./dez. 1999, p. 38.

¹⁹¹ *“O Tribunal do Júri, portanto, só poderá cumprir seu papel de “garantia fundamental” se ao réu for concedido o direito de optar, na fase inicial do processo (após o que se dará a preclusão da oportunidade de escolha), entre a submissão da denúncia à apreciação de um juiz togado e o julgamento pelo Júri. As garantias que o atual estágio evolutivo do nosso Direito faz decorrer da atuação independente e fundamentada da Magistratura de carreira só podem ceder espaço ao julgamento não fundamentado realizado por leigos se contar com a concordância expressa do réu. Se assim não for, o Júri não será verdadeiramente uma garantia individual fundamental, mas uma mera regra de competência jurisdicional. E, pelas mesmas razões, se o réu desejar – e manifestar oportunamente esse seu desejo, sob pena de preclusão - ser julgado pelo Júri, a previsão do foro de prerrogativa de função não pode se impor em detrimento daquilo que a Constituição prevê como garantia do indivíduo”*. FORTI, Iorio Siqueira D’alessandri. **O Tribunal do Júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência: uma proposta de reinterpretação do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal**. Arcos. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/22172>. Acesso em 7 de dez de 2024.

Conforme exposto por Vladimir Aras¹⁹², ao réu é facultada a renúncia ao direito fundamental de julgamento perante o Tribunal do Júri, não havendo que se falar em irrenunciabilidade, pois, da mesma forma ocorre com outros direitos do acusado no processo penal, como o direito constitucional ao silêncio, o qual o réu pode renunciar, decidindo por prestar suas declarações.

Em síntese, admitir que o réu tenha a faculdade de não exercer o direito ao julgamento pelo Tribunal do Júri, optando voluntariamente por um juiz togado, não solapa a essência democrática desse instituto nem a proteção constitucional de que goza. Pelo contrário, reforça a autonomia e a dignidade do acusado, assegurando que as garantias processuais sirvam efetivamente à sua defesa, e não se convertam em imposições contrárias aos seus interesses. Sob a ótica de um processo penal garantista, essa leitura ratifica a centralidade do indivíduo na formulação das estratégias de proteção de sua própria liberdade, sem, com isso, anular a importância histórica e política do Júri como contrapeso ao poder punitivo do Estado.

6.2. A preocupação com a imparcialidade dos jurados na jurisprudência e na doutrina

É justamente no contexto dessa tensão entre garantias fundamentais e modelos de julgamento que emerge a preocupação com a imparcialidade dos jurados. Se a possibilidade de renunciar ao Júri busca preservar a defesa e a autonomia do réu, a atenção ao fator humano, desde a seleção dos jurados até o modo como recebem e processam informações, torna-se indispensável para que o julgamento popular cumpra com legitimidade seu papel constitucional. Nesse sentido, a jurisprudência e a doutrina têm se dedicado a analisar os parâmetros que assegurem uma atuação isenta do Conselho de Sentença, reconhecendo a imparcialidade como pedra angular do devido processo legal.

¹⁹² ARAS, Vladimir. **Renúncia ao julgamento pelo júri no processo penal brasileiro**. Disponível em: <https://revistacustoslegis.wordpress.com/2016/04/28/renuncia-ao-julgamento-pelo-juri-no-processo-penal-brasileiro/>. Acesso em 7 de dez. de 2024.

A imparcialidade do julgador é amplamente reconhecida como um dos pilares fundamentais do devido processo legal e, conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito. Sua relevância ultrapassa a simples exigência de independência do órgão julgador em relação às partes, abrangendo uma postura ativa de equidistância, isenção e neutralidade, que assegure a aplicação justa e racional da norma jurídica. Segundo Gustavo Badaró¹⁹³, essa imparcialidade constitui uma garantia implícita na Constituição, sendo *conditio sine qua non* para a realização de um julgamento legítimo e confiável.

Esse princípio é diretamente associado à ideia de jurisdição, que pressupõe a figura de um terceiro imparcial na resolução dos conflitos. O juiz deve posicionar-se entre as partes e acima delas, cumprindo sua função sem ser influenciado por interesses externos ao processo. Assim, a imparcialidade é um pressuposto que transcende a técnica processual, conectando-se intrinsecamente aos valores éticos e democráticos que sustentam o sistema jurídico contemporâneo¹⁹⁴.

Antônio Magalhães Gomes Filho¹⁹⁵ aprofunda essa perspectiva ao destacar que a imparcialidade não se limita ao cumprimento formal de normas; ela se manifesta sobretudo no âmbito interno do processo, exigindo que o julgador se mantenha equidistante, conduzindo a atividade judicial com o desinteresse característico de um verdadeiro árbitro. Essa exigência revela a dimensão ética da imparcialidade, vinculando-a não apenas à aplicação objetiva da lei, mas também ao fortalecimento da confiança pública nas instituições de justiça.

Essa busca pela neutralidade do julgador, entretanto, enfrenta desafios intrínsecos à própria natureza humana. Diego Papayannis¹⁹⁶ distingue a imparcialidade de outros deveres como a independência e a neutralidade, ressaltando que cada um deles desempenha um papel

¹⁹³ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 46.

¹⁹⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 58.

¹⁹⁵ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 32.

¹⁹⁶ PAPAYANNIS, Diego M. **Independence, impartiality and neutrality in legal adjudication**. *Revus* [Online], n. 28, 2016. Disponível em: <https://journals.openedition.org/revus/3546>. Acesso em: 7 de dez. de 2024, p. 33-52.

complementar na construção de um julgamento legítimo. A independência protege o julgador de pressões externas, enquanto a neutralidade exige que ele adote o ponto de vista do Direito, deixando de lado convicções pessoais e preconceitos. Esses deveres, somados, formam a base para uma jurisdição ética e racional.

A imparcialidade, como pilar fundamental do devido processo legal, adquire contornos ainda mais significativos no contexto do sistema acusatório adotado pela ordem constitucional de 1988. Essa estrutura promove uma divisão clara e funcional entre as partes, acusação, defesa e julgamento, e visa assegurar que nenhuma delas exerça influência indevida sobre a outra. Como apontam Cavalcante Segundo e Melo¹⁹⁷, a imparcialidade não exige neutralidade absoluta do julgador, mas sim uma postura que maximize o distanciamento de subjetividades, assegurando que as decisões sejam pautadas pela equidistância e pela aplicação rigorosa das normas jurídicas.

O modelo acusatório, como salienta Gilberto Thums¹⁹⁸, impõe uma estrutura funcional que separa claramente as atribuições de acusação, defesa e julgamento, de modo a evitar qualquer sobreposição de papéis que possa comprometer a imparcialidade. Esse sistema não tolera preconceitos ou pré-julgamentos por parte do juiz, que deve basear suas decisões em uma análise ponderada das provas e argumentos apresentados em juízo. A essência do modelo acusatório, assim, reside na garantia de que o julgador não assuma uma postura tendenciosa, mas mantenha-se equidistante das partes, possibilitando uma deliberação justa e informada.

Esse modelo, que tem na figura do Juiz de Garantias uma de suas expressões mais emblemáticas, reforça a separação entre as funções de investigação e julgamento, mitigando a possibilidade de que o magistrado seja influenciado por impressões formadas durante a fase preliminar do

¹⁹⁷ CAVALCANTE SEGUNDO, A. de H. .; MELO, G. C. de . **Juiz de garantias e o princípio da jurisdição imparcial à luz da teoria da dissonância cognitiva**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 222–252, 2021. DOI: 10.46274/1909-192XRICP2021v6n1p222-251. Disponível em: <https://www.ricp.org.br/index.php/revista/article/view/43>. Acesso em: 8 dez. 2024, p. 230.

¹⁹⁸ THUMS, Gilberto. **Sistemas Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 259.

processo. Cavalcante Segundo e Melo¹⁹⁹ enfatizam que essa imparcialidade também exige que o julgador não confunda seu papel com o de acusador, um risco que se intensifica quando não há separação entre as funções de investigação e julgamento. A implementação do Juiz de Garantias representa uma resposta direta a essa problemática, permitindo que as decisões judiciais sejam tomadas por um magistrado que não esteve previamente envolvido no processo investigativo, reforçando assim a imparcialidade como valor intrínseco ao Estado Democrático de Direito.

Lopes Jr. e Ritter²⁰⁰ chamam atenção para a complexidade dessa questão, argumentando que o posicionamento do juiz dentro do processo é determinante para a preservação de um sistema acusatório verdadeiramente democrático. Qualquer desvio em relação à sua postura imparcial pode comprometer não apenas o caso em análise, mas a própria estrutura processual, transformando-a em um instrumento de arbitrariedade e opressão.

Além disso, a imparcialidade é fortalecida pela exigência de igualdade material entre as partes, um aspecto que transcende o formalismo processual e se alinha aos valores democráticos e garantidores de direitos fundamentais. A ampla defesa e o contraditório, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição, são exemplos claros dessa preocupação com a paridade de armas, assegurando que tanto a acusação quanto a defesa possam exercer suas funções em condições de igualdade. Nesse sentido, a imparcialidade do juiz, que se traduz na sua equidistância funcional, é essencial para a legitimidade do processo penal e, conseqüentemente, para a confiança pública nas decisões judiciais.

Portanto, a busca pela imparcialidade no modelo acusatório reflete uma preocupação contínua com a preservação da dignidade humana e a proteção dos direitos fundamentais. Ela não apenas regula a atuação do julgador, mas também assegura que o processo penal seja conduzido de maneira ética, justa e alinhada aos preceitos constitucionais. Essa concepção de imparcialidade, que dialoga com a igualdade, a ampla defesa

¹⁹⁹ *Ibid*, p. 232.

²⁰⁰ LOPES Jr., Aury; RITTER, Ruiz. **A imprescindibilidade do Juiz das Garantias para uma jurisdição penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. Revista *Duc In Altum* Cadernos de Direito, vol. 8, n. 16, set.-dez. 2016, p. 127.

e o contraditório, é um elemento central para a concretização de um sistema de justiça legítimo e confiável.

Por outro lado, a imparcialidade também é desafiada por fatores cognitivos e emocionais inerentes ao ser humano. Karl Popper²⁰¹ alerta para a tendência das pessoas em resistir à mudança de suas crenças, mesmo quando confrontadas com evidências que as contradizem. Esse fenômeno, que pode afetar igualmente juízes togados e jurados leigos, ressalta a necessidade de que o sistema processual incorpore medidas de mitigação contra os riscos de subjetividade. Isso inclui desde a exigência de fundamentação das decisões até a promoção de uma cultura de imparcialidade como valor essencial no exercício da jurisdição.

Nesse contexto, os tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto de São José da Costa Rica²⁰² e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos²⁰³, reforçam a importância da imparcialidade como elemento indispensável à administração da justiça. Ambos os documentos destacam o direito de todo indivíduo a ser julgado por um tribunal independente e imparcial, reconhecendo que essa garantia é fundamental para a proteção dos direitos individuais e para a credibilidade das instituições jurídicas.

Ademais, a imparcialidade não é apenas uma exigência técnica ou jurídica; trata-se de um princípio que fundamenta a legitimidade do processo e, por extensão, da ordem democrática. A posição do juiz no sistema processual pode determinar se o processo será democrático e dialético ou autoritário e inquisitório. Esse alerta reforça a necessidade de que a imparcialidade seja não apenas declarada, mas efetivamente garantida em todas as etapas do processo.

A compreensão da imparcialidade como princípio essencial do processo penal adquire uma dimensão ainda mais rica quando se considera a origem etimológica da palavra “sentença”. Derivada do verbo

²⁰¹ POPPER, Karl. **O Justo**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 175-181.

²⁰² **PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** San José, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 7 dez. 2024.

²⁰³ **PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS.** Assembleia Geral da ONU, Resolução 2200A (XXI), de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>. Acesso em: 7 dez. 2024.

italiano *sentire*, do latim *sentio*, essa acepção reforça a ideia de que as decisões judiciais, inevitavelmente, carregam traços das concepções pessoais do aplicador da norma²⁰⁴. Em outras palavras, a sentença não é um mero ato técnico e automático, mas um exercício que, mesmo regido por normas objetivas, reflete a subjetividade do julgador.

Esse desafio é aprofundado pela constatação de que a neutralidade absoluta é inatingível, pois o julgador é, antes de tudo, um ser humano, sujeito a limitações cognitivas e psicológicas. Contudo, como apontam Pinto e Leite²⁰⁵, a imparcialidade, embora distinta da neutralidade, deve ser promovida por meio de uma estrutura normativa que limite os poderes instrutórios do julgador e preserve sua cognição isenta. Nesse sentido, a imparcialidade não implica uma ausência de envolvimento, mas sim a inexistência de vínculos subjetivos, objetivos ou psicológicos que possam condicionar a decisão. Além disso, ela exige que o julgador permaneça alheio a interesses pessoais e à condição de terceiro estranho ao objeto processual.

A jurisprudência também tem demonstrado preocupação com a preservação da imparcialidade dos jurados, visando evitar que elementos extraprocessuais influenciem na decisão do Conselho de Sentença.

É o caso, por exemplo, do direito do réu de se apresentar com trajes civis quando da Sessão de Julgamento. Conforme consignado pelo Superior Tribunal de Justiça, os uniformes prisionais são um símbolo estigmatizador, de forma que é lícito à defesa preocupar-se com o que essa imagem pode provocar no ânimo dos juízes leigos, ao reforçar preconceitos²⁰⁶.

²⁰⁴ PINTO, Felipe Martins. **Introdução crítica ao processo penal**. 2. ed. Belo Horizonte: DelRey, 2016, p. 89.

²⁰⁵ PINTO, Felipe Martins; LEITE, Hebert Soares. **O princípio da presunção de inocência e a impossibilidade de produção de provas ex officio pelo julgador**. In: PINTO, Felipe Martins (org.). *Presunção de inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau*. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019, p. 129.

²⁰⁶ *“Mutatis mutandis, a par das algemas, tem-se nos uniformes prisionais outro símbolo da massa encarcerada brasileira, sendo, assim, plausível a preocupação da defesa com as possíveis pré-concepções que a imagem do réu, com as vestes do presídio, possa causar ao ânimo dos jurados leigos. Como ressaltado pela defesa, “as vestimentas diárias de recolhimento utilizadas trazem uma inegável associação à violência, à sangue, de maneira a construir uma inevitável imagem negativa do réu perante os jurados”*. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso em Mandado de Segurança nº**

Da mesma maneira o Supremo Tribunal Federal²⁰⁷ anulou o julgamento de um júri em que o réu foi mantido algemado, mesmo sem justificativa para tanto. Na oportunidade, o Ministro Marco Aurélio expôs que: *“a permanência do réu algemado indica, à primeira visão, cuidar-se de criminoso da mais alta periculosidade, desequilibrando o julgamento a ocorrer, ficando os jurados suggestionados”*. Na mesma toada foi o posicionamento exposto pela Ministra Cármen Lúcia: *“Então, diante do júri, as algemas projetam uma imagem que é fixada no próprio juízo do julgador (...) passa-se uma ideia de periculosidade, e, de alguma forma, isso interfere no juízo que será emitido”*. Naquela mesma ocasião os Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Britto apresentaram preocupações semelhantes.

Não se trata, porém, de idolatrar o juiz togado²⁰⁸ como se fosse um ser humano alheio a esses vícios, mas reconhecer que, considerando as técnicas e estudos de higiene de decisão, já abordados neste trabalho, ele possivelmente estará menos suscetível a tais influências, quando comparado a um jurado.

Reconhecer as limitações humanas e os riscos de contaminação subjetiva é essencial para a contínua promoção da imparcialidade. O modelo acusatório, a adoção de normas que reforcem a equidistância entre acusação, defesa e julgamento, além de medidas processuais que mitigam preconceitos e pré-julgamentos, compõem o conjunto de salvaguardas para que o juiz atue com a maior isenção possível. Ainda que a neutralidade absoluta seja inatingível, o aprimoramento constante de mecanismos de controle e o estímulo de uma cultura de imparcialidade constituem o melhor caminho para assegurar a integridade do processo penal e salvaguardar os valores democráticos que sustentam o sistema jurídico contemporâneo.

60.575/MG, Relator(a): MIN. RIBEIRO DANTAS. Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 19/8/2019.

²⁰⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 91.952/SP**, Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2008, DJe 18/12/2008.

²⁰⁸ “A falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves inconvenientes do Tribunal do Júri. Não se trata de idolatrar o juiz togado, muito longe disso, senão de compreender a questão a partir de um mínimo de seriedade científica, imprescindível para o desempenho do ato de julgar” LOPES Jr., 2014, *op. cit.*, , p. 857-858.

Em suma, a imparcialidade dos jurados, embora muitas vezes relegada a um plano secundário, constitui um imperativo constitucional que não pode ser ignorado. A jurisprudência e a doutrina convergem no sentido de que a estrutura acusatória e a proteção dos direitos fundamentais exigem salvaguardas eficazes contra as pressões externas e internas que distorcem a percepção dos fatos. Reconhecer as limitações humanas e o papel dos vieses cognitivos reforça a necessidade de criar mecanismos de controle e transparência que garantam a lisura dos veredictos. É nesse contexto que a discussão sobre o abuso midiático ganha ainda mais relevo, pois demonstra como fatores extraprocessuais podem fragilizar o Tribunal do Júri e, conseqüentemente, comprometer a legitimidade das decisões.

6.3. A defesa contra o abuso midiático e a insuficiência das medidas alternativas

6.3.1. Desaforamento

A questão do abuso midiático, portanto, emerge como um ponto de convergência entre o ideal de um julgamento imparcial e a realidade de um Tribunal do Júri sujeito às pressões externas. A fim de mitigar esses riscos, o ordenamento jurídico prevê medidas como o desaforamento, abordado a seguir, bem como a suspensão do andamento processual e a possibilidade de recorrer das decisões do júri. Todavia, a análise desses mecanismos evidenciará em que medida eles se mostram insuficientes para lidar com o sensacionalismo e a contaminação da opinião pública, exigindo uma reflexão mais aprofundada sobre a proteção dos direitos fundamentais do réu.

O Código de Processo Penal, a princípio, oferece uma solução para o problema do abuso midiático: o instituto do desaforamento, previsto no artigo 427, que prevê, entre suas hipóteses, justamente o estado de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados. Essa disposição legal reconhece a vulnerabilidade do processo de tomada de decisão dos jurados a influências externas e tenta mitigar os riscos associados, garantindo assim a integridade do sistema de justiça.

No entanto, em casos de grande repercussão nacional, a eficácia do desaforamento como solução para assegurar a imparcialidade dos jurados é posta em dúvida, o que já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça²⁰⁹.

Os casos que ganham o foco da mídia nacional se tornam incrustados na consciência coletiva, permeando discussões públicas e formando opiniões muito antes de chegarem ao tribunal. A economia comportamental destaca que, nesse ambiente saturado de informações e opiniões, os vieses cognitivos e as influências sociais podem se enraizar profundamente, tornando a tarefa de manter a imparcialidade dos jurados excepcionalmente desafiadora.

A repercussão nacional de um caso implica em uma exposição ampla e persistente do público, incluindo dos jurados, a uma enxurrada de informações, análises e opiniões. Esse constante bombardeio informativo não só configura o terreno para a formação de vieses cognitivos, mas também cria um contexto em que a opinião pública pode exercer pressão significativa sobre os indivíduos.

A mobilidade e o alcance da mídia moderna, especialmente com o advento das redes sociais e plataformas digitais, tornam a ideia de isolamento geográfico, uma premissa fundamental do desaforamento, cada vez mais **obsoleta**. Em uma era de conectividade quase universal, a transferência de um caso para uma nova jurisdição não garante necessariamente que os jurados estarão isolados das influências e das narrativas que permeiam o caso em questão. Assim, a eficácia do desaforamento em casos de grande repercussão é questionável, visto que as barreiras geográficas são, em grande parte, permeáveis às informações e aos discursos que circulam em âmbito nacional.

A natureza do desaforamento, não leva em conta a complexidade e a interconectividade das redes sociais e da mídia nos tempos atuais, pois concebido em uma época que sequer poderia se imaginar tamanha facilidade para o fluxo de comunicações. Em uma era em que as notícias

²⁰⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus** n° 380.091/SC, Relator(a): MIN. JOEL ILAN PACIORNIK. Quinta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016.

e as opiniões circulam livremente e sem fronteiras, a noção de que a imparcialidade pode ser assegurada por meio da mudança geográfica se mostra insuficiente.

Exemplos concretos reforçam a discussão acerca do desaforamento, evidenciando os limites de sua eficácia. Dois precedentes notáveis, ocorridos no âmbito da Justiça Federal, ilustram como esse instrumento foi acionado para tentar salvaguardar a imparcialidade dos julgamentos em situações em que a comunidade local, ou parte dela, aparentava estar contaminada por temores ou conflitos de natureza política, social ou midiática²¹⁰.

O primeiro é o caso do Coronel Hildebrando Pascoal Nessa ação penal²¹¹, o Ministério Público Federal do Estado do Acre requereu o desaforamento diante da atuação de uma organização criminosa notoriamente conhecida na região, comandada por um Coronel da Polícia Militar. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região salientou que existia um “profundo temor e influência” exercidos pelo grupo sobre a comunidade acreana, pois utilizavam métodos extremamente violentos para manter o “esquema criminoso”. Nesse cenário, o Tribunal acatou a transferência do julgamento para outro Estado da Federação, entendendo que somente longe daquela influência exercida pelos réus haveria condições de assegurar a ordem pública e a imparcialidade dos jurados²¹².

O segundo é um caso que versa sobre o homicídio de um indígena²¹³, e neste igualmente foi requerido o desaforamento interestadual para mitigar suspeitas de parcialidade dos jurados. A hipótese de contaminação advinha dos recorrentes conflitos fundiários envolvendo indígenas e latifundiários, amplamente difundidos na sociedade sul-matogrossense, gerando um clima de tensão local. O Desembargador Relator do caso considerou que a *“disputa entre índios e não-índios divide a opinião*

²¹⁰ SIQUEIRA, F. E. dos S.; E SILVA, R. F. P. **APLICABILIDADE DO DESAFORAMENTO INTERESTADUAL EM CASOS DE COMOÇÃO SOCIAL E AMPLA DIVULGAÇÃO MIDIÁTICA**. Caderno PAIC, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 697–712, 2020. Disponível em: <https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/408>. Acesso em: 30 dez. 2024.

²¹¹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Pet. 2003.01.00.019907-8/AC, Relator(a) Des. Plauto Ribeiro, julgado em em 04/12/2003.

²¹² SIQUEIRA e SILVA, 2020, *op. cit.*, p. 706-711.

²¹³ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, processo n° 0000152-46.2006.4.03.6005/MS, Relator(a) Des. Fausto de Sanctis, julgado em em 29/11/2019.

dos sul-mato-grossenses”, transcendendo os limites municipais. Por isso, deferiu o deslocamento do julgamento para o Estado mais próximo que não tivesse sido afetado na mesma intensidade, reforçando o objetivo primordial do desaforamento: garantir um julgamento sem pressões locais que pudessem viciar o Conselho de Sentença²¹⁴.

Em ambos os episódios, o desaforamento interestadual se pautou na ausência de ambiente seguro para garantir que os jurados votassem sem medos ou influências. Ao deslocar o julgamento para um local onde o caso não fosse “tão” contaminado por pressões socioeconômicas, políticas ou criminosas, esperava-se viabilizar maior equidistância entre julgadores e fatos. No entanto, tais precedentes demonstram que, em situações de grande repercussão nacional, o efeito prático do desaforamento pode ser relativizado quando a mesma exposição midiática extrapola fronteiras regionais, mantendo o caso em evidência na consciência coletiva. Ainda assim, esses casos mostram que o Judiciário lança mão do instituto quando percebe que a influência local assume proporções insuperáveis, constituindo, ao menos, um recurso paliativo para tentar resguardar a integridade do julgamento.

Diante desse panorama, fica claro que o desaforamento, embora concebido como medida protetiva da imparcialidade, não é imune às limitações próprias de um mundo hiperconectado, em que as informações circulam velozmente em escala nacional. Em conflitos essencialmente regionais, marcados por fortes ameaças à livre convicção dos jurados, a transferência pode cumprir seu papel de evitar pressões diretas ou coações locais. Já nos processos massivamente noticiados e repercutidos nacionalmente, o desaforamento tende a encontrar óbices consideráveis, pois a predisposição cognitiva e as narrativas midiáticas dificilmente se limitam a barreiras geográficas.

Apesar de suas intenções de proteger a integridade dos julgamentos e garantir a imparcialidade dos jurados, o desaforamento em casos de grande repercussão nacional enfrenta desafios significativos. A eficácia

²¹⁴ SIQUEIRA e SILVA, 2020, *op. cit.*, p. 706-711.

desse recurso legal, em um mundo marcado pela rápida disseminação de informações e pela formação de opiniões em larga escala, é questionável.

6.3.2. Suspensão do andamento processual durante o clamor midiático

Outro mecanismo que poderia ser invocado para salvaguardar a imparcialidade do julgamento perante o Tribunal do Júri é a suspensão do andamento processual durante o clamor midiático. A ideia subjacente a essa medida é que, ao interromper temporariamente o processo, seria possível aguardar um ambiente mais sereno e menos propenso à influência da opinião pública.

A medida não sanaria o vício, visto que, quando o processo retomasse seu regular andamento, a imprensa certamente reacenderia o assunto²¹⁵.

A tentativa seria um paliativo que ignora as causas mais profundas do problema. Tal restrição falha em conter os efeitos negativos da cobertura sensacionalista, pois, mesmo com a publicidade limitada, a mídia tende a manter uma narrativa pública que influencia a opinião popular e os próprios julgadores. Quando o processo é retomado, os mesmos vícios se restabelecem, amplificados pela memória coletiva alimentada pela cobertura anterior.

A alternativa, ainda, prejudica a publicidade do processo, que não é apenas um mecanismo formal, mas uma garantia fundamental que assegura o controle público sobre a administração da justiça, conforme destacado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Palamara-Iribarne vs. Chile*. De acordo com a decisão, o caráter público do processo é necessário para proibir práticas de justiça secreta e fomentar a confiança nos tribunais, submetendo as decisões ao escrutínio das partes e da sociedade²¹⁶.

²¹⁵ SPATTI, Érika Fernanda e SALLUM, Yádia Machado. **A influência da mídia nas decisões dos jurados no Tribunal do Júri**. Revista Jurídica, Rio Claro, v. 16, n. 1, jan./dez. 2018, p. 167-195.

²¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Palamara-Iribarne vs. Chile. Mérito, reparações e custas**. Sentença de 25-11-2005. Tradução livre.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a liberdade de expressão e informação como direitos fundamentais, protegendo o debate público contra censuras e restrições, embora também estabeleça a necessidade de compatibilizar essa liberdade com outros direitos, como o direito à honra, à imagem e à vida privada²¹⁷.

A complexidade desse equilíbrio é abordada na Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que reforça a necessidade de garantir o acesso à informação como um direito fundamental, limitado apenas em casos excepcionais que comprometam a segurança nacional²¹⁸.

Entretanto, mesmo confrontando distorções midiáticas, não se pode recorrer à censura, pois, mesmo quando motivada por boas intenções, representa uma grave violação às liberdades democráticas. Como enfatizado pelo Supremo Tribunal Federal, qualquer forma de censura, seja legislativa, administrativa ou judicial, compromete diretamente os direitos fundamentais e deve ser combatida veementemente²¹⁹.

Nesse sentido, a liberdade de expressão não é apenas um direito individual, mas uma garantia coletiva que sustenta a confiança nas instituições e no regime democrático²²⁰. A relevância dessa liberdade transcende seu conteúdo imediato, pois é sobre ela que repousa o conhecimento público sobre os acontecimentos e o fortalecimento das bases democráticas.

A inadequação dessa medida também reside no fato de que ela pode comprometer os direitos das partes, especialmente da defesa, ao dificultar o acesso público às informações processuais e às deliberações judiciais. Como salienta a Corte IDH, a publicidade é essencial não apenas

²¹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012. 7ª ed, p. 309.

²¹⁸ **PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 7 dez. 2024.

²¹⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4.815, Relatora: Min. Cármen Lúcia. Plenário. DJe: 10/06/2015.

²²⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. FGV: Revista de Direito Administrativo, n. 235, 2004, p. 24.

para o controle externo das decisões judiciais, mas também para garantir que as partes e terceiros tenham pleno acesso às informações processuais²²¹. Uma administração da justiça que se afaste do olhar público corre o risco de perder legitimidade, transformando a transparência em um direito condicionado às circunstâncias.

Além disso, limitar a publicidade como resposta à pressão midiática pode ser incompatível com os sistemas processuais acusatórios de um Estado democrático. A oralidade, o contato direto entre o juiz, as partes e as provas, bem como a transparência no andamento do processo, são elementos que caracterizam esse modelo. Privar o público dessas características em nome de mitigar os efeitos da mídia equivale a comprometer a essência do devido processo legal. A própria Corte IDH reconhece que a publicidade não deve ser restringida salvo em casos excepcionais e estritamente necessários para preservar os interesses da justiça, uma condição que dificilmente se aplica a pressões externas como as da mídia²²².

Assim, a solução para a influência midiática não está na supressão ou limitação da publicidade, mas na criação de mecanismos institucionais que controlem os impactos da mídia no julgamento.

Em síntese, a simples interrupção do processo durante o clamor midiático não apenas se mostra incapaz de conter as distorções geradas pela cobertura sensacionalista, como ainda suscita preocupações adicionais ligadas ao princípio da publicidade e à celeridade do trâmite penal. Sem mecanismos estruturais capazes de lidar com a superexposição na mídia, a suspensão serve tão somente para postergar um julgamento que, quando retomado, reencontra o mesmo ambiente hostil.

6.3.3. A recorribilidade das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri – sob a ótica da insuficiência da medida e também como reforço argumentativo à alternativa proposta neste trabalho

²²¹ *Ibid.*

²²² *Ibid.*

Como se sabe, contra as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença a possibilidade recursal é restrita e, quanto ao mérito, somente será admitida quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, artigo 593, inciso III, alínea “d”).

Rafael Kurkowski²²³ destaca que a soberania confere ao júri a última palavra sobre questões fáticas, uma característica que impede que magistrados togados substituam as decisões dos jurados por seus próprios entendimentos. Gustavo Badaró²²⁴ reforça que os jurados têm o poder exclusivo de decidir sobre a existência do crime e sua autoria. Contudo, essa característica, ao garantir autonomia aos jurados, pode limitar a possibilidade de correção de decisões que, porventura, sejam manifestamente contrárias às provas dos autos ou contaminadas por influências externas, como a pressão midiática.

A recorribilidade no contexto do Tribunal do Júri está restrita pelo artigo 593, inciso III, alínea “d” do Código de Processo Penal, que permite recurso apenas em casos de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Essa limitação, aliada à soberania dos veredictos, faz com que os tribunais superiores possam apenas anular a decisão, sem substituí-la, como observa José Frederico Marques²²⁵. Essa estrutura impede uma revisão mais abrangente sobre a justiça do mérito.

Estudos empíricos demonstram a dificuldade prática de se obter a anulação de veredictos. Paulo Rodrigues²²⁶ aponta que, no estado de Alagoas, entre 2013 e 2017, apenas 7% das condenações recorridas foram anuladas, o que evidencia o impacto da soberania na manutenção de decisões, mesmo quando questionadas. Já conforme apontado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, utilizando-se dos dados do Tribunal de Justiça de São Paulo, aquela Corte anulou 305 sentenças em recursos

²²³ KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Execução provisória da pena no júri: fundamentos políticos e jurídicos**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019, p. 62.

²²⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **O ato de homologação judicial do acordo de colaboração premiada: conteúdo, natureza e meios de impugnação**. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual: acordos criminais, cíveis e administrativos**. Salvador: Juspodivm, 2022. p. 343-369.

²²⁵ MARQUES, 1997, *op. cit.*, p. 79.

²²⁶ RODRIGUES, 2018, *op. cit.*, p. 84.

defensivos (1,97% dos recursos) e 225 sentenças em recursos do Ministério Público ou do assistente de acusação (1,46% dos recursos²²⁷).

Assim, a possibilidade de o réu anular uma decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri que tenha sido fortemente influenciada por fatores externos, como a pressão midiática, é muito restrita e improvável.

Portanto, a soberania dos veredictos, um dos pilares do Tribunal do Júri, apresenta desafios significativos no que se refere à recorribilidade, especialmente no contexto das limitações impostas à revisão das decisões dos jurados. Embora seja concebida como uma garantia de que os crimes dolosos contra a vida sejam julgados por cidadãos comuns, essa prerrogativa pode, paradoxalmente, restringir o acesso à justiça, na medida em que reduz as possibilidades de revisão substancial de eventuais erros ou injustiças.

O problema se acentua ainda mais com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.068, possibilitando a execução provisória da pena imposta por condenação proferida pelo Tribunal do Júri. Em outras palavras, mesmo que a defesa apresente recurso, tal condenação poderá começar a ser executada antes de um julgamento definitivo em instâncias superiores, reforçando o cenário de fragilidade para o acusado. Afinal, se a revisão de mérito já se mostra limitada em razão da soberania dos veredictos, a execução provisória agrava a situação ao permitir que as consequências penais recaiam sobre o réu num momento em que o recurso ainda não foi apreciado de maneira exauriente.

Em contrapartida, caso o réu renuncie ao julgamento pelo Júri e opte por ser julgado por um juiz togado, ainda que esse magistrado também possa vir a sofrer influências midiáticas, a decisão condenatória subsequente poderá ser reexaminada em toda a sua extensão por um órgão colegiado, sem as amarras que restringem a reapreciação do mérito no caso do veredicto popular. Nessa configuração, o tribunal de segundo grau, ao reanalisar prova e direito de forma plena, tem a possibilidade de reformar integralmente a decisão do juiz singular, corrigindo eventual erro

²²⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC**, Relator(a): MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO. Plenário, julgado em 12/09/2024, DJe 12/09/2024.

ou distorção decorrente da pressão midiática. Assim, além de mitigar o risco de uma injustiça não reparada, esse modelo confere uma proteção adicional ao direito de defesa, pois permite um controle mais efetivo da atividade jurisdicional de primeira instância.

Desse modo, a severa limitação recursal imposta pela soberania dos veredictos, que só admite anular uma condenação quando ela for manifestamente contrária à prova dos autos, sem que o tribunal revisor possa substituir diretamente a decisão, revela-se insuficiente diante de situações em que o júri, impregnado por pressões externas ou sensacionalismo, opta por uma condenação questionável. Somado a isso, o entendimento do STF acerca da execução provisória de tais condenações reforça o desafio de garantir um julgamento justo em que o réu não seja penalizado precocemente, nem fique sem meios efetivos de revisão.

Diante de todas as limitações apresentadas, desde as dificuldades de mudança de foro (desaforamento) até a pouca efetividade da suspensão do processo e a restrição recursal imposta pela soberania dos veredictos, fica claro que as alternativas existentes não enfrentam, de forma integral, o problema central da contaminação midiática e da possível parcialidade dos jurados. Embora cada um desses mecanismos tenha sua razão de ser no ordenamento jurídico, sua insuficiência reforça a necessidade de se revisitar estruturas consolidadas e debater propostas mais ousadas, como a possibilidade de renúncia ao Tribunal do Júri, para melhor proteger as garantias fundamentais do réu.

É precisamente no contexto desse debate, marcado por questionamentos sobre a imparcialidade dos jurados e a influência externa sobre o Conselho de Sentença, que emerge uma reflexão mais ampla acerca do próprio caráter do Tribunal do Júri. Afinal, estaria ele vinculado unicamente ao interesse coletivo de participação popular na justiça criminal, ou seu escopo principal é salvaguardar um direito subjetivo do réu? Essa indagação, que repousa na tensão entre o poder punitivo estatal e a autonomia individual, conduz ao próximo ponto desta pesquisa: a discussão acerca de o júri configurar um direito individual ou coletivo.

6.4. O júri é um direito individual ou coletivo?

A controvérsia em torno de ser o Tribunal do Júri um direito de titularidade coletiva (ou estatal) ou, inversamente, um direito individual do acusado, constitui um ponto nevrálgico do debate acerca de sua essência no Estado Democrático de Direito. A importância desse exame está diretamente relacionada ao fato de o Júri ter sido alçado, pela Constituição de 1988, ao patamar de garantia fundamental, inserindo-o no núcleo normativo que visa limitar o poder punitivo (CF, art. 5º, XXXVIII).

Tradicionalmente, alguns autores identificam o Júri como um direito do povo de participar da administração da justiça, enfatizando sua dimensão coletiva²²⁸. Essa compreensão fundamenta-se na gênese histórica do instituto, que teria surgido como símbolo de democracia e contraposição à nobreza ou aos magistrados aristocráticos. Sob tal ótica, a instituição do Júri exibiria dupla feição: (i) uma ferramenta de participação popular (coletiva) e (ii) uma salvaguarda destinada ao acusado (individual) contra arbitrariedades estatais²²⁹.

Contudo, é imprescindível contrapor essa leitura com a natureza eminentemente garantista do processo penal, cuja missão precípua é proteger direitos fundamentais dos cidadãos diante do poder do Estado²³⁰. Em outras palavras, o processo penal não é concebido, no paradigma contemporâneo, como um instrumento para materializar o clamor social punitivo ou o desejo coletivo de vingança, mas antes como um conjunto de garantias que asseguram a liberdade e a dignidade humanas, sendo inviável considerar o acusado meramente como “objeto” da persecução.

Essa perspectiva surge nítida quando se avalia o artigo 5º da Constituição Federal, que contempla a instituição do Júri no rol dos direitos e garantias individuais, ao lado de outros instrumentos como habeas corpus, devido processo legal e contraditório (BRASIL, CF, art. 5º, caput e incisos). Dessa inserção decorrem duas conclusões:

²²⁸ MELCHIOR, 2020, *op. cit.*, p. 1066.

²²⁹ RODRIGUES, 2020, *op. cit.*, p. 881

²³⁰ SOARES, 2021, *op. cit.*, p. 1528.

1. A cláusula de garantia fundamental, por essência, orienta-se à proteção do cidadão contra o poder estatal²³¹.
2. Logo, o beneficiário dessa garantia não é a sociedade em seu conjunto, tampouco o “cidadão não acusado” que teria o “direito de julgar”. Antes, o titular imediato é o réu, que se confronta com o Estado Acusador²³².

Nessa toada, as raízes históricas do Júri, embora ligadas a ideais revolucionários de participação popular, acabam por revelar seu sentido primordial: um controle exercido pela comunidade contra o monopólio judicial do poder punitivo, funcionando como antídoto às ingerências absolutistas do Estado²³³. Ao contrário da tese de que o Júri se voltaria primariamente a “saciar” a vontade coletiva de participar da justiça criminal, o Júri teria sido instrumentalizado para amparar o acusado que se via, outrora, diante de um sistema de juízes subordinados ao soberano.

Além disso, há de se destacar que a própria Constituição de 1988 adotou, no art. 92, a separação das funções jurisdicionais do Poder Judiciário, mas não inseriu aí o Tribunal do Júri como órgão autônomo de julgamento das demandas coletivas. Ao revés, inscreveu o Júri no art. 5º, consagrado entre as conquistas do indivíduo frente ao aparelho estatal. Essa topografia constitucional reforça o argumento de que o Júri é lido como competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (fixando a sua competência material) e, ao mesmo tempo, como garantia individual.

Nesse cenário, a aparente dimensão “coletiva” do Júri traduz-se na facultatividade de servir como jurado, ou seja, o cidadão não acusado, convocado para compor o Conselho de Sentença, desempenha um papel cívico relevante. Mas é controvertido pretender que esse “direito de participar da administração da justiça” assuma a mesma densidade de um direito fundamental individual. A atividade de jurado não se iguala a uma posição subjetiva fundamental do cidadão comum, cujo exercício poderia ser exigido compulsoriamente frente ao Estado. A visão estritamente

²³¹ DA ROSA, Alexandre Morais. **O Processo (Penal) como Procedimento em Contraditório: Diálogo com Elio Fazzalari**. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 11, n. 2, p. 219-234, 2008.

²³² MELCHIOR, 2020, *op. cit.*, p. 1070.

²³³ *Ibid.*, p. 1068.

“coletiva” acaba esbarrando nas reflexões sobre a natureza do processo penal como um instrumento de contenção do poder e de garantia do acusado.

A distinção entre o Júri enquanto direito subjetivo do réu e o Júri enquanto direito difuso ou coletivo da sociedade provoca reflexões acerca do fundamento democrático do processo penal. Sob a ótica garantista, o processo penal apresenta uma lógica de contrapoder, sendo que as “formas” processuais visam coibir abusos na persecução estatal e proteger os direitos do indivíduo investigado ou acusado²³⁴. A convocação de cidadãos para o Conselho de Sentença não se ergue a uma garantia fundamental em si mesma, mas tão somente a um **meio** de concretizar a proteção do indivíduo perante o aparato punitivo.

A rigor, dizer que o Júri integra o rol de garantias fundamentais (CR/88, art. 5º, XXXVIII) implica reconhecer que o titular imediato dessas garantias não pode ser senão o próprio acusado, pois é ele quem necessita de salvaguarda contra potenciais injustiças e arbitrariedades do Judiciário. Embora a participação popular seja um elemento relevante, ela não se confunde com um “direito fundamental do povo em julgar”, mas antes com a forma que o constituinte adotou para conferir maior segurança ao réu.

Em complemento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também delinea que o Júri, apesar de simbolizar a participação democrática, **não** pode ser convertido em palco de arbitrariedades ou manipulações populares contrárias aos direitos individuais do réu²³⁵ (“*Júri é participação democrática, mas participação sem justiça é arbítrio*”). Ou seja, o Júri não se destina a satisfazer anseios punitivos majoritários, mas a assegurar um julgamento pautado na lógica de comunidade, ainda que sujeito aos freios constitucionais contra qualquer forma de autoritarismo ou pressão social.

Tal compreensão **desfaz o argumento de que haveria um “conflito”** entre o suposto direito da sociedade a julgar e o direito do réu de escolher não se submeter ao Júri. Se o Júri é, na perspectiva

²³⁴ SOARES, 2021, *op. cit.*, p. 1527-1528.

²³⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº RHC 229.558/PR**, Relator(a): MIN. NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: MIN. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe 16/02/2024.

constitucional, um instrumento que visa proteger o acusado (ao permitir que seja julgado por pares que se presume menos suscetíveis à tecnicidade judiciária), não há contradição ao admitir que, sob determinadas circunstâncias, ele possa dispensar esse instrumento em favor de outro modelo de julgamento. Seria uma leitura coerente com o caráter libertador do processo penal, pois não se pode impor ao réu, contra a sua vontade, um rito criado justamente para beneficiá-lo.

Em outras palavras, o fato de o Júri possuir uma aura democrática não o converte em um poder absoluto ou imune à disponibilidade. É certo que seu arquétipo se relaciona à ideia de participação do corpo social, mas esse componente não anula o caráter fundamentalmente individual enquanto direito de ser julgado por leigos. Nesse sentido, forçar a manutenção do Júri como algo indisponível, por supor-se que o “povo” seja o verdadeiro titular, pode reduzi-lo a um instrumento de arbítrio majoritário.

Trata-se de visão incompatível com o paradigma do Estado Democrático de Direito, no qual não há espaço para poderes incontrastáveis ou absolutos. Mesmo o “poder popular” deve ser balizado pelos direitos individuais e pelas normas constitucionais que protegem a dignidade do acusado. Assim, prevalece a compreensão de que as formas processuais, embora socialmente relevantes, devem prioritariamente servir à tutela do réu, que, numa visão humanista, é o sujeito carente de proteção contra a força estatal.

Por fim, vale ressaltar que, no campo da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o Júri não se apresenta como cláusula “imutável” de competência. Existem hipóteses em que, por força constitucional ou legal, essa competência cede ao foro privilegiado ou à Justiça Militar²³⁶. Tal flexibilização evidencia que a absoluta indisponibilidade do Júri não se sustenta sequer na própria jurisprudência nem na interpretação ortodoxa dos tribunais superiores, consolidando-se a ideia de que a “garantia do Júri” não é um fim em si mesma, mas sim um meio constitucional de assegurar direitos fundamentais do réu.

²³⁶ ARAS, 2010, *op. cit.*

Há, portanto, uma coerência sistêmica em compreender que o Júri é direito subjetivo individual, a despeito de sua inegável dimensão cívica ou democrática. Sob esse ângulo, o Júri torna-se um instrumento de controle do poder estatal, e não um “poder paralelo” que a sociedade deteria contra o acusado. A constatação reforça a tese de que o réu pode, se voluntária e esclarecidamente, prescindir do julgamento popular em prol de um julgamento “técnico”²³⁷. Assim, prevalece o interesse do acusado em buscar a forma mais apropriada de tutela do seu *status libertatis*, em harmonia com o princípio do *in dubio pro reo*.

Por conseguinte, ratifica-se a conclusão de que, se o Júri se realiza em nome da proteção fundamental do réu e opera como um contrapeso à concentração do poder penal, não há razão para privar o acusado da possibilidade de afastar-se desse rito. O resultado contrário, ou seja, a obrigatoriedade absoluta de submeter-se ao julgamento pelos pares, colidiria com os valores constitucionais de liberdade, autonomia e devido processo.

Em linha derradeira, convém realçar como essa questão, se o Júri seria direito do réu ou da coletividade, impacta a própria filosofia do processo penal no Estado Democrático de Direito. A caracterização do Tribunal do Júri como uma garantia individual exige que sua interpretação seja efetivada a partir do princípio da máxima proteção dos acusados, e não de uma lógica punitivista que o veja como “instrumento de vingança popular”. Caso o constituinte pretendesse outorgar um “direito de participação” inalienável ao corpo social, a norma, provavelmente, teria sido inserida em dispositivos voltados aos deveres cívicos (como o serviço militar ou voto obrigatório) ou no capítulo relativo à organização do Poder Judiciário, mas não no catálogo de direitos e garantias fundamentais.

Ademais, é importante observar que nem sempre o modelo do Tribunal do Júri será visto como mais benéfico ou mais justo para quem está sob ameaça de sanção penal. Em situações de intensa comoção social, sensacionalismo midiático ou preconceito local, o Júri pode, na percepção do réu, funcionar como uma arena de linchamento moral em

²³⁷ *Ibid.*

vez de um espaço de racionalidade deliberativa. Nesses casos, a livre opção por um “juízo togado” pode representar a única forma de assegurar maior isenção e menos interferências externas. Isso não desvirtua o sentido histórico do Júri, pois continua disponível como garantia para aqueles que o desejarem e acreditarem nele como a via legítima de defesa.

Em suma, a perspectiva que visualiza o Tribunal do Júri como um “direito individual com faceta coletiva” é plenamente compatível com a teoria dos direitos fundamentais e com a realidade prática do processo penal brasileiro. O caráter de “participação popular” não se converte em imposição inarredável contra o próprio réu, mas sim em possibilidade de julgamento por jurados leigos, hipótese que, em tese, pode ser a mais benéfica ou a menos benéfica, conforme as circunstâncias do caso. Negar ao acusado o poder de escolher contraria a lógica garantista que permeia todo o sistema constitucional de 1988.

Assim, a conclusão inevitável é que, embora o Júri possua uma inegável dimensão política e democrática, ele opera, essencialmente, como uma garantia fundamental do indivíduo contra o arbítrio estatal. Nesse sentido, integra o patrimônio de direitos do acusado, permitindo-lhe, se assim desejar, renunciar ao julgamento popular em prol de um julgamento singular, sem que isso configure afronta aos ditames constitucionais ou à noção de democracia participativa. Sob essa ótica, prevalece a máxima de que, em matéria penal, havendo dúvida, deve-se inclinar em favor da liberdade (*favor libertatis*). E permitir que o réu decida qual mecanismo de julgamento melhor assegura esse interesse essencial não apenas reforça a coerência do devido processo legal, mas também promove o verdadeiro sentido de democracia: a primazia da pessoa humana e de suas liberdades na estrutura do poder.

6.5. Renúncia ao exercício do direito, e não ao direito fundamental. A indisponibilidade da titularidade, mas a faculdade de exercê-lo

A distinção entre renunciar à titularidade de um direito fundamental e escolher não exercê-lo assume relevância crucial na discussão acerca

do Tribunal do Júri. Em meio às divergências doutrinárias, é preciso reconhecer que a natureza inalienável desses direitos não impede o réu de “suspender”, em determinados casos, o exercício desse mesmo direito, sobretudo quando a permanência no procedimento de júri popular possa colocar em risco as garantias constitucionais que ele busca preservar. Essa perspectiva não relativiza a importância do Júri como conquista histórica e símbolo de participação popular, mas realça a necessária liberdade de escolher uma via processual mais segura, considerando circunstâncias como intensa repercussão midiática ou condições desfavoráveis à plenitude de defesa.

Para compreender essa questão, é essencial distinguir entre a renúncia à titularidade de um direito e a renúncia ao seu exercício. Como explica Moraes²³⁸, os direitos fundamentais, como o direito ao silêncio e a não autoincriminação, são inalienáveis e indisponíveis, configurando uma proteção essencial contra o arbítrio estatal e assegurando a dignidade do indivíduo. Entretanto, a irrenunciabilidade da titularidade não impede que o titular opte por não exercer certos direitos em circunstâncias específicas, desde que essa decisão seja voluntária e devidamente assistida. Cléber Masson e Vinícius Marçal²³⁹ destacam que, apesar de ser garantido constitucionalmente, o silêncio não constitui um dever absoluto. O réu pode optar por confessar os fatos imputados, decisão que, muitas vezes, é incentivada pela legislação, com a previsão de atenuantes para a pena.

A própria Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13) deixa claro que, mesmo quando o acusado opta por colaborar em um acordo de colaboração premiada, a titularidade do direito permanece preservada. Como aponta Renato Brasileiro²⁴⁰, essa escolha pelo não exercício não pode ser interpretada como renúncia ao direito em si, já que a legislação resguarda o colaborador contra o uso exclusivo de provas autoincriminatórias, demonstrando o cuidado em proteger a essência do direito.

²³⁸ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria geral – doutrina e jurisprudência**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 369-370.

²³⁹ MASSON, Cléber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 285-286.

²⁴⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Penal Criminal Comentada**: volume único. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018, 709.

Jorge Miranda²⁴¹ enfatiza que a indisponibilidade dos direitos fundamentais não exclui a possibilidade de suspensão de seu exercício por parte do titular. Essa possibilidade, longe de comprometer a garantia constitucional, reforça a autonomia do indivíduo ao permitir que ele tome decisões estratégicas que melhor atendam às suas circunstâncias processuais.

A previsão normativa que utiliza o termo "renúncia" para descrever essa escolha tem sido objeto de críticas na doutrina. Como observa Moraes²⁴², a formulação legislativa pode levar a interpretações equivocadas, sugerindo que o acusado estaria abdicando de um direito que, por definição, é irrenunciável. Essa crítica é reforçada por Driaesel e Cardoso²⁴³, que destacam a necessidade de distinguir entre a renúncia à titularidade e a renúncia à capacidade de exercício de um direito fundamental. Essa confusão terminológica, embora relevante, não compromete a essência do instituto, que permanece alinhado aos princípios constitucionais de ampla defesa e dignidade da pessoa humana.

Para entender essa distinção, é imprescindível voltar às raízes do debate sobre a inalienabilidade dos direitos fundamentais. Parte da doutrina, inspirada nas concepções clássicas de Locke, sustenta que certos direitos são inatos e insuscetíveis de disposição, pois ligados à dignidade humana²⁴⁴. Nesse modelo, a impossibilidade de alienação seria a própria

²⁴¹ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional. Tomo IV.** 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 384-385.

²⁴² MORAES, 2017, *op. cit.*, p. 384-385.

²⁴³ DRIAESSEL, Patrícia Méri; CARDOSO, Sandra Geara. **Direitos Fundamentais.** In: BARACAT, Eduardo Milléo. Controle do empregado pelo empregador: procedimentos lícitos e ilícitos. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 279.

²⁴⁴ *"A ideia da inalienabilidade dos direitos fundamentais se relaciona à própria origem desses direitos. Na formulação de Locke acerca da origem da sociedade, os direitos humanos seriam inatos e inalienáveis, o que impediria os indivíduos de renunciarem a eles em favor do Estado. Afinal, ninguém poderia transferir para outro um poder maior que aquele que tem sobre si mesmo. No mesmo sentido, também as clássicas declarações de direitos consideraram a indisponibilidade dos direitos fundamentais, sob o argumento de eles serem pré-estatais e inatos. A inalienabilidade dos direitos fundamentais também é sustentada por parte da doutrina sob o argumento da dignidade da pessoa humana. Dentro dessa ótica, a toda pessoa corresponde uma dignidade, a qual ele não pode renunciar. Não seriam permitidos atos de renúncia e de disposição de direitos que ferissem a dignidade humana, sendo o consentimento do titular incapaz de validar o ato".* CARNEIRO, Ricardo José das Mercês. **Limites à autonomia privada do empregado em acordos individuais restritivos a direitos fundamentais no ambiente de trabalho.** In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; SILVA NETO, Manoel Jorge e; MOTA, Helena Mercês Claret da; MONTENEGRO, Cristina Rasia; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (orgs.).

essência do que denomina-se direito fundamental, pois, se fosse possível renunciar definitivamente a eles, equivaleria a rebaixar esses direitos à categoria de meras posições patrimoniais²⁴⁵.

Entretanto, conforme sublinhado por Carneiro²⁴⁶, há um contraponto igualmente forte que propõe a necessidade de conciliar a proteção conferida pelos direitos fundamentais com a autonomia do titular. Afinal, a autodeterminação individual é um valor insubstituível em Estados Democráticos de Direito²⁴⁷. Portanto, não se pode cair em um paternalismo absoluto que impossibilite qualquer capacidade de disposição, sob pena de esvaziar a própria ideia de liberdade que esses direitos buscam assegurar.

Nesse sentido, a teoria do “não exercício” ou da “suspensão temporária” do exercício de um direito fundamental emerge como uma via intermediária. Ela reconhece, de um lado, a inalienabilidade da titularidade, ou seja, o núcleo do direito permanece intacto e não se extingue nunca, e, de outro, admite que o titular possa, em certas circunstâncias, optar por não invocar aquele direito. De acordo com Carneiro²⁴⁸, a diferença está em que a renúncia, *stricto sensu*, envolve “vincular-se juridicamente a não exercer” determinado direito, enquanto o não exercício não gera compromisso permanente.

Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, 2020. p. 674.

²⁴⁵ “a vida, a liberdade pessoal, o direito de voto são fundamentais não tanto porque correspondem a valores ou interesses vitais, mas porque são universais e indisponíveis. É algo tão sério que ali onde se permitisse a sua disposição – por exemplo, admitindo a escravidão ou de qualquer a alienação das liberdades, da vida, do voto – esses se rebaixariam a direitos patrimoniais”. FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales.** Madri: Editorial Trotta, 2001, p. 32.

²⁴⁶ CARNEIRO, 2020, *op. cit.*, p. 675-676.

²⁴⁷ “os direitos fundamentais, junto com a separação de poderes, são conquistas essencialmente liberais e sempre serviram – não somente na sua origem, mas também nos dias atuais – como forma de evitar a ingerência estatal em esferas estritamente individuais. Ora, se os direitos fundamentais são essencialmente direitos de liberdade do cidadão, nada mais coerente que aceitar a liberdade de não exercitá-los, de deles dispor ou de a eles renunciar. Renunciar a direitos fundamentais seria um exercício do direito geral de liberdade, imanente à essência dos direitos fundamentais. Essa é uma posição que, embora aceite algumas ressalvas e limitações e ainda que possa causar desconforto em alguns autores, é perfeitamente compatível com uma teoria liberal acerca dos direitos fundamentais.”. SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares.** São Paulo, 2004. Tese de Livre Docência em Direito – Universidade de São Paulo, p.163-164.

²⁴⁸ CARNEIRO, 2020, *op. cit.*, p. 673.

No que tange ao Tribunal do Júri, isso significa que, mesmo sendo inalienável o direito a ser julgado por seus pares e, por conseguinte, fundamental para o réu contra o arbítrio estatal, o acusado, ainda assim, pode decidir suspender o exercício, preferindo um julgamento técnico se isso lhe trazer maior segurança ou menor risco de parcialidade. Como menciona a jurisprudência e a literatura, essa escolha é especialmente relevante em hipóteses de contaminação midiática ou quando a complexidade probatória demanda um julgamento predominantemente técnico.

Essa posição dialoga com a crítica à tese de Luigi Ferrajoli acerca da indisponibilidade plena dos direitos fundamentais²⁴⁹. Embora Ferrajoli afirme que a característica primordial de tais direitos é não poderem ser objeto de disposição, parte da doutrina argumenta que esse absolutismo teórico acaba por afrontar a realidade prática do processo penal²⁵⁰. Num Estado Democrático de Direito, a autonomia do cidadão é igualmente valiosa, de modo que, em certas condições, faz sentido reconhecer a legitimidade do consentimento na restrição do exercício de determinadas faculdades²⁵¹.

No contexto do Tribunal do Júri, a adoção de um modelo que permitisse ao réu não exercer (em caráter assistido e voluntário) o direito a ser julgado pelos pares insere-se justamente nessa distinção. Não se fala em “destruir” ou “abdicar” do direito fundamental, que permanece intacto na estrutura constitucional; fala-se em suspender a sua fruição para aquele caso concreto, aceitando-se a jurisdição monocrática de um juiz togado. Tendo em vista que esse ato não gera uma perda definitiva, e sim uma

²⁴⁹ FERRAJOLI, 2001, *op. cit.*, p. 32.

²⁵⁰ CARNEIRO, 2020, *op. cit.*, p. 676.

²⁵¹ *“É importante ressaltar que a consideração da dimensão objetiva dos direitos fundamentais não implica a conclusão acerca da impossibilidade de sua renúncia. Isso se dá porque, não obstante o seu caráter objetivo, os direitos fundamentais continuam a ser direitos subjetivos e, portanto, quando o particular renuncia a um direito, o faz somente em relação a sua concreta conformação enquanto garantia subjetiva, não prejudicando o âmbito objetivo do direito fundamental. Além disso, a liberdade, que está intrinsecamente relacionada ao sistema de direitos fundamentais, não é liberdade para atingir fins públicos ou objetivos estatais, mas simplesmente liberdade”*. MENDES, L. S. F. **Um Debate Acerca da Renúncia aos Direitos Fundamentais: Para um Discurso dos Direitos Fundamentais como um Discurso de Liberdade**. *Direito Público*, [S. l.], v. 3, n. 13, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1317>. Acesso em: 31 dez. 2024, p. 125.

escolha processual determinada pelas circunstâncias, o núcleo essencial do direito fundamental não é aviltado.

Além disso, a literatura jurídica ressalta a importância de a vontade do titular manifestar-se de maneira livre, consciente e isenta de coerção. Isso significa que, para que seja legítima a suspensão de exercício, o acusado deve compreender plenamente as consequências de optar pelo julgamento togado, ou seja, renunciar à participação popular em seu caso²⁵². Se estiver agindo sob medo, pressão midiática ou induzimento ilegítimo do Estado, a escolha seria viciada, ferindo a própria lógica garantista que ampara o exercício de direitos fundamentais²⁵³.

É igualmente indispensável reconhecer que a própria dimensão objetiva dos direitos fundamentais não obsta essa suspensão voluntária. Ainda que a ordem constitucional atribua ao Júri um peso simbólico e político, tal previsão não é incompatível com a livre decisão do réu de preferir outro rito, quando as circunstâncias recomendem uma “proteção por via diversa”²⁵⁴. Em termos práticos, o réu não estaria negando o valor social do Tribunal do Júri, mas apenas adequando o exercício de sua garantia processual à realidade que enfrenta, notadamente quando há risco de parcialidade popular, por exemplo, em situações de intenso clamor midiático.

Ademais, deve-se ter em mente que a inalienabilidade proposta por Ferrajoli²⁵⁵ não significa a impossibilidade de ajustes pontuais de exercício. Aliás, como observam MENDES e BRANCO²⁵⁶, a dignidade humana, fundamento maior da indisponibilidade, também se vincula à autonomia

²⁵² CARNEIRO, 2020, *op. cit.*, p. 677-678.

²⁵³ “a própria abstenção de exercer uma posição jurídica fundamental é uma forma de exercer esse direito. O ato de exercer ou não exercer um direito fundamental está garantido pelo direito geral de liberdade e dentro de uma ampla esfera de exercício do direito fundamental. Logo, não agir conforme o direito fundamental lhe propicia não significa dizer que a pessoa abdicou do direito, mas tão só o está exercendo consoante sua vontade. A escolha do titular de um direito fundamental de não exercer tal direito, entre todas as potencialidades que o direito lhe oferece, caracteriza-se como uma forma de exercício da posição *jusfundamental*”. PRIULE, L. G.; DIAS DA SILVA, R. B. **Renúncia ao direito fundamental à nacionalidade: novas perspectivas teóricas a partir da Extradução n.º 1.462 julgada pelo STF**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 18, n. 2, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v18i2.1088. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1088>. Acesso em: 31 dez. 2024, p. 263.

²⁵⁴ MENDES, 2010, *op. cit.*, p. 125

²⁵⁵ FERRAJOLI, 2001, *op. cit.*, p. 32.

²⁵⁶ MENDES e BRANCO, 2012, *op. cit.*, p. 165.

individual de autodeterminação. Portanto, quando se trata de direitos como o Tribunal do Júri, que, embora fundamentais, não se confundem com aspectos irreversíveis da pessoa (v.g. vida biológica ou integridade física), a faculdade de não exercer não contradiz a noção de dignidade, mas a afirma, na medida em que respeita a liberdade de escolha do réu.

Nesse sentido, a constitucionalização do processo penal, ao mesmo tempo em que reforça o Júri como cláusula pétrea, determina que a justiça penal seja democrática e dialógica. Isso implica garantir ao acusado meios para participar ativamente do modelo processual, inclusive optando por um rito que lhe pareça mais seguro ou adequado. Se a comunidade jurídica aceita a autonomia do réu para confessar (ainda que esse ato tenha imensos efeitos na sua esfera), parece razoável que se aceite, em grau semelhante, a capacidade de abdicar pontualmente do Júri, sem extinguir, contudo, a titularidade desse direito²⁵⁷²⁵⁸.

Retornando ao tema do trabalho, desde logo cumpre registrar que, no contexto do Tribunal do Júri, essa possibilidade de optar pelo não exercício do direito deve ser entendida como uma medida que respeita a autonomia do acusado, permitindo que ele decida de forma consciente e estratégica sobre a melhor forma de conduzir sua defesa. Essa escolha é especialmente relevante em casos de grande repercussão midiática, onde o ambiente público do Júri pode comprometer a imparcialidade do julgamento. Ao oferecer ao réu a opção por um julgamento técnico, o sistema jurídico brasileiro não enfraquece a garantia do Tribunal do Júri,

²⁵⁷ “os direitos fundamentais, junto com a separação de poderes, são conquistas essencialmente liberais e sempre serviram – não somente na sua origem, mas também nos dias atuais – como forma de evitar a ingerência estatal em esferas estritamente individuais. Ora, se os direitos fundamentais são essencialmente direitos de liberdade do cidadão, nada mais coerente que aceitar a liberdade de não exercitá-los, de deles dispor ou de a eles renunciar. Renunciar a direitos fundamentais seria um exercício do direito geral de liberdade, imanente à essência dos direitos fundamentais. Essa é uma posição que, embora aceite algumas ressalvas e limitações e ainda que possa causar desconforto em alguns autores, é perfeitamente compatível com uma teoria liberal acerca dos direitos fundamentais”. SILVA, 2004, *op. cit.*, p. 163-164.

²⁵⁸ “a própria abstenção de exercer uma posição jurídica fundamental é uma forma de exercitar esse direito. O ato de exercer ou não exercer um direito fundamental está garantido pelo direito geral de liberdade e dentro de uma ampla esfera de exercício do direito fundamental. Logo, não agir conforme o direito fundamental lhe propicia não significa dizer que a pessoa abdicou do direito, mas tão só o está exercendo consoante sua vontade. A escolha do titular de um direito fundamental de não exercer tal direito, entre todas as potencialidades que o direito lhe oferece, caracteriza-se como uma forma de exercício da posição *jusfundamental*”. PRIULE, 2018, *op. cit.*, p. 254.

mas sim a fortalece, ao assegurar que o acusado tenha controle sobre as condições de seu julgamento.

Compreender a renúncia ao exercício de um direito fundamental como algo diverso de sua abdicação definitiva reforça a coerência do sistema garantista, que não nega a faculdade de escolha do indivíduo em salvaguarda de sua própria proteção e dignidade. Preserva-se, assim, a essência inviolável do Tribunal do Júri, pois sua estrutura permanece à disposição de quem voluntariamente a deseja, ao passo que a legitimidade do processo penal ganha em flexibilidade e racionalidade. Nesse contexto, a autonomia do acusado, alicerçada no devido processo legal, na ampla defesa e na presunção de inocência, consolida-se como valor imprescindível ao Estado Democrático de Direito.

6.6. Da constitucionalidade e da defesa da possibilidade da renúncia ao julgamento popular sob o enfoque do processo penal democrático

A afirmação de que o Tribunal do Júri é uma garantia fundamental do acusado, por força do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, conduz à interpretação de que tal instituto seria um imperativo inarredável, impedindo qualquer forma de dispensa ou “*não exercício*” do direito ao julgamento popular. No entanto, uma leitura mais atenta do processo penal sob a ótica do Estado Democrático de Direito revela que a existência de um direito fundamental não precisa, necessariamente, converter-se em obrigação inescapável. A possibilidade de o réu não exercer o direito ao Júri, em determinados casos, tem fundamento na própria lógica garantista que permeia o sistema constitucional brasileiro, segundo a qual as garantias processuais servem, antes de tudo, à proteção e à autonomia do indivíduo frente ao poder punitivo²⁵⁹.

A fim de compreender a constitucionalidade de tal renúncia, cumpre analisar, de início, o que se entende por direito fundamental no contexto do

²⁵⁹ MINAGÉ, Thiago Miranda. **Contraditório público e oral como garantidor de um processo penal democrático constitucional**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 3, n. 3, 2017. DOI: 10.22197/rbdpp.v3i3.85. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/85>. Acesso em: 31 dez. 2024, p. 929–964.

processo penal. Como já visto neste trabalho, historicamente, o Tribunal do Júri emergiu como antídoto a abusos e autoritarismos judiciais, assegurando que crimes graves, em especial, os dolosos contra a vida, recebessem julgamento em que a comunidade tivesse voz. Essa previsão, materializada no art. 5º, XXXVIII, não se limita à proteção do interesse coletivo, mas, principalmente, visa garantir ao acusado um foro no qual, teoricamente, as estruturas de poder do Estado não pudessem violar suas liberdades de maneira unilateral. Em outras palavras, o Júri se projeta como direito de quem é processado, não como dever de submeter-se a tal julgamento independente de sua vontade.

Conforme se viu no tópico 2.1, o Júri foi incluído pela Assembleia Nacional Constituinte no rol dos direitos e garantias individuais justamente para assegurar a participação popular na Justiça Criminal, reforçando o caráter de proteção do acusado perante o Estado.

Em linha com essa noção, a cláusula pétrea que confere ao Júri status constitucional não traduz necessariamente uma indisponibilidade absoluta. Outras garantias processuais igualmente importantes, por exemplo, o direito ao silêncio, também estão na esfera das liberdades individuais, e seu exercício ou não pode ser decidido pelo titular conforme a estratégia de defesa. Argumentar que o Tribunal do Júri é inegociável equivaleria a suprimir, do acusado, a margem de escolha que caracteriza um processo penal verdadeiramente democrático (LEITE, 2020, p. 34-35²⁶⁰). Ao passo que as constituições modernas abrigam garantias processuais com duplo propósito, proteção do réu e legitimação da atividade punitiva do Estado, é crucial não confundir a natureza protetiva de um instituto com a obrigatoriedade cega de seu uso pelo titular.

Nessa perspectiva, destaca-se a própria ideia de ampla defesa contemplada no art. 5º, inciso LV, da Constituição. Se a defesa for realmente ampla, o réu deve ter a prerrogativa de definir suas linhas estratégicas, inclusive escolhendo a forma de julgamento. A doutrina do garantismo jurídico enfatiza que, em um processo penal democrático, a

²⁶⁰ LEITE, Hebert Soares. **A cognição judicial imparcial e os efeitos dos vieses cognitivos no processo penal democrático**. 2020. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2020.

participação do acusado não é meramente passiva, mas constitui verdadeiro espaço dialógico de discussão, no qual seus interesses têm papel central²⁶¹. Nesse diálogo processual, o sujeito passivo tem o direito de influir sobre a configuração do próprio procedimento. Proibir, de antemão, que ele opte por um julgamento togado quando se sentir prejudicado pelo Júri seria violentar o âmago do contraditório substancial e da ampla defesa.

O contraditório, que já foi considerado apenas um princípio processual, evoluiu para uma dimensão mais ampla, incorporando a ideia de diálogo e igualdade de oportunidades entre as partes. Aroldo Plínio Gonçalves²⁶² destaca que o contraditório não se resume ao ato de dizer e contradizer, mas à simétrica paridade de participação no processo, garantindo que ambas as partes tenham igualdade de tratamento e oportunidade. Essa evolução do contraditório reflete a adaptação do processo penal às exigências democráticas contemporâneas, reforçando sua função de assegurar um julgamento justo e equilibrado.

Além disso, João Batista Lopes²⁶³ complementa que o contraditório moderno deve ser entendido como um trinômio de informação, reação e diálogo, ampliando sua relevância no cenário processual. Essa abordagem dialogal fortalece o papel do contraditório como um instrumento que não apenas promove a justiça processual, mas também reforça a legitimidade das decisões judiciais.

No campo do devido processo legal substantivo, a razoabilidade e a racionalidade das leis e ações estatais devem ser verificadas como garantia de justiça. Essa perspectiva assegura que a aplicação da lei seja fundamentada em critérios objetivos e proporcionais, evitando excessos punitivos que comprometam os direitos do réu. O princípio da razoabilidade é essencial para a validação das ações estatais e para a proteção dos direitos fundamentais, destacando o papel do Poder Judiciário como guardião dessas garantias.

²⁶¹ MINAGÉ, 2017, *op. cit.*, p. 953-954.

²⁶² GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e Teoria do Processo**. Minas Gerais: Aide Editora, 1992, p. 127.

²⁶³ LOPES, João Batista. **Princípios do contraditório e da ampla defesa na reforma da execução civil**. In: SANTOS, Ernani Fidélis et al (Coords.). *Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: RT, 2007, p. 80.

A presunção de inocência, por sua vez, é uma das mais importantes garantias processuais, sendo fundamental para a proteção do *status libertatis* do indivíduo. Como apontam Canotilho et al.²⁶⁴, essa presunção não apenas protege o réu contra a estigmatização e os excessos do poder estatal, mas também orienta a condução do processo penal, garantindo que qualquer dúvida probatória seja resolvida em favor do acusado. Assim, a presunção de inocência estabelece uma barreira contra práticas punitivas desproporcionais, reforçando a necessidade de uma atuação estatal restrita e baseada em critérios rigorosos.

Os direitos do réu no processo penal não são apenas proteções formais, mas também elementos estruturantes de um sistema que valoriza a dignidade humana e o equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos. Esses direitos refletem o compromisso do sistema penal em assegurar que as decisões judiciais sejam tomadas com base na legalidade, razoabilidade e justiça, consolidando a autonomia do réu como pilar central do devido processo legal.

Rememora-se que o Tribunal do Júri, embora simbolize a participação popular, pode também tornar-se palco de fortes pressões midiáticas ou de comoção social exacerbada, comprometendo a imparcialidade do Conselho de Sentença. A mídia sensacionalista, em casos de grande repercussão, molda percepções coletivas e incute preconceitos nos jurados, mesmo que inconscientemente. O réu, ao avaliar essas circunstâncias, pode vislumbrar no julgamento técnico, realizado por juiz profissional, uma maior proteção contra juízos precipitados ou influências extraprocessuais. A permissão de renunciar ao Júri, nesse contexto, não enfraquece a cláusula pétrea que o estabelece, mas reforça a garantia de um devido processo legal mais isento, ajustando-se às condições específicas do caso.

Além disso, mesmo sob a ótica da “soberania dos veredictos” (art. 5º, XXXVIII, “c”), não se chega a uma conclusão de obrigatoriedade. A soberania indica, fundamentalmente, que as decisões do Júri, uma vez

²⁶⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. Saraiva/Almedina, 2014, p. 442-444.

proferidas, não são substituídas por cortes superiores no tocante ao mérito (salvo anulação por manifesta contrariedade à prova dos autos). Não implica, porém, que o réu seja forçado a submeter-se ao Júri sempre e contra qualquer consideração.

A soberania opera como blindagem do resultado quando efetivamente há julgamento popular; não define, por si só, que tal julgamento seja compulsório. Nesse aspecto, a distinção entre “competência constitucional do Júri” e “exercício do direito de ser julgado pelo Júri” auxilia a compreender que a renúncia não fere a competência prevista em lei, mas apenas opta por não a acionar, tal como um indivíduo que renuncia a um recurso não anula a existência do recurso no ordenamento.

A soberania dos veredictos, prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, embora seja um pilar do modelo democrático, não pode ser interpretada de forma absoluta, especialmente quando confrontada com princípios como o duplo grau de jurisdição, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência²⁶⁵.

Igualmente, não se pode desconsiderar a dimensão prática: a renúncia ao Júri exigiria, por parte do legislador ou da jurisprudência, critérios claros para sua admissibilidade. Isso incluiria a necessidade de verificação judicial da livre manifestação do réu, a garantia de que ele está assistido por advogado, a ausência de coação ou subterfúgios oferecidos pela acusação, além de eventual exigência de que essa renúncia ocorra em fase inicial do processo. Tais cautelas impedem que a renúncia se converta em arma estatal ou em manipulação processual contrária ao réu. Pelo contrário, validam a autonomia do acusado, que, por razões estratégicas ou de receio de parcialidade, julgue mais seguro um julgamento togado.

É oportuno, neste ponto, aprofundar a análise do fundamento constitucional que legitima tal renúncia, concentrando-nos no princípio do

²⁶⁵ DA COSTA, Lucas Sales. **Soberania dos veredictos no tribunal do júri: uma proteção das garantias da defesa**. Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, DF, v. 114, n. 00, p. e023004, 2023. DOI: 10.22477/rdj.v114i00.923. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/923>. Acesso em: 30 de dez. de 2024.

devido processo legal em sua acepção mais abrangente. Por conseguinte, a ampla defesa e o contraditório, igualmente previstos no artigo 5º da Constituição (incisos LV e LIV, respectivamente), devem ser lidos em conjunto com a previsão do Júri. Se o réu tem direito ao contraditório, significa que sua participação não é meramente ornamental, mas efetiva na conformação das etapas processuais. Nesse sentido, não há justificativa para negar-lhe a decisão de afastar-se de um julgamento popular, se tal via se lhe afigura como menos apropriada para salvaguardar seus direitos e se ele prefere ser julgado por um juiz togado. A renúncia constitui, em última análise, uma forma de a defesa exercer a influência que lhe é constitucionalmente garantida, ao decidir, de modo fundamentado, qual o cenário processual mais compatível com uma imparcialidade maior ou com as particularidades do caso.

Conforme já demonstrado, quando há intensa repercussão midiática ou sentimentos coletivos inflamados, o Tribunal do Júri pode transformar-se em palco de prejulgamentos, em que a manipulação simbólica ou emocional tende a sobrepujar a análise técnica das provas²⁶⁶. Esse aspecto reforça o debate sobre a crise de representatividade do Júri, pois, se a seleção de jurados não espelha a diversidade social ou é suscetível à pressão popular, aumenta a probabilidade de decisões contaminadas por preconceitos e estigmas. Em tais casos, permitir que o réu escolha um julgamento monocrático pode ser a única forma de garantir-lhe neutralidade suficiente, evitando um veredicto proferido com base em sensacionalismo ou clamor público.

Além disso, cabe reforçar que a renúncia não isenta o Estado de respeitar as demais garantias processuais. O réu continua submetido a um processo penal formal, com instrução, contraditório, ampla defesa e possibilidade de recurso, se necessário. A diferença é que se afasta o modelo do Conselho de Sentença. Não há, pois, supressão do devido

²⁶⁶ PEREIRA, André Martins; LIMA PEREIRA, Luana Rochelly Miranda. **O Processo Penal Democrático Como Estratégia de Contenção da Expansão Do Sistema Penal e seu Bloqueio Provocado Pela Criminalização Midiática**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2016.v2i2.1462. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/1462>. Acesso em: 31 de dez. de 2024, p. 152–170.

processo legal, mas rearranjo procedimental segundo a autonomia defensiva do acusado. Eventuais críticas de que isso “desfigura” o júri devem ser balanceadas com o fato de que não há desfiguração maior do que um Júri viciado por pré-julgamentos midiáticos ou por preconceitos de classe, etnia ou gênero²⁶⁷.

Há ainda quem argumente que a existência do Júri carrega um simbolismo democrático que não pode ser descartado pela “mera vontade” do acusado. Porém, o sistema de direitos fundamentais não se reduz ao simbolismo; ele se orienta pela efetiva tutela das liberdades e garantias. Se o réu é a figura central a ser protegida contra investidas punitivas indevidas, não faz sentido impor-lhe um procedimento que ele mesmo enxerga como inseguro ou desfavorável, principalmente em cenários de hiperexposição social. A democracia não se mede apenas pela retórica participativa; mede-se também pela capacidade de preservar as minorias e os dissensos. E, nesse caso, o réu, muitas vezes, encarna a minoria, a figura fragilizada perante a maioria social que clama por punição exemplar²⁶⁸. Restringir-lhe a escolha soaria como coerção contra sua própria subjetividade.

De resto, a experiência de sistemas estrangeiros apresenta casos em que o julgamento pelo Júri pode ser dispensado se o acusado, de modo expresso, opta por um *bench trial* (ou seja, o julgamento por juiz singular). É o que ocorre, por exemplo, em partes do sistema norte-americano, em certos estados, em que o *waiver of jury trial* se dá com anuência do réu e também com o beneplácito do promotor e do juiz. Embora haja diferenças contextuais entre o sistema americano e o brasileiro, tal paralelo confirma que não é, em absoluto, incompatível com uma Constituição democrática

²⁶⁷ PRESOTI, F. P.; SANTIAGO NETO, J. de A. O processo penal constitucional e o devido processo legal como garantia democrática. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 14, n. 2, 2014. DOI: 10.18759/rdgf.v14i2.401. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/401>. Acesso em: 31 de dez. de 2024, p. 291–320.

²⁶⁸ PEREIRA e LIMA PEREIRA, 2024, *op. cit.*, p. 153-158

admitir a renúncia²⁶⁹. A questão primordial é regular bem o mecanismo e evitar pressões indevidas.

Sob a ótica dos tratados internacionais de direitos humanos, nada contraria a possibilidade de renúncia. O Pacto de São José da Costa Rica, por exemplo, assegura o direito ao devido processo e não estabelece que o Júri seja compulsório; fala, sim, em garantias de defesa, presunção de inocência e imparcialidade do julgamento²⁷⁰. Nada impede, pois, que o Estado brasileiro ofereça o Júri como via ordinária para crimes dolosos contra a vida, mas viabilize, sob condições específicas, a escolha do julgamento técnico, se o réu julgar apropriado.

Em síntese, a renúncia ao Júri não pode ser rechaçada sob o argumento de que se trataria de “afrenta à soberania dos veredictos” ou “violação de cláusula pétrea”. Quando adequadamente normatizada, configura uma concretização do processo penal garantista, assegurando ao réu a faculdade de decidir qual rito melhor protege sua dignidade e efetiva defesa. O Tribunal do Júri permanece intocado em seu status constitucional, mas não se converte em imposição inescapável, mesmo contra seus interesses ou diante de fortes evidências de contaminação midiática. Ademais, a atuação do juiz no controle de legalidade garante que a renúncia seja livre, inequívoca e não fruto de manipulação.

Conclui-se que a hermenêutica constitucional, orientada pelo princípio da ampla defesa e pela teoria do processo penal democrático, legitima a renúncia ao Júri como ato de disposição de um direito fundamental, sem que isso importe supressão do instituto no ordenamento. O cerne do Júri, a garantia de julgamento popular como antídoto ao despotismo judicial, continua íntegro, pois se mantém disponível ao réu que queira e possa exercê-lo. O que se postula é apenas a existência de outra via legítima, a ser escolhida mediante decisão autônoma, resguardada por controles processuais que impeçam abusos. A renúncia ao Júri se revela não apenas possível, mas coerente com o ideário

²⁶⁹ NIGRI, T. **O JÚRI NA SISTEMÁTICA JURÍDICA NORTE-AMERICANA**. Publicações da Escola Superior da AGU, [S. l.], v. 1, n. 16, 2012. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1659>. Acesso em: 1 jan. 2025, p. 278.

²⁷⁰ PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, 1969, *op. cit.*

constitucional de um processo voltado à proteção da pessoa contra a sanha punitivista e ao fortalecimento do contraditório.

7. CONCLUSÃO

O percurso traçado ao longo desta pesquisa demonstra a complexidade e a riqueza do Tribunal do Júri como instituição histórico-jurídica e, ao mesmo tempo, suas fragilidades frente aos desafios contemporâneos. Do arcabouço histórico emergiu a constatação de que o Júri se consolidou como um símbolo de resistência democrática ao longo dos séculos, ressurgindo em momentos de maior abertura política e sendo suprimido ou esvaziado em períodos autoritários. Se, por um lado, essa herança reforça o caráter de participação popular e a sua legitimidade como instrumento de inclusão cidadã, por outro, a evolução histórica também evidencia lacunas, notadamente no que diz respeito à sua representatividade social e ao risco de contaminação por fatores externos.

O exame das atuais falhas do Júri deixa clara a existência de um déficit de representatividade que pode comprometer a própria legitimidade dos veredictos. Quando o Conselho de Sentença não reflete a pluralidade demográfica e socioeconômica da comunidade, a promessa de julgamento pelos pares corre o risco de transformar-se em uma tirania da maioria ou em um espaço de exclusão, reproduzindo preconceitos e estigmas. Esse problema se agrava diante da influência midiática, muitas vezes sensacionalista, que pré-julga o acusado e molda a opinião pública, criando um ambiente em que a decisão popular pode ser mais reativa do que pautada nas provas colhidas em juízo.

Para aprofundar o debate, a dissertação recorreu às contribuições da economia comportamental e sua reflexão sobre as heurísticas e vieses cognitivos. Concluiu-se que tais vieses afetam não apenas jurados leigos, submetidos a intensas pressões temporais, emocionais e midiáticas, mas também os próprios magistrados togados. Ainda assim, ficou demonstrado que certos fatores reduzem a exposição do juiz profissional aos vieses, como a maior disponibilidade de tempo para analisar as provas, a estrutura procedimental mais detalhada e a necessidade de fundamentar as

decisões por escrito. Esse contraste sugere que a jurisdição técnica pode ser menos vulnerável aos efeitos nocivos de uma cobertura midiática tendenciosa.

Quando se averiguaram as alternativas processuais para conter o abuso midiático, desaforamento, suspensão do processo e a própria recorribilidade das decisões do Júri, evidenciou-se a insuficiência dessas medidas. O desaforamento é incapaz de isolar os jurados em um país hiperconectado, onde informações circulam sem fronteiras; a suspensão do andamento processual colide com a publicidade e raramente evita o sensacionalismo renascido; já as limitações recursais impostas pela soberania dos veredictos reduzem drasticamente as possibilidades de reverter uma condenação injusta.

No cerne da investigação, porém, encontra-se a possibilidade de o réu renunciar, ou não exercer, o seu direito ao julgamento pelo Tribunal do Júri, optando voluntariamente pelo julgamento monocrático. Amparada em uma leitura constitucional garantista, a dissertação arguiu que o Júri, embora seja um direito fundamental e cláusula pétrea, não configura um imperativo de exercício compulsório. A mesma Constituição que assegura tal garantia preza pelos direitos de ampla defesa, contraditório, presunção de inocência e devido processo legal. Impedir o réu de escolher outro rito, em situações de clara contaminação midiática ou mesmo de profundo receio de parcialidade, afrontaria o princípio maior da autonomia defensiva e a própria lógica do processo penal democrático, cuja finalidade não é satisfazer o clamor público, mas proteger a dignidade e a liberdade do acusado diante do poder punitivo.

Assim, conclui-se que a faculdade de renunciar ao Júri, em favor de um julgamento togado, em nada derroga a importância histórica ou simbólica do Tribunal Popular, tampouco extingue sua função no ordenamento jurídico. Pelo contrário, reforça a coerência do sistema de garantias, ao permitir que o réu, de forma livre, consciente e assistida, defina a estratégia mais adequada de defesa quando o ambiente público do Júri lhe parecer hostil ou inseguro. Trata-se de uma salvaguarda que preserva o espírito democrático do Júri como direito fundamental, sempre disponível para quem desejar exercê-lo, mas que, ao mesmo tempo,

reconhece as circunstâncias específicas em que a defesa pode preferir a tutela jurisdicional técnica. Nesse sentido, a possibilidade de renúncia delineada ao longo deste trabalho ajusta-se aos princípios constitucionais e reafirma a centralidade da pessoa humana em um processo penal que se pretende efetivamente garantista.

8. REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, Virgílio. **Regras e princípios: mitos e equívocos acerca de uma distinção**. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, v. 1, 2003, p. 608-630.

ALMEIDA, Carlos Alberto Garcete de. **Tribunal do Júri. Dimensão Constitucional Contemporânea: Reflexões Constitucionais de sua Garantia Fundamental de Cidadania**. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012, p. 12-13.

ALVES, Bruna Cardoso. **Análise da sessão do Tribunal do Júri à luz da Linguística Cognitiva**. Orientadora: Maíra Avelar Miranda; coorientadora: Vera Pacheco. Vitória da Conquista, 2020. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Linguística). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2020, p. 53.

ANDRADE, Flávio da Silva. **A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i1.172>, p. . 507-540.

ANDRADE, Flávio da Silva. **A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal**. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 5, n. 3, set./dez. 2019, p. 1651-1677.

ARAS, Vladimir. **Renúncia ao julgamento pelo júri no processo penal brasileiro**. Disponível em: <https://revistacustoslegis.wordpress.com/2016/04/28/renuncia-ao-julgamento-pelo-juri-no-processo-penal-brasileiro/>. Acesso em 7 de dez. de 2024.

ARIELY, Dan. **Previsivelmente irracional: como as situações do dia a dia influenciam as nossas decisões**. Trad. Jussara Simões. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 499-504.

ARKES, Hal R.; BLUMER, Catherine. **The psychology of sunk cost**. *Organizational Behavior and Human Decision Processes*, v. 35, n. 1, p. 124-140, 1985.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, 46.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **O ato de homologação judicial do acordo de colaboração premiada: conteúdo, natureza e meios de impugnação**. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual: acordos criminais, cíveis e administrativos**. Salvador: Juspodivm, 2022. p. 343-369.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 183

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. FGV: Revista de Direito Administrativo, n. 235, 2004, p. 24.

BOLDRINI, Ana Carolina. **O sol é para todos: uma análise crítica acerca do caráter atemporal das abordagens de Herper Lee e suas insignes contribuições ao direito**. Anais do IV CIDIL, v.1, 2016, p. 39.

BRASIL. **Decreto de 18 de Junho de 1822**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-6-1822-2.htm. Acesso em 30 de jan. de 2024.

BRASIL. **Constituição (1824). Constituição do Império do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 5 de dez. de 2024.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 7 de dez. de 2024.

BRASIL. **Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841**. Reformando o Código do Processo Criminal. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em: 7 de dez. de 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da Lei n.º 2.033, de 24 de setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM4824.htm. Acesso em: 7 de dez. de 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926**. Substituição de artigos e parágrafos da Constituição. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon_sn/1920-1929/emendaconstitucional-37426-3-setembro-1926-564078-publicacaooriginal-88097-pl.html. Acesso em: 7 de dez. de 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 167, de 5 de janeiro de 1938**. Regula a instituição do Júri. Planalto. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm. Acesso em: 7 de dez. de 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 7 de dez. de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 7 de dez. de 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 7 de dez. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 de dez. de 2024.

BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte: Anais**. Brasília: Senado Federal, 1987-1988.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988). **Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher – Subcomissão dos Direitos Políticos e Garantias Individuais. Anais**.

BRASIL. **Código de Ética da Magistratura Brasileira**. Resolução nº 60/2008. Brasília: CNJ, 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 07 de dez. de 2024.

CARLSMITH, Kevin M.; DARLEY, John M. **“Psychological Aspects of Retributive Justice”**. *Advances in Experimental Social Psychology*. vol. 40, 2008, p. 193-236.

CARNEIRO, Ricardo José das Mercês. **Limites à autonomia privada do empregado em acordos individuais restritivos a direitos fundamentais no ambiente de trabalho**. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; SILVA NETO, Manoel Jorge e; MOTA, Helena Mercês Claret da; MONTENEGRO, Cristina Rasia; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (orgs.). **Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília: ESMPU, 2020. p. 671-684.

CARVALHO, Henrique; CHAMBERLEN, Anastasia. **Why punishment pleases: punitive feelings in a world of hostile solidarity**. *Punishment & Society*, 2017.

CAVALCANTE SEGUNDO, A. de H. .; MELO, G. C. de . **Juiz de garantias e o princípio da jurisdição imparcial à luz da teoria da dissonância cognitiva**. *Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte*, v. 6, n. 1, p. 222–252, 2021. DOI: 10.46274/1909-192XRICP2021v6n1p222-251. Disponível em:

<https://www.ricp.org.br/index.php/revista/article/view/43>. Acesso em: 8 de dez. de 2024, p. 230.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa**. Revista da ESMESE, nº 17, 2012, p. 267.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 1.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 646-647

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. Saraiva/Almedina, 2014, p. 442-444.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002, p. 6.

CASTILHOS, Tiago Oliveira; JUNG, Valdir Florisbal. Prazo razoável do processo: liberdade de imprensa versus presunção de inocência do acusado. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Florianópolis, Brasil, v. 5, n. 1, p. 22–41, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2019.v5i1.5416. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/5416>. Acesso em: 7 de dez. de 2024, p. 32.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 58.

COMAR, Danielle Nogueira Mota. **Imparcialidade e Juiz das Garantias**. Orientador: Maurício Zanoide de Moraes. 2022. 545 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 147.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Palamara-Iribarne vs. Chile. Mérito, reparações e custas**. Sentença de 25-11-2005. Tradução livre.

DA COSTA, Lucas Sales. **Soberania dos veredictos no Tribunal do Júri: uma proteção das garantias da defesa**. Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, DF, v. 114, n. 00, p. e023004, 2023. DOI: 10.22477/rdj.v114i00.923. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/923>. Acesso em: 30 de dez. de 2024.

DA ROSA, Alexandre Moraes. **O Processo (Penal) como Procedimento em Contraditório: Diálogo com Elio Fazzalari**. Novos Estudos Jurídicos, v. 11, n. 2, 2008, p. 219-234.

DA SILVA, Bianca Reis Gitahy. **A Possibilidade de renúncia ao julgamento pelo Tribunal do Júri como instrumento de efetivação dos direitos e garantias fundamentais**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2017.

DA SILVEIRA, Felipe Lazzari. **Mídia, medo e controle: Ensaio sobre o papel da mídia na dinâmica do recrudescimento do sistema**

penal. Revista Cadernos de Comunicação, Santa Maria, v. 20, n. 2, maio/ago. 2016, p. 8.

DELFINO, Lúcio; LOPES, Ziel Ferreira. **Streck, Fonseca Costa, Kahneman e Tversky: todos contra o ativismo judicial probatório de Michele Taruffo.** *Revista de Processo*, São Paulo, ano 41, v. 255, maio 2016, p. 141-166.

DE OLIVEIRA, Emanuelle Amorim; DA SILVA, Victor Daniel Oliveira. **Casos de grande repercussão no direito penal brasileiro – a influência midiática.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. São Paulo, v. 8, n. 11, nov. 2022, p. 1625.

DRIASEL, Patrícia Mérij; CARDOSO, Sandra Geara. **Direitos Fundamentais.** In: BARACAT, Eduardo Milléo. *Controle do empregado pelo empregador: procedimentos lícitos e ilícitos*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 279.

DROR, I. E., & FRASER-MACKENZIE, P. A. F. **Cognitive Biases in Human Perception, Judgment, and Decision Making: Bridging Theory and the Real World.** In K. Rossmo (Ed.), *Criminal Investigative Failures*. Taylor & Francis, 2008, p. 53-67.

DYKE, Jon Van; SCHEFLIN, Alan. **Jury nullification: the contours of a controversy.** *Duke Law Scholarship Repository*, 1980. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3602&context=lcp>. Acesso em: 7 de dez. de 2024, p. 68-69.

ENGLISH, Birte; MUSSWEILER, Thomas; STRACK, Fritz. **Playing dice with criminal sentences: the influence of irrelevant anchors on experts' judicial decision making.** *Personality and Social Psychology Bulletin*, v. 32, n. 2, fev. 2006, p. 190-194.

EVANS, Jonathan St. B. T. **In two minds: dual-process accounts of reasoning.** *Trends in Cognitive Sciences*, v. 7, n. 10, p. 454-459, 2003. DOI: 10.1016/j.tics.2003.08.012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 369

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales.** Madri: Editorial Trotta, 2001, p. 32.

FORTI, Iorio Siqueira D'alessandri. **O Tribunal do Júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência: uma proposta de reinterpretação do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. Arcos.** Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/22172>. Acesso em 7 de dez. de 2024.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 82.

FRANCO, Ary Azevedo. **O Júri e a Constituição de 1946.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956, p. 11.

FRANÇA, Vladimir da Rocha; LIMA, Marcela Cardoso Linhares Oliveira. **A liberdade e o Direito Penal como ultima ratio no cenário do populismo penal midiático: contraponto com a visão de Hayek.**

Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, v. 10, n. 1, 2022. p. 7-20.

FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. **Restrições de direitos fundamentais: conceitos, espécies e método de resolução**. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Coord.). **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 1, p. 316.

FREITAS, Cristiane Rocha. **A influência da mídia nos crimes de grande repercussão no Brasil**. Disponível em: <https://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Cristiane%20Rocha%20Freitas.pdf>. Acesso em: 7 de dez. de 2024, p. 280.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Prefácio do livro “Processo Penal e Mídia”**, ANA LÚCIA MENEZES VIEIRA, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 32.

GOMES, Luiz Flávio. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 35.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e Teoria do Processo**. Minas Gerais: Aide Editora, 1992, p. 127.

Guthrie, C., Rachlinski, J. J., & Wistrich, A. J. **Blinking on the Bench: How Judges Decide Cases**. *Cornell Law Review*, 93, 2007, p. 1-44. Dror, I. E., & Fraser-Mackenzie, P. A. F. (2008). **Cognitive Biases in Human Perception, Judgment, and Decision Making: Bridging Theory and the Real World**. In K. Rossmo (Ed.), *Criminal Investigative Failures*. Taylor & Francis, 2008, p. 55-56.

HAIDT, Jonathan. **The emotional dog and its rational tail**. *Psychological Review*. 2001. Vol. 108. No. 4, p. 814-834.

HENDLER, Edmundo. **El juicio por jurados. Significados, genealogías, incógnitas**. Buenos Aires: Del Puerto, 2006. p. 13.

HERNÁNDEZ, Candela. **El pánico moral mediatizado. Apuntes de Investigación del CECYP**, Buenos Aires, v. 26, n. 1, dez. 2015, p.211-215.

HÖRNQVIST, Magnus. **The pleasure of punishment**. 1. ed. New York: Routledge, 2021.

HORTA, Ricardo de Lins e; COSTA, Alexandre Araújo. **Vieses na decisão judicial e desenho institucional: uma discussão necessária na era da pós-verdade**. *Cadernos Adenauer*, v. 1, jul. 2017, p. 11-34

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass. **Ruído: uma falha no julgamento humano**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.

KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. **Judgment under uncertainty: heuristics and biases**. *Science*, v. 185, n. 4157, set. 1974, p. 297, p. 1124-1131.

KALKMANN, Tiago. Análise Econômica da Racionalidade do Acordo de Colaboração Premiada. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 5, n. 1, 2019. DOI: 10.22197/rbdpp.v5i1.195. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/195>. Acesso em: 7 de dez. de 2024, p. 469–504.

KARINA, Milhorim. **Tribunal do Júri, Representatividade social no corpo de jurados e padrão de normalidade dos julgamentos: O Sol é mesmo para todos?** Anais Do Vii Cidil – Narrativas e desafios de uma constituição balzaquiana, 2019, p. 425-437.

KARL POPPER. **O Justo**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 175-181.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Execução provisória da pena no júri: fundamentos políticos e jurídicos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 62.

LACCHÈ, Luigi. **Justiça criminal e opinião pública na Itália entre os séculos XIX e XX**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, n. 2, mai./ago. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i2.594>. Acesso em: 7 de dez. de 2024, p. 801-826.

LAGE, Nilson. **Ideologia e técnica da notícia**. Petrópolis: Vozes, 1979, p. 24.

LEITE, Hebert Soares. **A cognição judicial imparcial e os efeitos dos vieses cognitivos no processo penal democrático**. 2020. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2020, p. 34-39.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1446.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Penal Criminal Comentada: volume único**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 709.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 11ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 768

LOPES Jr., Aury; RITTER, Ruiz. **A imprescindibilidade do Juiz das Garantias para uma jurisdição penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. Revista Duc In Altum Cadernos de Direito, vol. 8, n. 16, set.-dez. 2016, p. 127.

LOPES, João Batista. **Princípios do contraditório e da ampla defesa na reforma da execução civil**. In: SANTOS, Ernani Fidélis et al (Coords.). Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: RT, 2007, p. 80.

LYNCH, Kevin J. **The Lock-in Effect of Preliminary Injunctions**. *Florida Law Review*, [s.l.], v. 66, n. 2, art. 5, fev. 2015, p. 779-821.

MAGALHÃES, Marina Trindade. **O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do**

etiquetamento e violação ao in dubio pro reo. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 3, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.339>. Acesso em: 7 de dez. de 2024, p. 1699-1731.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri.** Campinas: Bookseller, 1997, p. 19.

MASSON, Cléber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 285-286.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 160.

MELCHIOR, Antonio Pedro. **Crítica científica de “Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no Tribunal do Júri”.** *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, mai./ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i2.388>. Acesso em: 7 de dez. de 2024, p. 1059-1078.

MELO, Patrícia Bandeira de. **Histórias que a mídia conta: o discurso sobre o crime violento e o trauma cultural do medo.** Recife: O Autor, 2010, p. 157.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2012. 7ª ed, p. 309.

MENDES, L. S. F. **Um Debate Acerca da Renúncia aos Direitos Fundamentais: Para um Discurso dos Direitos Fundamentais como um Discurso de Liberdade.** *Direito Público, [S. l.]*, v. 3, n. 13, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1317>. Acesso em: 31 dez. 2024, p. 121-133.

MINAGÉ, Thiago Miranda. **Contraditório público e oral como garantidor de um processo penal democrático constitucional.** *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [S. l.], v. 3, n. 3, 2017. DOI: 10.22197/rbdpp.v3i3.85. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/85..> Acesso em: 31 dez. 2024, p. 929–964.

MOELLER, Uriel. **O “Júri” Alemão: O leigo no processo penal na Alemanha.** *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v2i1.17>. Acesso em: 7 de dez. de 2024, p. 59-98.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria geral – doutrina e jurisprudência.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 369-370.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional. Tomo IV.** 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 384-385.

NICKERSON, Raymond S. **Confirmation bias: a ubiquitous phenomenon in many guises.** *Review of General Psychology*, v. 2, n. 2, p. 175-220, 1998.

NIGRI, T. **O JÚRI NA SISTEMÁTICA JURÍDICA NORTE-AMERICANA**. Publicações da Escola Superior da AGU, [S. l.], v. 1, n. 16, 2012. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1659>. Acesso em: 1 jan. 2025, p. 278.

NOVAES, Patrick Caio Campos. **Tribunal do Júri: uma abordagem crítica da soberania dos veredictos em face da falta de conhecimento técnico/jurídico dos jurados**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. São Paulo, v.9.n.05. mai. 2023, p. 2777-2788.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1441-1444.

NUNES, Danilo Henrique; LIMA, Rafael Catani e SILVA, Jonatas dos Santos. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. *Dom Helder - Revista de Direito*, v. 2, n. 2, jan./abr. 2019, p. 153-170.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 902

PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, 22 nov. 1969.

Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 7 de dez. de 2024.

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Assembleia Geral da ONU, Resolução 2200A (XXI), de 16 de dezembro de 1966. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>. Acesso em: 7 de dez. de 2024.

PAPAYANNIS, Diego M. **Independence, impartiality and neutrality in legal adjudication**. *Revus [Online]*, n. 28, 2016. Disponível em: <https://journals.openedition.org/revus/3546>. Acesso em: 7 de dez. de 2024, p. 33-52.

PEREIRA, André Luiz Gardesani. **Júri, mídia e criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.102, n.928, fev. 2013. Disponível em:

https://dspace.almg.gov.br/retrieve/107020/RTDoc%20%2016-9-05%20_11%20%28PM%29.pdf. Acesso em: 7 de dez. de 2024, p. 305-344.

PEREIRA, André Martins; LIMA PEREIRA, Luana Rochelly Miranda. **O Processo Penal Democrático Como Estratégia de Contenção da Expansão Do Sistema Penal e seu Bloqueio Provocado Pela Criminalização Midiática**. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2016.v2i2.1462. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/1462>. Acesso em: 31 de dez. de 2024, p. 152–170.

PERES, V. M.; BLATTES, S. **O Tribunal do Júri à luz do cenário midiático: os meios de comunicação de massa como mola propulsora do espetáculo punitivo**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 16, p. 185–210, 2016. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/196>. Acesso em: 7 de dez. de 2024, p. 191.

PINTO, Felipe Martins. **Introdução crítica ao processo penal**. 2. ed. Belo Horizonte: DelRey, 2016, p. 89.

PINTO, Felipe Martins; LEITE, Hebert Soares. **O princípio da presunção de inocência e a impossibilidade de produção de provas ex officio pelo julgador**. In: PINTO, Felipe Martins (org.). Presunção de inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019, p. 129.

PODVAL, Roberto. **Por uma Justiça transparente**. Folha de S.Paulo, 16 maio 2010. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1605201009.htm>. Acesso em: 7 de dez. de 2024.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 2, jul./dez. 2008, p. 38

PRESOTI, F. P.; SANTIAGO NETO, J. de A. **O processo penal constitucional e o devido processo legal como garantia democrática**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 14, n. 2, 2014. DOI: 10.18759/rdgf.v14i2.401. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/401>. Acesso em: 31 de dez. de 2024, p. 291–320.

PRINCÍPIOS DE BANGALORE DE CONDUTA JUDICIAL. United Nations Office on Drugs and Crime, 2002. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/ji/training/bangalore_cards_pt.pdf. Acesso em: 7 de dez. de 2024.

PRIULE, L. G.; DIAS DA SILVA, R. B. **Renúncia ao direito fundamental à nacionalidade: novas perspectivas teóricas a partir da Extradução n.º 1.462 julgada pelo STF**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 18, n. 2, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v18i2.1088. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1088>. Acesso em: 31 dez. 2024, p. 247–268.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6ª ed, São Paulo: Atlas, 2018, p. 55-56, 59-60.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 27. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 607.

RIBEIRO, Diulias Costa. **Júri: um direito ou uma imposição?**. Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região, Brasília, v. 11, n. 4, p. 37-40, out./dez. 1999, p. 38.

RIBEIRO, Sidney Duarte. **Heurísticas e vieses cognitivos, valoração probatória e participação**. Dissertação (Mestrado em

Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2021, p. 43-44.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. **Sistema penal e mídia: luta pelo poder simbólico**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 01, dez. 2013, p. 225-242.

RODRIGUES, Paulo Gustavo. **Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no Tribunal do Júri**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, mai./ago. 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i2.301>, p. 873-910.

RODRIGUES, Paulo Gustavo. **Os efeitos da soberania dos veredictos na definição do momento inicial de cumprimento das penas impostas pelo Tribunal do Júri**. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Alagoas. 2018. p. 19.

RODRIGUES, Ronald Pinheiro; MALTA, Nigel Stewart Neves Patriota. **Tribunal do Júri virtual: em busca da harmonização entre as soluções emergenciais ocasionadas pela pandemia do novo coronavírus e a observância dos preceitos constitucionais**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 475, 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i1.439. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/439>. Acesso em: 8 de dez. de 2024, p. 487.

ROSA, Laís Balzo. **Uma análise da influência da mídia no Tribunal do Júri a partir da experiência de uma acadêmica enquanto jurada**. Universidade Federal de Juiz de Fora, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/9858>. Acesso em: 7 de dez. de 2024, p. 16.

SAN MIGUEL CASO, Cristina. **Los juicios paralelos en España: El efecto adverso de la libertad de información en la publicidad mediata**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 443, 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i1.419. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/419>. Acesso em: 8 de dez. de 2024, p. 447-450.

SALES, Renata Celeste. **Da formação do enunciado criminológico à produção dos corpos infames na via do jornalismo policial: ressonâncias na esfera sócio-jurídica**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 21, n. 41, 2022. p. 92.

SAMUELSON, William; ZECKHAUSER, Richard. **Status quo bias in decision making**. *Journal of Risk and Uncertainty*, Boston, v. 1, p. 7-59, 1988, p. 39.

SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia**. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Coord.). **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 15.

SCHÜNEMANN, Bernd. **O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental**. Revista Liberdades, nº 11, set./dez. 2012, p. 30-50.

SILVA, Franklin Roger Alves. **História do Tribunal do Júri: origem e evolução no sistema penal brasileiro**. Trabalho apresentado ao II Concurso de Monografia do Museu da Justiça, Rio de Janeiro, 2005, p. 12.

SIMON, Herbert A. **A behavioral model of rational choice**. *The Quarterly Journal of Economics*, v. 69, n. 1, p. 99-118, 1955.

SIQUEIRA, F. E. dos S.; E SILVA, R. F. P. **APLICABILIDADE DO DESAFORAMENTO INTERESTADUAL EM CASOS DE COMOÇÃO SOCIAL E AMPLA DIVULGAÇÃO MIDIÁTICA**. *Caderno PAIC, [S. l.]*, v. 21, n. 1, p. 697-712, 2020. Disponível em: <https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/408>. Acesso em: 30 dez. 2024.

SOARES, Hugo. **Clemência no Tribunal do Júri? Reflexões derivadas do argumento a fortiori trazido no voto-vogal do Min. Fachin em sede do ARE 1225185, Tema/RG 1.087**. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 7, n. 2, mai./ago. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i2.468>. Acesso em: 7 de dez. de 2024, p. 1513-1546.

SOUZA, T. dos S. **Violação das garantias processuais brasileira praticadas pela Mídia: uma análise do caso Escola Base/ 1994**. *Media & Jornalismo, [S. l.]*, v. 19, n. 34, 2019. DOI: 10.14195/2183-5462_34_19. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/2183-5462_34_19. Acesso em: 1 jan. 2025, p. 269-293.

SOUZA, André Peixoto de; TORTATO, Carla Juliana. **Tribunal do Júri: um processo essencialmente democrático ou puramente retórico**. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 13, n. 1, 2019, Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v13n1e12399>. Acesso em: 7 de dez. de 2024, p. 1-21.

SPATTI, Érika Fernanda e SALLUM, Yádia Machado. **A influência da mídia nas decisões dos jurados no Tribunal do Júri**. *Revista Jurídica*, Rio Claro, v. 16, n. 1, jan./dez. 2018, p. 167-195.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 142-143.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº RHC 229.558/PR**, Relator(a): MIN. NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: MIN. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe 16/02/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 91.952/SP**, Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO. Plenário, julgado em 07/08/2008, DJe 18/12/2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815**, Relator(a): MIN. CÁRMEN LÚCIA. Plenário, julgado em 10/06/2015, DJe: 29/01/2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC**, Relator(a): MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO. Plenário, julgado em 12/09/2024, DJe 12/09/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 380.091/SC**, Relator(a): MIN. JOEL ILAN PACIORNIK. Quinta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso em Mandado de Segurança nº 60.575/MG**, Relator(a): MIN. RIBEIRO DANTAS. Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 19/8/2019.

STRECK, Lênio. **O Tribunal do Júri e os estereótipos: uma leitura interdisciplinar**. Dissertação – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1988, p. 104-105.

TEIXEIRA FILHO, Arthur Napoleão. **A influência das fake news disseminadas nas redes sociais digitais nas decisões dos jurados no Tribunal do Júri**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 15, 2023, p. 69-87.

THUMS, Gilberto. **Sistemas Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 259.

TORRES, Magarinos. **Processo penal do jury no Brasil. Contendo estudo sobre as características da instituição, exame crítico da doutrina, jurisprudência concernente aos trâmites processuais como a análise dos textos e sugestões para a reforma da nova Lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938**. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1939, p. 9.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América: Sentimentos e opiniões**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 12-13.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Pet. 2003.01.00.019907-8/AC, Relator(a) Des. Plauto Ribeiro, julgado em 04/12/2003.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, processo nº 0000152-46.2006.4.03.6005/MS, Relator(a) Des. Fausto de Sanctis, julgado em 29/11/2019.

TUCHMAN, Gaye. **Contando ‘estórias’**. In: TRAQUINA, Nelson (Org.). *Jornalismo: questões, teorias e “estórias.”* Lisboa: Veja, 1993, p. 258-262.

VIANNA, Túlio. **Um outro direito**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2014, p. 102-105.

VIANNA, Túlio; SARKIS, Jamilla. **Execrando suspeitos para atrair audiência: o uso de concessões públicas de TV para a prática de violações do direito constitucional à imagem**. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre (Coords.). **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.785-800.

VIERA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 154-155 e p. 264-266.

QUISTER, Ezequiel Schukes. **A influência da mídia na decisão penal**. Revista eletrônica de direito penal e política criminal. UFRGS, vol. 5, n.º 1, 2017. p. 29.

WALTER COELHO, apud STRECK, Lenio Luiz Streck. **Tribunal do Júri: Símbolos e Rituais**. 4ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 53.

ZANIN, Cristiano Martins; AMBROSIO, Graziella. **O Juiz das Garantias e a tunnel vision** parte 1. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-20/zanin-ambrosio-juiz-garantias-tunnel-vision-parte/>. Acesso em: 7 de dez de 2024.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. Tomo I. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 46.